



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIV—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2884—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	4
2ª CÂMARA CÍVEL .....	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	12
1ª TURMA RECURSAL.....	16
2ª TURMA RECURSAL.....	19
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	21

## PRESIDÊNCIA

### Portarias

#### PORTARIA Nº 322/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir desta data, a Portaria nº 33/11, publicada no Diário da Justiça nº 2583, de 7/2/2011, que designou o Juiz **William Trigilio da Silva**, para responder pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 323/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

Art. 1º. Revogar, a partir de 23 de maio de 2012, a Portaria nº 31/2012-GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 2804- suplemento, que designou o Juiz **Jean Fernandes Barbosa de Castro**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Aurora do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos dias 28 do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 324/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 23 de maio de 2012, a Portaria nº 274/2012, publicada no Diário da Justiça nº 2870, de 10/5/2012, na parte que designou o Juiz **Marcelo Eliseu Rostirolla**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Almas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 325/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 23 de maio de 2012, o art. 1º da Portaria nº 275/2012-GAPRE, publicada no Diário de Justiça nº 2870, de 10/5/2012, que designou o Juiz **Jordan Jardim**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Ponte Alta do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 326/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 23 de maio de 2012, o artigo 1º da Portaria nº 271/2012-GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 2870 de 10/5/2012, que designou o Juiz **Baldur Rocha Giovannini**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 327/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 28 de maio de 2012, o artigo 1º da Portaria nº 170/2011-GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 2631 de 19/4/2011 - suplemento, que designou a Juíza **Deborah Wajngarten**, para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal Região de Taquaralto da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORTARIA Nº 328/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Revogar**, a partir de 28 de maio de 2012, o art. 1º da **Portaria nº 91/2012**, publicada no Diário da Justiça nº 2820 - suplemento, de 23/2/2012, que designou o Juiz **Jefferson David Asevedo Ramos**, para responder pela Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 329/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

**Art. 1º. Revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, a **Portaria nº 360/2011-GAPRE**, publicada no Diário da Justiça nº 2711 de 18/8/2011, que designou o Juiz **Herisberto e Silva Furtado Caldas**, para auxiliar na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

**Art. 2º. Revogar**, a partir de 23 de maio de 2012, a **Portaria nº 262/2012-GAPRE**, publicada no Diário da Justiça nº 2868 de 8/5/2012, na parte que designou o Juiz **Herisberto e Silva Furtado Caldas**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Axixá do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos dias 28 do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 330/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

**Art. 1º. Revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, a **Portaria nº 29/2011-GAPRE**, publicada no Diário da Justiça nº 2582 de 4/2/2011, que designou a Juíza **Ana Paula Araújo Toribio**, para responder 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos dias 28 do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 331/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

**Art. 1º. Revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, o art. 1º da **Portaria nº 359/2011-GAPRE**, publicada no Diário da Justiça nº 2711 de 18/8/2011, que designou o Juiz **José Eustáquio de Melo Júnior**, para auxiliar na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

**Art. 2º. Revogar**, a partir de 23 de maio de 2012, a **Portaria nº 137/2012-GAPRE**, publicada no Diário da Justiça nº 2834 de 14/3/2012 na parte que designou o Juiz **José Eustáquio de Melo Júnior**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Goiatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos dias 28 do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 332/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve **designar**, a partir de 30 de maio de 2012, o Juiz Substituto **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, para responder pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 333/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Designar**, a partir de 2 de junho de 2012, a Juíza Substituta **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal – Região de Taquaralto, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

**Art. 2º. Revogar**, a partir de 2 de junho de 2012, a **Portaria nº 181/2012**, publicada no Diário da Justiça nº 2843 de 28/3/2012, que designou a Juíza Substituta **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, para auxiliar na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 334/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **resolve revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, as **Portarias: nº 232/2010**, publicada no Diário da Justiça nº 2455 de 7/7/2010; **nº 48/2011**, publicada no Diário da Justiça 2588 de 14/2/2011; e **nº 28/2012**, publicada no Diário da Justiça nº 2804 – suplemento, de 30/1/2012, que designaram a Juíza **Edsandra Barbosa da Silva**, para responder e auxiliar na Vara Especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 335/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Designar**, a partir de 30 de maio de 2012, o Juiz Substituto **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, para responder pela **Vara Especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

**Art. 2º. Revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, a **Portaria nº 186/2012**, publicada no Diário da Justiça nº 2845 – suplemento, de 30/3/2012, que designou o Juiz Substituto **Luatom Bezerra Adelino de Lima**, para auxiliar na 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 336/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Designar**, a partir de 30 de maio de 2012, o Juiz Substituto **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins.

**Art. 2º. Revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, as **Portarias: nº 193 e 361/2011**, publicadas nos Diários da Justiça nºs 2642, de 9/5/2011, e 2711, de 18/8/2011,

respectivamente, que designaram o Juiz Substituto **Vandré Marques e Silva**, para auxiliar nas 1ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 338/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **resolve revogar**, a partir de 30 de maio de 2012, a **Portaria nº 156/2012**, publicada no Diário da Justiça nº 2837 de 20/3/2012, que designou o Juiz Substituto **Carlos Roberto de Sousa Dutra**, para auxiliar na 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 341/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve **designar**, a partir de 6 de junho de 2012, o Juiz Substituto **José Roberto Ferreira Ribeiro**, para **responder** pela Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 342/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

**Considerando** o contido na Portaria nº 505/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2787, de 16 de dezembro de 2011, bem como as justificativas apresentadas pelo magistrado no Processo nº 12.0.000051957-8;

**RESOLVE:**

**Alterar as férias** do Juiz **André Fernando Gigo Leme Netto**, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema, de 6/8/2012 a 4/9/2012, para serem gozadas no período de **4/6/2012 a 3/7/2012**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 343/2012**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

**Considerando** o contido na Portaria nº 505/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2787, de 16 de dezembro de 2011;

**Considerando** a edição da Resolução nº 04/2012, publicada no Diário da Justiça nº 2811 – Suplemento, de 8 de fevereiro de 2012; e

**Considerando** o Despacho nº 14069/2012-GAPRE, de 24 de maio de 2012, proferido no Processo nº 12.0.000049262-9;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Alterar a 1ª etapa das férias** do Juiz **WELLINGTON MAGALHÃES**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, marcadas para o período de 1º a 30/3/2012, **para** serem usufruídas de **1º a 30/6/2012**.

**Art. 2º - Alterar a 2ª etapa das férias** do magistrado em questão de 1º a 30/6/2012, **para** gozo em **época oportuna**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

**PORTARIA Nº. 1207/2012**

**O SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços; **CONSIDERANDO**, ainda, os Contratos nº. 241/2011 e 243/2011, referente ao PA 42.647, celebrado por este Tribunal de Justiça e as Empresas **MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA** e **SANTOS E FERREIRA LTDA** que têm por objeto a aquisição de suprimentos para máquina de café expresso.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **LUIZ ALBERTO FONSECA AIRES**, matrícula nº. 352509, como Gestor dos Contratos nº. 241/2011 e 243/2011 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, tomando sem efeito a Portaria nº 09/2012, publicada no Diário da Justiça nº 2792 de 12 de janeiro de 2012.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, Palmas/TO, 29 de maio de 2012.

**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**  
Diretor Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Intimação às Partes

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4715/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALANA ALENCAR SANTANA

ADVOGADO: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 179 a seguir transcrito: "Analisando os autos verifica-se que embora devidamente oficiado (Ofício nº 078/2011-Pleno), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Arraias-TO, não cumpriu o despacho de fls. 163. Ante o exposto, determino que se oficie o MM Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Arraias para providenciar junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Arraias, a Certidão de Óbito de Alana Alencar Santana, no prazo de 10 dias, P.R.I. Palmas, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3991/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: JOÃO CARLOS MACHADO SILVA

DEF. PUBL.: ESTELLAMARIS POSTAL

EMBARGADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 261 a seguir transcrito: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por João Carlos Machado Silva, abra-se vista destes autos aos Embargados, Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins para, no prazo legal, apresentarem as suas contra-razões. Após, volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas, 24 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 1548/09 (09/0079668-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3010 DO TJ/TO

EMBARGANTES: ANTONIA LOPES DA SILVA, AURENICE AGUIAR BRITO, ANTONIA BARBOSA SOARES, ANA COUTINHO DE SOUZA, ANA MARIULTE CUNHA BRITO,

AURENY PEREIRA PASSINHO BEZERRA, CRENILDES AGUIAR FONSECA MORAES,

DOMINGAS PEREIRA GOMES, DANIEL MENEZES, DAVINA PINTO DA

CUNHA, DEUSDERES ALVES ACÁCIO, DJANIRA LUZ VIANA, ELIETE NAZARENO DE

SOUZ, ELVINA BANDEIRA E FRANCISCA DAS ALVES GUIMARÃES.

ADVOGADO.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS- IGEPREV

PROC. EST.: KLEDSON DE MOURA FILHO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 627, a seguir transcrito: "Pois bem, levando em consideração que "as características

intrínsecas dos embargos de declaração estão delimitadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa," intem-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 23 de maio de 2012. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição".

### **Intimação de Acórdão**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50005887520128270000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADOS: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES ARGUIDAS – REJEIÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRETERIÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – ORDEM CONCEDIDA.

1.Há que se afastar, em primeiro plano, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a primeira delas de falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que não logrou comprovar o fato impeditivo/extintivo do direito vindicado. Também, de igual modo, rejeita-se a necessidade de formação de litisconsórcio na espécie, eis que consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os demais candidatos aprovados no certame possuem apenas mera expectativa de direito. 2. Viola direito líquido e certo da impetrante a conduta da autoridade impetrada que, necessitando de pessoal para preenchimento de vagas nas unidades do sistema público de saúde, lança mão do expediente das contratações temporárias em detrimento do direito subjetivo à nomeação que ostenta a candidata aprovada e que passou a figurar dentro das necessidades estabelecidas pela Administração Pública, como neste caso.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança em epígrafe, na sessão ordinária de julgamento realizada em 17/05/2012, nos quais figura como impetrante Maria de Lourdes Alves da Silva Cavalcante, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em conceder a segurança, por entenderem presente a violação a direito líquido e certo da impetrante, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente e os juizes convocados Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Eurípedes Lamounier. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas e do juiz convocado Helvécio de Brito Maia Neto. Ausência momentânea do Des. Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho.Palmas (TO), 28 de maio de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002775-90.2011.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Impetrante Nelmar Gomes Santana  
Impetrado Secretário da Administração e Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins  
Relator Des. Daniel Negry

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE TRATO SUCESSIVO. PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DO SERVIDOR CONTRATAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDICADA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADO. INEXISTÊNCIA.SEGURANÇA DEFERIDA.

1. O ato administrativo que gera lesão ao direito de livre escolha da instituição financeira para pagamento dos vencimentos/soldos de servidores públicos, nos termos como se mostra nos presentes autos, é de trato sucessivo, de modo que o prazo para impetração de mandado de segurança contra ele se renova a cada mês. 2. O pagamento do servidor público pode e deve ser feito por meio de qualquer instituição financeira de sua livre escolha, seja ela oficial ou não, implicando ofensa a esse direito o ato que lhe impõe determinado banco para tanto. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 3. Segurança deferida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 5002775- 90.2011.827.0000, na sessão realizada em 17.05.2012, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA no sentido que o impetrante receba seus soldos através da instituição bancária de sua livre escolha, nos termos do voto do Desembargador Daniel Negry – Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente, e, os Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Reis e Eurípedes Lamounier. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas, e do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, e, momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça Palmas/TO, 28 de maio de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002021-51.2011.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Impetrante Ivon Ribeiro Lopes  
Advogado Leandro Manzano Sorroche  
Impetrado Secretário de Estado da Segurança Pública  
Relator Des. Daniel Negry

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO DISCRICIONÁRIO. MUDANÇA DA LOCALIDADE ONDE EXERCE MANDATO CLASSISTA. § 2º DO ART. 107 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato –

Inteligência do § 2º do art. 107 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007.2. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 5002021-51.2011.827.0000, na sessão realizada em 17.05.2012, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL para declarar sem efeito a portaria nº 4.150/2011, contra o que se insurgiu o impetrante, nos termos do voto do Desembargador Daniel Negry – Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente, e, os Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Reis e Eurípedes Lamounier. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas, e do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, e, momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça Palmas/TO, 28 de maio de 2012

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003568-29.2011.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: SEBASTIÃO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL – POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – ATOS QUE EM TESE VIOLARAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – CIÊNCIA - MAIS DE 120 DIAS – DECADÊNCIA – ORDEM EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

. Se a ordem, impetrada a mais de 120 dias da data em que o ato impugnado tornou-se exequível para o impetrante, não há como proceder a análise da existência, ou não, do seu direito líquido e certo reclamado, já que evidente a ocorrência da decadência. - Ordem extinta com resolução de mérito (artigo 269, IV, do CPC).

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança especificado, na sessão ordinária de julgamento do dia 17/05/2012, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em julgar extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, consoante voto do relator que deste fica como parte integrante. Acompanharam o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente e Antônio Félix e os juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Eurípedes Lamounier. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas e do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. O Dr. Alcir Raineri Filho representou a douda Procuradoria Geral de Justiça.Palmas, 24 de maio de 2012.

### **REPUBLICAÇÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 1544/09 (09/0079664-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2997/03 DO TJ/TO  
EMBARGANTES: ANTONIA FERREIRA COELHO NETA, DEUZINA ALVES DE BRITO, DILENE GALVÃO CALZADA, EVA AGUIAR DE SOUZA, FRANCISCA ALVES DE SOUZA, MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO REIS, MARLENE TEIXEIRA FIGUEIREDO, NEURACI BARBOSA FEITOSA,RAIMUNDA NONOTA DA ROCHA GOMES E SILVINA CASTANHEIRA FERNANDES.  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
EMBARGADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IGEPREV ADVOGADO.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
PROC. EST.: KLEDSON DE MOURA FILHO  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 587, a seguir transcrito:” Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delimitadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa,” intem-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 23 de maio de 2012. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição”.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Intimação às Partes**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11.096/2010.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 983/984 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO, C/ AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Nº 1801/97 DA VARA CÍVEL).  
EMBARGANTES: RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E TALYANA BERREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES.  
EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO(A)S: TATIANA VIEIRA, JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS.  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em vista do pedido de efeitos infringentes dos embargos declaratórios de fls. 987/993, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, em 16 de maio de 2012.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

**APELAÇÃO Nº 12.813/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2772/02 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO.

APELADO: MEGA PRINT COMERCIO APAR/ EQUI. P/COMUN. LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que julgou reconhecido e decretou de ofício, a prescrição do crédito tributário e, de consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito. Na origem, a autora/apelante ajuizou a indigitada execução fiscal visando recuperar o crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa lançada nº 0922-B/2002, referente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS e acessórios. O douto magistrado singular considerou que o crédito tributário estava prescrito, visto que decorreram mais que 05(cinco) anos da sua constituição definitiva, sem que tenha sido efetivada a citação válida do devedor, e, por isso, declarou extinta a obrigação. Inconformado, a apelante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, culpa exclusiva dos mecanismos do judiciário, quanto à demora da citação do devedor. Termina postulando a cassação da sentença açoitada, com consequente remessa dos autos à Comarca de origem, para regular trâmite da execução fiscal em tela. Instado a se manifestar, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer opinando pelo conhecimento improvemento do apelo (fls.37/40). É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e afigura-se adequado, vez que o valor do crédito tributário perseguido suplanta a alçada estabelecida pelo art.34, da Lei nº 6.830/80, portanto, dele conheço. Nesse sentido é a orientação do Tribunal da Cidadania: “PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) – ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR – VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO (SÚMULA 7/STJ). 1.(...). 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)” Conforme acabo de relatar, insurge-se a apelante contra a respeitável sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que decretou a prescrição do crédito tributário, incluso na Certidão de Dívida Ativa nº 0922-B/2002, declarando extinta a obrigação. Cinge-se, pois, o recurso à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário decretado pelo Juízo Monocrático, relativo a débito de ICMS e acessórios. Preliminares não foram aventadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O julgado monocrático teve por fundamento o fato de que o recebimento da inicial ocorreu, quando ainda não estava em vigor a nova redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, que sendo norma geral em matéria tributária, segundo entendimento pacificado no STJ, os processos, cuja inicial foram recebidas antes da alteração efetuada pela Lei Complementar nº 118/2005, continuam sendo regidos pela redação original do referido artigo 174, inciso I, do CTN, que elencava como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. No entanto, antes de adentrar a análise de fundo da matéria, convém tecer algumas considerações acerca do prazo para a contagem da prescrição, em se tratando de crédito tributário. Sem sombra de dúvidas, o prazo é aquele do art.174 do CTN, sem os adinículos constantes na Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que lei ordinária não pode contrariar preceitos de lei complementar, categoria para a qual o nosso Código tributário foi erigido. Nesse sentido, procedido o lançamento do débito fiscal, começa a correr o prazo prescricional de 05(cinco)anos, previsto no art. 174 do CTN, para a propositura da execução fiscal, contados da data da constituição definitiva do débito. Assim, lançado o débito fiscal, e não havendo a notificação, o prazo prescricional ao ajuizamento do executivo fiscal teve início do lançamento do débito. Em havendo a notificação extrajudicial do débito fiscal não impugnado administrativamente, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal da data da notificação, pois aí ocorreu a interrupção do lapso temporal até então decorrido. Se impugnada administrativamente, “o dies a quo” do prazo prescricional é o da notificação da decisão final administrativa. Outrossim, segundo a maciça orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inserida no verbete sumular nº 436, a entrega de declaração de débitos e créditos tributários adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é caso dos autos, ou seja, tratando-se de ICMS, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Vejamos: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.” Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (REsp 1127224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)(grifei). No caso em comento, o contribuinte, declarou o crédito tributário

ocorrido no período de 01/12/ a 31/12/1999 ao fisco. Contudo, in casu, não pagou o referido tributo, vencido em 01/12/1999, culminando na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 0922-B/2002 (fl. 04). Desta feita, constituído definitivamente o crédito tributário no dia seguinte ao vencimento da obrigação, dispõe o ente público do prazo de 05(cinco) anos, para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174, do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. In casu, como dito inicialmente, incide a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do executado, andando bem, a meu sentir, o douto julgador inaugural, ao aplicar a regra contida no citado artigo, na medida em que a interrupção da prescrição do crédito tributário, nos termos de sua antiga redação, só se dava com a efetiva citação do devedor, pois havia entendimento pacificado na jurisprudência, no sentido de afastar a aplicação do artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que prevê a interrupção da prescrição com o mero despacho citatório. Certo é que, a nova redação dada ao inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em 09.02.2005, tornou o despacho citatório uma causa interruptiva da prescrição, a qual, todavia, só se aplica às execuções fiscais propostas após a sua vigência. Assim, nas execuções fiscais em que a citação da parte executada foi determinada antes de 09.02.2005, a interrupção da prescrição só se verifica com a efetivação da medida e não com o mero despacho. Nesse sentido, tem repousado mansamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono o arresto abaixo: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1061124 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010).” (grifei) Os tribunais pátrios perfilham do mesmo entendimento: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. CONFLITO ENTRE AS NORMAS DO ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6830/1980, E DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, SEGUNDO A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 106, DA SÚMULA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. “Para as Execuções Fiscais de créditos tributários propostas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, não se aplicando o art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/1980, que prevê que o despacho do juiz que determinar a citação a interrompe. Tal ilação deflui do fato de ter o Código Tributário Nacional status de lei complementar, devendo, pois, prevalecer sobre as disposições da Lei de Execuções Fiscais, que possui natureza ordinária” (19990110608156APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 11/03/2010 p. 135). 2. a 3.(...). 4. Apelo improvido. (TJDF- 20100110180514APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 16/03/2011, DJ 03/06/2011 p. 115)(grifei) Desta forma, tratando-se de ICMS e acessórios relativo ao período de 01/12 a 31/12/1999, com vencimento em 01/12/1999, decorrido mais de 05(cinco) anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a citação da executada, incidente, no caso, sem sombra de dúvida, a prescrição, ora reconhecida. Quanto à responsabilidade do Poder Judiciário, eventual culpa deste não tem o condão de inocular o apelante da falta de interesse na



movimentação dos presentes autos, visto que o apelante, diante da inércia no andamento dos autos principais, poderia, a qualquer momento, peticionar nos autos e/ou requerer o andamento do mesmo pessoalmente com o MM. Juiz de Direito, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 106 do C. STJ. Neste sentido: "REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 - TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente ocorre no prazo da Lei quando a parte fica inerte em promover o andamento processual, e deve ser decretada de ofício pelo julgador a teor do preceito contido no artigo 219, § 5º, do CPC, desde que preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80. (...)". (TJMG, Reexame Necessário Cível nº 1.0024.97.021778-2/001, Rel. Des. AFRÂNIO VILELA, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 29/03/2011, Data da Publicação: 19/04/2011). Outrossim, é certo que permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição originária evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Neste sentido: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário." (TRF4, 3430 RS 2008.71.99.003430-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). Sem mácula, pois, a sentença açoitada, que decretou a prescrição do crédito tributário incluso nas Certidões em tela, neste particular. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a decisão proferida pela Magistrada a quo e determino o retorno dos autos à instância de origem, para arquivamento, observando-se as formalidades legais. Palmas, 19 de ABRIL de 2012. (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001615-30.2011.827.0000 – PROCESSO ELETRÔNICO**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0012.9023-6/0

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS/TO

ADVOGADOS: THIAGO SOBREIRA DA SILVA, RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ E OUTRO(S). (NÃO CADASTRADO(A)S NO SISTEMA E-PROC)

APELADO : ROBERT WAGNER LIMA DA SILVA.

ADVOGADOS : DAVE SOLLYS DOS SANTOS E WÁTFIA MORAES EL MESSIH.

RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador BERNARDINO LUZ. - Relator(a), ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADAS do(a) DECISÃO constante do EVENTO 07 nos autos epigrafados: " Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS/TO (anexo 13/evento 01), em face da decisão de 1º grau, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Trabalhista acima epigrafada, proposta por ROBERT WAGNER LIMA DA SILVA. Na origem, consta dos autos que o apelante foi contratado pelo Município retro mencionado, para exercer a função de Agente de Saúde em novembro de 2005, sem concurso público, permanecendo até abril de 2008, quando os funcionários da saúde foram efetivados de acordo com a Lei 11.350/06. Aduz que embora nulo o contrato de trabalho, por força do art. 37, inc. II, da CF/88, faz jus ao recebimento do FGTS, em razão do disposto na Súmula 363, do TST. O magistrado a quo julgou procedentes os pedidos iniciais e extinguiu o processo sem resolução de mérito (anexo 10/evento 01). Inconformada, o apelante manejou o presente recurso, aduzindo que: 1. o presente recurso é próprio e tempestivo; 2. o Supremo Tribunal Federal tem entendido que quando o contrato firmado entre o ente público e o trabalhador é declarado nulo, este somente tem direito à percepção do salário; 3. o juiz sentenciante não faz menção ao lapso temporal do cálculo do FGTS, porque a exordial é muito confusa, não esclarecendo este ponto, situação fundamental para a concessão de um crédito; 4. outro ponto a ser reformado na decisão em apreço é a fixação exacerbada do quantum dos honorários de sucumbência, haja vista que a mesma ocorreu sem levar em consideração os princípios legais. Termina postulando o acolhimento das razões recursais, para o fim de dar provimento ao presente recurso, reformando-se a sentença guerreada e julgar totalmente improcedente a ação, em todos os seus termos. Devidamente intimada, a parte apelada, por meio de suas contrarrazões (anexo 16/evento 01), aduz preliminarmente a intempestividade do presente apelo e, no mérito, impugna todos os argumentos da parte apelante, requerendo ao final que a sentença combatida seja mantida inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por força do despacho de fl.16 do anexo 16/evento 01, os presentes autos foram remetidos a esta colenda Corte de Justiça. Instando a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial se absteve de lançar parecer de mérito nos presentes autos (evento 5). É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDIDO. Ab initio, o recurso é próprio e, nos termos do artigo 511, § 1º 1, do CPC, a parte autora está dispensada do devido preparo. Desse modo, dele conheço. Apesar das razões da parte apelante, presentes no evento 13/anexo 01, observo a presença de óbice intransponível ao recebimento e conhecimento do presente apelo, qual seja, o da tempestividade, pois, todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem dos prazos processuais. Nesta monta, estabelece o artigo 5082, do nosso Código de Processo Civil, que o prazo para interpor e para responder ao recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, o qual, em virtude da qualidade da parte apelante, deve ser contado em dobro, por força do artigo 1883, do CPC. 3 3 Ora, extrai-se dos autos que a sentença açoitada (anexo 10/evento 01) foi prolatada no dia 31.08.2010 e, a parte apelante, tomou ciência desta em 08.11.2010 (segunda-feira) – circulação nas fls.37/389, do DJ nº 2.533, de 05.11.2010 -, data considerada como de sua publicação, tudo nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06. Desse modo, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 09.11.2010.2011 (terça-feira), com término em 08.12.2010 (quarta-feira), prorrogado para o dia 09.12.2010 (quinta-feira), em razão da comemoração do dia da justiça (ar. 301, "a", do RITJ/TO). Neste interm, ao ter protocolizado o presente recurso em 13.12.2010 (segunda-feira), conforme faz comprova a marca de protocolo de fl.137 dos autos originários (fl.01 do anexo 12/evento 01), a parte apelante o fez intempestivamente, o que impede o seu conhecimento. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1 - Revelando-se intempestiva a apelação interposta, cumpre ao relator negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2 - (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELACAO CIVEL 379581-20.2008.8.09.0087,

Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2011, Dje 853 de 05/07/2011). Só mais uma, para não alongar muito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO EXCEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o apelo sido interposto já superado o prazo recursal, mesmo contado em dobro para a Fazenda Pública, falta-lhe requisito objetivo de admissibilidade, forçosa a negativa de seguimento. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO". (Apelação Cível Nº 70033712324, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 10/12/2009). Em se tratando de norma cogente, não pode o prazo ser ampliado, salvo justa causa, prevista no artigo 183, § 1º 5, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, não constando dos autos qualquer alegação de justo impedimento que impossibilitasse a interposição do recurso a tempo, ou de obstáculo conhecido, sequer invocado. 3 4 Frise-se que, não se encontra o apelante amparado, ainda, no art. 1756, do Código de Processo Civil. Vale sublinhar que "a intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal (RSTJ 34/456)"7, segundo Theotônio Negrão, referindo, ainda: RTJ 88/359; RF 251/330, JTA 87/354. Anoto, por oportuno, que a circunstância do juízo, na origem, ter conhecido da apelação aviada, constitui apenas mero erro de direito in procedendo, que não pode induzir, muito menos levar à tempestividade do recurso. Neste sentido é a lição do Professor Nelson Nery Júnior8, verbis: "A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão ad quem. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo a quo para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo a quo pode ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência". Ex posititis, fulcrado no artigo 557, "caput"9, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua evidente intempestividade. Custas ex lege. Ulteriormente ao trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 17 de MAIO de 2012. Desembargador Bernardino Luz RELATOR". 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal 2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. 3 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. 4 Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. 5 § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### **Intimação às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5003802-74.2012.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE N.º 2010.0002.7690-0/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: BRADESCO SEGURO S.A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

AGRAVADO: MIGUEL DE MORAIS PASSOS

ADVOGADO: CLEBER ROBSON DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator fica a parte interessada nos autos INTIMADA da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *BRADESCO SEGUROS S.A.*, contra decisão proferida na Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre em epígrafe, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. Consta dos autos que o ora agravado ajuizou a ação de cobrança supracitada, objetivando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT no importe de 40 salários mínimos, sob a alegação de ter sido vítima de acidente de trânsito em 13/03/2002, o qual lhe causou lesões de caráter permanente. Devidamente citada a agravante-requerida apresentou contestação na qual arguiu a prescrição, bem como sustentou ter efetuado, na esfera administrativa, o pagamento da indenização pleiteada, e a necessidade de realização de prova pericial com ônus para o ora agravado. O Magistrado a quo deferiu a perícia pleiteada, porém, determinou que ela fosse arcada pela agravante-requerida, ocasião em que nomeou perito judicial. O perito nomeado apresentou proposta de honorários (R\$ 1.500,00) que foi impugnada pela agravante. Na mesma ocasião, a agravante pugnou também pela realização de perícia a cargo do agravado, ou que fosse expedido ofício ao IML para que complementasse o laudo já colacionado aos autos. O Juiz Singular indeferiu os pedidos formulados pela agravante e homologou os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), invertendo o ônus da prova. Determinou ainda que a agravante pagasse

tal valor no prazo de 5 dias. Diante de tal decisão a agravante peticiona nos autos alegando que não depositaria o valor dos honorários periciais, por não ter mais interesse na produção da prova pericial. Segue sustentando a prescrição da pretensão do autoragravado. Em seguida, o Magistrado *a quo* prolata decisão saneadora, na qual afasta as preliminares de falta de interesse de agir, carência de ação por ilegitimidade passiva e prescrição. Por fim, declara saneado o feito e determina que a agravante-requerida deposite em juízo, no prazo de cinco dias, o valor dos honorários periciais, sob pena de incorrer em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso reafirmando as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A. e prescrição. Impugna ainda a determinação de depósito dos honorários periciais, sustentando ter desistido da realização da prova pericial. Assevera não ser possível a imposição de realização de uma prova que desistiu. Salienta não ter restado demonstrada nos autos a sua intenção de protelar o andamento processual, tanto que informou ao Juiz *a quo* a desistência da prova pericial, reconhecendo a invalidez constante no laudo do IML colacionado aos autos pelo agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento final. No mérito, pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão combatida. É o relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, *caput*). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria em debate - carência de ação por ilegitimidade passiva, prescrição e pagamento de honorários periciais. Do mesmo modo, entendo, numa análise perfunctória, revelar-se precipitada a decisão na parte que determina à agravante que deposite em juízo, no prazo de cinco dias, o valor dos honorários periciais, posto que, aparentemente, a agravante desistiu da realização da prova pericial, não se mostrando razoável, em princípio, que ela arque com as despesas da realização de uma prova que não tem mais interesse. Por outro lado, resta patente o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois caso a agravante não deposite o valor dos honorários advocatícios no prazo estipulado, lhe será aplicada multa decorrente de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Já no que se refere às preliminares arguidas verifico que os temas exigem reflexão aprofundada, desaconselhável em juízo de cognição sumária. Posto isso, concedo efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a decisão impugnada na parte que determina o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, até o julgamento final deste recurso. Oficie-se o Juiz *a quo* do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Determino a 2ª Câmara Cível que promova a associação do advogado do agravado. Após, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de maio de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator". ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico e-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 30 dias do mês de maio de 2012. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

**APELAÇÃO N.º 5001752-75.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 APELANTE: IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI  
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS Nº 2010.0011.7729-8/0 – DA VARA DOS FEITOS E REGISTROS PÚBLICOS  
**PROCURADOR: SYLMAR RIBEIRO BRITO - NÃO CADASTRADO NO SISTEMA e-PROC**  
 APELADO: JORGE PEREIRA DRUMM  
 ADVOGADO: VALDIVINO PASSOS SANTOS  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator fica a parte interessada nos autos INTIMADA do seguinte DESPACHO: "Denoto que a atuação do presente feito foi realizada de maneira equivocada, pois traz VALDIVINO PASSOS SANTOS como advogado do Apelante, no entanto, extrai-se do Evento 1 OUTROS 6, que o Apelante IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI, através da portaria no 001/2009 em anexo, nomeia SYLMAR RIBEIRO BRITO como Procurador Jurídico do Instituto. Destarte, diante dos fatos alegados, determino a Secretaria da 2ª Câmara Cível, à devida retificação da atuação, para a regularização da representação processual do apelante. Após, de acordo com Portaria no 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a intimação do patrono do apelante, SYLMAR RIBEIRO BRITO, via Diário da Justiça, para providenciar, no prazo de 5 dias, cadastramento e validação no sistema e-proc/TJTO, a fim de que possa, doravante acompanhar os atos processuais. Findo o prazo, com ou sem regularização, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas –TO, 28 de maio de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**Intimação de Acórdão****APELAÇÃO N.º 5001652-57.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0011.9265-0/0 – 3ª VFFRP  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADOS: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA e OUTRO  
 APELADA: NORMA LEITE DE MORAES  
 RELATOR: Des. Daniel Negry

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES QUE HOUVESSE A CITAÇÃO DO EXECUTADO – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – PREQUESTIONAMENTO –

VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva", que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste, conheceu do apelo e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5001401-39.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.587/03 – 4ª VFFRP  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADOS: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA PARENTE e OUTRO  
 APELADO: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK  
 RELATOR: Des. Daniel Negry

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES QUE HOUVESSE A CITAÇÃO DO EXECUTADO – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – PREQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva", que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste, conheceu do apelo e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5003099-80.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.858/02 – 1ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROC. MUN.: JAMES PEREIRA BONFIM  
 APELADO: LIDIA FERREIRA GOMES  
 PROC. JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial "ad hoc", bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A

douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002980-22.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.472/02 – 1ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROC. MUN.: JAMES PEREIRA BONFIM  
 APELADO: CARLOS ALBERTO BATISTA  
 PROC. JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvido do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5000288-16.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2275/02 – 2ª VFRP  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROCURADOR: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
 APELADO: MARIA LEA BARROS BRITO CAETANO  
 RELATOR: Des. Daniel Negry

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES QUE HOUVESSE A CITAÇÃO DO EXECUTADO – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – PREQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva”, que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2002, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1998/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste, conheceu do apelo e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002810-50.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4096/02 – 1ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROC. MUN.: PATRÍCIA MENDES MARQUES  
 APELADA: MARIA DA NATIVIDADE GOMES C. CAETANO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA -** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada

no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvido do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-10.644/2010.**

PROCESSO: 10/0081732-3.  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 10108-5/10, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.  
 EMBARGANTE: L.DA S.C.  
 DENF. PÚBLICA: Dra. LEILAMAR MAURÍLIO DE OLIVEIRA DUARTE.  
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 124/125.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO É OMISSO E NEM CONTRADITÓRIO O ARESTO QUE, MESMO NÃO HAVENDO EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE VENCIDA, E NEM FEITO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS POR ELA DECLINADOS, TENHA ADOTADO FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA DECIDIR, DE MODO INTEGRAL, A CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES. ACRESÇA-SE QUE OS ACLARATÓRIOS NÃO SE DESTINAM A REJULGAR OU REPENSAR OS TERMOS DA SENTENÇA APELADA, OU DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS, A CONTRÁRIO SENSU, REVELARIA INARREDÁVEL MANIFESTO DE CARÁTER INFRINGENTE DE NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDA. ADEMAIS, NÃO SE PRESTA O ENFOCADO RECURSO PARA CORRIGIR EVENTUAL APLICAÇÃO INCORRETA DO DIREITO À ESPÉCIE, E, MUITO MENOS, PARA ADEQUAR A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, EMBORA NÃO CONSTE DO ELENCO DO ART. 535 DO CPC, TAMBÉM É ADMISSÍVEL EM SEDE DE DECLARATÓRIOS, ATRAVÉS DE CONSTRUÇÃO INTEGRATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NADA OBSTANDO, OUTROSSIM, A CORREÇÃO, *EX OFFICIO*, DE OUTROS ERROS MATERIAIS, NO MESMO VOTO QUE EXAMINA E JULGA O RECURSO EM ALUSÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração nº 10644/2010, figurando, como Embargante, L. DA. S C., e, como Embargado, O ACÓRDÃO DE FLS. 124/125. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECEU dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que se retifique o Aresto embargado, no sentido de que, onde restou grafado: “por unanimidade”, leia-se: “por maioria” nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, ambos na qualidade de Vogais. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Presidente, e do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 23 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5003459-15.2011.827.0000**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA e OUTROS  
 APELADA: ANA REGINA PÓVOA BEZERRA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença (artigo 174 do CTN), uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. O Dr. Alcir Raineri Filho representou a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5003017-49.2011.827.0000**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA e OUTROS  
 APELADA: JOSÉ MARRA DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença (artigo 174 do CTN), uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo improvido.



**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. O Dr. Alcir Raineri Filho representou a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5003000-13.2011.827.0000**

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : COMERCIAL DE TECIDOS RIBEIRO LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – CITAÇÃO VÁLIDA NÃO OCORRIDA – CULPA IMPUTADA AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor interromperia o prazo prescricional. - Não se pode imputar ao apelante a culpa pela demora na citação, ocasionando-lhe a prescrição de seu crédito, mas ao próprio mecanismo do Poder Judiciário, que, por motivo desconhecido demorou demasiadamente para providenciar as diligências que lhe competiam. - Aplicável, portanto, na espécie, a Súmula 106 do STJ, a qual preconiza que *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*. - Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5003000-13.2011.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Desembargador Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002990-66.2011.827.0000**

APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

APELADA : OTILIA PEREIRA DE MELO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do caput do artigo 174 do CTN, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva"*, que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a sentença que a reconheceu, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002990-66.2011.827.0000, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002951-69.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4466/02 – 1ª VFFRP

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADOS: JAMES PEREIRA BONFIM e OUTROS

APELADO: VALDECIR TRABUCO

RELATOR: Des. Daniel Negry

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – PREQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do caput do artigo 174 do CTN, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva"*, que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a

citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a sentença que a reconheceu, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Descabe falar em prequestionamento na espécie, porquanto nenhum dos dispositivos tidos por violados é capaz de afastar a prescrição que se materializou nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste, conheceu do apelo e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002927-41.2011.827.0000**

APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

APELADO : MILTON AYRES DA SILVA FILHO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do caput do artigo 174 do CTN, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva"*, que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor que interrompia o prazo prescricional. - Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a sentença que a reconheceu, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002927-41.2011.827.0000, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002721-27.2011.827.0000**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA e OUTROS

APELADA: RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença (artigo 174 do CTN), uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. O Dr. Alcir Raineri Filho representou a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5001642-13.2011.827.0000**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA e OUTROS

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 31/03 dos respectivos

exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, nos moldes consignados na sentença (artigo 174 do CTN), uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial da prescrição dos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida da executada, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública.- Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. O Dr. Alcir Raineri Filho representou a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5001492-32.2011.827.0000**

APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS  
APELADO : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA – AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 – TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO – OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL – DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva”, que em se tratando de IPTU, segundo entendimento consolidado pelo STJ, dá-se com a notificação do contribuinte, através do envio do carnê, pois o seu lançamento é direto, iniciando-se a partir do seu vencimento o prazo prescricional. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação pessoal do devedor interromperia o prazo prescricional.- Assim, *in casu*, considerando que a execução, proposta em 2000, diz respeito aos lançamentos do IPTU, e demais tributos municipais, referentes aos anos de 1995/1999, com vencimento no dia 15/03 e 31/03 dos respectivos exercícios, confirma-se a ocorrência da prescrição, uma vez que se passaram mais de cinco anos do marco inicial para tanto e relativo aos créditos tributários executados, sem que houvesse a citação válida, sendo inclusive, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Não há que se falar em culpa do judiciário na demora da citação, uma vez que os mandados relativos às execuções fiscais da Fazenda Municipal deveriam ser cumpridos pelos oficiais Ad Hoc em razão de Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Município de Palmas. - Apelo não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5001492-32.2011.827.0000, na sessão realizada em 23/05/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença hostilizada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5002967-23.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5.748/03 – 1ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. MUN.: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
APELADO: DELSUNINA DOS REIS P. MENDES  
PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvinimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5001484-55.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3.524/03 – 4ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. MUN.: PATRÍCIA MACEDO ARANTES  
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE NAZARE  
PROC. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvinimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5001050-32.2012.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3.014/02 – 3ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. MUN.: CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA  
APELADO: SINVAL NEPONUCENO NASCIMENTO  
PROC. JUST.: JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvinimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5000858-36.2011.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3910/02 – 1ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. MUN.: PATRÍCIA MENDES MARQUES  
APELADO: WAGNER VIEIRA CUNHA  
PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial “ad hoc”, bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvinimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

**APELAÇÃO Nº 5000266-55.2012.827.0000**

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.709/02 – 2ª VFRP DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. MUN.: PATRÍCIA MACEDO ARANTES  
APELADO: RUY ALBERTO PEREIRA BUCAR  
PROC. JUST.: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º DO CPC – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA – CONVENIO ESTABELECIDO COM O ENTE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAIS AD HOC – DESÍDIA DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos a existência de termo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Fazenda Pública Municipal no sentido de que esta seria responsável pela efetivação da citação da parte devedora, por meio de custeio de oficial "ad hoc", bem assim, de que o processo ficou por vários anos paralisado aguardando providência da própria exequente, imperioso afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, para imputar à apelante a desídia pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário perseguido, nos termos do art. 174 do CTN, c/c art. 219, § 5º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/05/2012, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvemento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausências justificadas dos Exmos. Des. Marco Villas Boas e Antônio Félix. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de maio de 2012.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### **HABEAS CORPUS Nº 5002583-26.2012.827.0000**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

IMPETRANTE: Mário Antônio Silva Camargos

PACIENTE: Marciley Lopes de Araújo

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Gurupi - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Mário Antônio Silva Camargos, advogado, devidamente qualificado, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Marciley Lopes de Araújo, figurando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. O Delegado de Polícia Adjunto da Delegacia Especializada em Investigações Criminais de Gurupi- TO, representou pela decretação da prisão temporária do Paciente tendo em vista as investigações realizadas para prender um suposto traficante de drogas (Antônio Magalhães Coelho), o indicarem como possível fornecedor da substância entorpecente ao flagrado. Extraí-se dos autos que o Paciente freqüentava a residência do suposto traficante, Antônio Coelho, e, no dia da prisão deste, ambos foram visto saindo de carro e retornando logo em seguida para o local onde foram apreendidas 78 gramas de "maconha". Extraí-se, ainda, que em sede de polícia o suposto traficante teria confessado que a droga fora fornecida pelo Paciente. A ordem liminar perseguida foi denegada em 11.04.2012. Evento 04. Instado a se manifestar o Ministério Público, por seu representante, em 04.05.2012, manifestou pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido, uma vez que fora determinada a soltura do Paciente uma vez que o Paciente já se encontrava em liberdade. As informações da autoridade impetrada foram apresentadas em 14.05.2012. Evento 20. Naquela oportunidade a ilustre magistrada singular adiantou que o Paciente fora colocado em liberdade em 20.04.2012, ante o vencimento do prazo da prisão temporária. É, em síntese, o relatório. *Decido...* Uma vez preenchido os requisitos formais de admissibilidade, o presente *habeas corpus* já fora conhecido por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Como visto, a pretensão do Impetrante é voltada a fazer cessar o alegado constrangimento ilegal decorrente de decisão que alega ser controvertida e sem amparo nas provas apresentadas. Todavia, colhe-se dos documentos acostados, mais precisamente das informações apresentadas pela juíza apontada como autoridade coatora, evento 20 dos autos eletrônicos, que no dia 20.04.2012 o Paciente foi colocado

em liberdade em razão do vencimento do prazo da prisão temporária. Considerando a informação supramencionada, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se por completo o seu objeto, porquanto, superveniente, proferiu-se decisão determinando a soltura do Paciente. Neste sentido, vê-se, pois, a análise do mérito do presente *mandamus* encontra-se prejudicada. Isto posto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2012 Desembargador DANIEL NEGRY Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5003712-66.2012.827.0000**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado Do Tocantins

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

PACIENTE: Azemar Dantas Azarak

DEF. PÚBLICO: Fabrício Barros Akitaya

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Palmas-TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, Defensor Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Azemar Dantas Azarak, figurando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, verifico que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu representante que subscreve a inicial, ingressou no mesmo dia da impetração do presente *habeas corpus*, com o HC - 5003713-51.2012.827.0000,

cujo pedido liminar já fora apreciado no dia 21 deste mês, encontrado-se, no momento, aguardando as informações da autoridade impetrada, onde se pode verificar que se trata das mesmas partes processuais, do mesmo pedido e causa de pedir, destes autos. Dessa forma, tenho que não merece acolhida o presente *writ*, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, posto que, já em processamento aquele, por sinal protocolizado minutos antes deste. É, repetitivo, não bastasse tratar-se de cópia fiel de todos os documentos, inclusive da inicial. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL da presente ação constitucional, nos termos do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de maio de 2012. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator"

### **Intimação de Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº 5002902-91.2012.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Paulo Roberto Vieira Negrão

Paciente Bruno Henrique Lopes do Nascimento

Advogado Paulo Roberto Vieira Negrão

Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Araguaína - TO

Relator Desembargador Daniel Negry

**EMENTA:**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MARETIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Relevantes as provas da materialidade delitiva, contudo, inexiste os indícios suficientes de autoria capazes de justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente como possível autor dos crimes de recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Dessa forma, a manutenção da medida extrema contraria a regra estampada no art. 312 do Código de Processo Penal, caracterizando flagrante constrangimento ilegal em face do Paciente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 5002902-91.2012.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, contrariando o parecer ministerial, CONCEDEU a ordem nos termos do voto do Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Moura Filho e Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria- Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho Palmas, 29 de maio de 2012.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5002813-68.2012.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Paciente Marcos Paulo de Oliveira Pena

Def. Pública Silvânia Barbosa de Oliveira Pimentel

Impetrado Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Gurupi - TO

Relator Des. Daniel Negry

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE RESPONDE PELA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS DA MESMA NATUREZA. PRESENÇA DOS MOTIVOS ELENCADOS PELO ART. 312 E 313 DO CPC. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, (crime de roubo nos termos do art. 70 do CPC), retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, que responde também por outros delitos da mesma natureza, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Não procede a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa diante da gravidade do fato e a complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra amparada no princípio da razoabilidade.3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 5002813-68.2012.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem pleiteada nos termos do voto do Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti, e Marco Villas Boas. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de maio de 2012.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5002825-82.2012.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Francisco José de Sousa Borges

Paciente André Luiz Maziero Lopes

Advogado Francisco José de Sousa Borges

Impetrado Juíza de Direito da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmas - TO

Relator Des. Daniel Negry

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE – CRIME DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº. 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. GARANTIA DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1-Não há ilegalidade na decretação de prisão prevista para garantia da integridade física e moral da vítima, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, ao réu que,

devidamente notificado, descumpra, injustificadamente, medida protetiva de urgência. 2. Ordem de habeas corpus denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 5002825-82.2012.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem nos termos do voto do Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas, Moura Filho e Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho Palmas, 23 de maio de 2012.

**HABEAS CORPUS Nº 5002701-02.2012.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Riths Moreira Aguiar

Paciente Cristiano Ferreira Alves

Advogado Riths Moreira Aguiar

Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO

Relator Desembargador Daniel Negry

**EMENTA:**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal, por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência. Aplicação, no caso, da Súmula 09 do STJ, que trás em seu enunciado: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 5002701-02.2012.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem nos termos do voto do Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas, Moura Filho e Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de maio de 2012

**HABEAS CORPUS Nº 5002780-78.2012.827.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Paciente Luciene Rodrigues de Sousa

Def. Público Elson Stecca Santana

Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Miranorte - TO

Relator Desembargador Daniel Negry

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA HÁ 63 (SESSENTA E TRÊS). EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 E 313 DO CPC. ORDEM DENEGADA.

1. Não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa – passível de ser sanado por *habeas corpus* - se o Paciente se encontra preso há apenas 63 (sessenta e três) dias e a decisão que decretou o ergástulo se apresenta devidamente motivada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro. Ordem denegada

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 5002780-78.2012.827.0000, na sessão realizada em 22/05/2012, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem nos termos do voto do Relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas, Moura Filho e Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho Palmas, 23 de maio de 2012.

**HABEAS CORPUS Nº 5002105-18.2012.827.0000**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Impetrante: Maurício Haeffner

Paciente: Osvaldo Durães Sobrinho

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO

Relator: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PECULATO – AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO – FALTA DE JUSTA CAUSA – EXAME DE PROVA – DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM HABEAS CORPUS – ORDEM DENEGADA.

- o trancamento da ação penal somente se justifica quando, da mera exposição dos fatos narrados, o juiz possa constatar que inexistia qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do ilícito constante da denúncia. Presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, como neste caso, o processo deve seguir, haja vista que o habeas corpus não demanda dilação probatória.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 22/05/2012, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, e Moura Filho. Ausência justificada do Des. Antônio Félix.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de maio de 2012.

**REPUBLICAÇÃO**

**APELAÇÃO Nº 14307 (11/0097630-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 107994-6/10 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10826/2003

APELANTE: CÍCERO GONÇALVES DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA: 1ª CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Des. MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA** APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. PENA-BASE. QUANTUM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. A conduta de portar arma de fogo desmuniçada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o delito de porte ilegal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que se trata de crime formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico para sua configuração. A verificação de que as valorações negativas das circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos do crime e personalidade) não se procederam com a devida fundamentação, implica em afastamento destas valorações, com a conseqüente fixação da pena-base no mínimo legal. Considerando o quantum da pena imposta (2 anos de reclusão) e o fato de quase a totalidade das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao apenado, mostra-se adequada a imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois atendidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 14307/11, figurando como Apelante Cícero Gonçalves da Silva e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu parcial provimento ao presente recurso tão somente para, reformando parcialmente a sentença monocrática, reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante CÍCERO GONÇALVES DA SILVA para dois anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritiva de direitos por igual período a ser definida pelo Juízo da execução, e a pena de multa para dez dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, de acordo com o voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, ratificando o relatório constante nos autos, conheceu do apelo e lhe deu provimento para absolver CÍCERO GONÇALVES DA SILVA do delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Votou com a divergência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR- Procurador de Justiça. Palmas –TO, 8 de maio de 2012.

## RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8963 (09/0074903-2)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 37433-2/07 - 3ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS – OAB/GO 3903 E OUTROS

RECORRIDO : ZAIRA ANGÉLICA REZENDE MIRANDA E LEONEL GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JÚNIOR – OAB/TO 3681-A

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Associação de Poupança e Empréstimo – PoupeX**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 224, integrado pelo acórdão de fls. 261, proferidos pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do Recorrente, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: "APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL – CDC - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - TABELA PRICE - VEDAÇÃO - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - REDUÇÃO – LEI 1046/50 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência das Cortes Superiores, aos contratos de financiamento imobiliário aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, motivo porque a tabela price é afastada por embutir o anatocismo. 3. A cobrança do prêmio de seguro exigido nos contratos de habitação não pode exceder a 2% sobre o valor da prestação, consoante preconiza a lei 1046/50." (sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, conforme o acórdão de fls. 261. Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta violação ao disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 6º, "a", 14, 17, inciso I da Lei 4.380/64, artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e o artigo 7º do Decreto – Lei nº 2291/86. Aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Regularmente intimado o Recorrido não apresentou contrarrazões

(fls. 331). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 264/324, debatida nos acórdãos recorridos às fls. 224 e 261, bem como nos votos condutores dos acórdãos às fls. 217/222 e 255/259. Entretanto, não obstante os requisitos acima elencados haverem sido preenchidos o recurso em tela não merece provimento. Analisando os autos, não se verifica a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II do CPC, porquanto as questões submetidas a esta Corte foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que **"Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC"**. Ademais, não bastasse isso, a análise das teses de violação ao disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, artigos 6º, "a", 14, 17, inciso I da Lei 4.380/64, artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e o artigo 7º do Decreto – Lei nº 2291/86, bem como o dissídio jurisprudencial suscitado, não prescindiria, absolutamente, do reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, providência que, na estreita sede especial, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8757 (09/0073744-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 73044-0/06)  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS – OAB/TO 4116-B  
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA FREITAS E GILZENIO RODRIGUES SOARES  
ADVOGADOS : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS – OAB/TO 2392-A E ANTÔNIO CESAR PINTO FILHO – OAB/TO 2805  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DO TOCANTINS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, em face do acórdão de fls. 240/241, integralizado pelo acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios às fls. 264/265, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório manejado, nos autos da ação de indenização em epígrafe. Irresignado com tal posicionamento adotado pela suscitada Turma Julgadora, o recorrente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 268/279, aponta que o r. acórdão afrontou os artigos 186 e 188, inciso I ambos do Código Civil de 2002, visto que "é da natureza da função estatal promover a persecução criminal, sendo mesmo um dever de todo cidadão colaborar com a atividade policial", ou seja, "a polícia ao prender os acusados e o magistrado ao mantê-lo preso, agiram em estrito cumprimento de um dever legal, por explícita inexigibilidade de conduta diversa...". Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 282). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de ser dispensado o preparo, uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, e, ao fazê-lo verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido por qualquer dos permissivos invocados. Inicialmente, há que se ponderar que um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é exatamente a vedação do reexame de provas ou elementos fáticos no STJ (verbete 7 da Súmula do STJ). Sendo assim, em que pese a laboriosa peça que o instrui, observa-se que a apreciação da tese recursal, em verdade, demandaria de forma inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na presente sede à luz da **Súmula 7 do STJ** - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Com efeito, o voto condutor do acórdão é de uma clareza impar ao delinear que "O que se percebe é que desde o início, diante da ausência de testemunhas e da assinatura da vítima no termo de declarações, não havia elementos para a prisão em flagrante dos recorridos. (...) O fato é que nada do que foi produzido documentalmente permitia a adoção da medida de exceção de enclausuramento dos recorridos e o cerceamento da liberdade foi ilegal. (...) Compulsando os autos, concluo que o Estado, ora Apelante, não se desincumbiu de provar que a responsabilidade pela prisão deve ser imputada aos Recorridos. Embora reconhecendo o esforço engendrado pelos nobres Procuradores do suplicado, a outra conclusão não chega **senão a de que a reparação é adequada**". (negritei). Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior: "1. [...] 5. Aferir a existência de elementos suficientes para embasar a condenação por danos morais demanda, como regra, revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ." [...] (AgRg no Ag 1341067/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 3/2/2011). Deste modo, as alegações do recorrente abrigam apenas insatisfações em face do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **Ex positis, não admito** o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 24 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11794 (10/0088165-0)

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 2870/02 – 1ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : REJANIO GOMES BUCAR  
ADVOGADO : TÚLIO JORGE CHEGURY – OAB/TO 1428-A E KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB/GO 19893  
RECORRIDO : MARCIO MAGALHÃES E ESPOSA WILMA LÚCIA MAGALHÃES  
ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO 310  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial interposto por Rejanio Gomes Bucar com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 128/130, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por maioria de votos deu provimento ao apelo dos Recorridos, nos termos do voto divergente, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: **"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PERMUTA. IMPRESTABILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL E VEÍCULO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, DE TROCA, DE PERMUTA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INÉPCIA INICIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRESTABILIDADE. PROVA DOCUMENTAL (CONTRATO). TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. CONTRATOS ONEROSOS. SINALAGMÁTICOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. 1. Pela harmonia da ciência jurídica processual, dos requisitos da petição inicial, listados no artigo 282 do CPC, e nestes incluído o pedido com todas as suas especificações, é que se utiliza o julgador para analisar o pleito, à luz das condições e pressupostos da ação. Disso decorre não ser a ação de cobrança a medida apropriada para quem almeja a coercitiva transferência, para si, da propriedade imobiliária. A entrega de imóvel (domínio), somente se torna possível pela via da ação de adjudicação compulsória, comumente conhecida como ação de execução de fazer ou de outorga de escritura, no formato das disposições processuais constantes do art. 632 do CPC, c/c o art. 16 do Decreto-Lei 58/37, contanto que, formalmente, fundada em contrato escrito de compromisso de compra e venda, ou de troca, ou permuta etc, já como pressuposto da procedência da ação adjudicatória, se e quando imune dos efeitos da exceptio non adimpleti contractus (cf. § 1º do art. 16, do Decreto-Lei 58/37, art. 1092 do CC de 1916 – vigente à época – e art. 476 do CC de 2002.) Assim é que poder-se-ia, na parte em que centra o pedido na condenação dos Réus, à coercitiva transferência da propriedade para si, ter o Juiz decretado a inépcia da inicial, o que o levaria ao seu indeferimento (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, "última parte", do CPC – ausência de causa de pedir – à míngua de contrato de compra e venda de imóvel), ou, então, reconhecido a ausência de interesse processual da adequação, na medida em que estava diante de uma ação de cobrança, concluindo dessarte, também, nesse ponto, pelo indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso III, do CPC), sem prejuízo da consideração de que, a ação de cobrança (procedimento ordinário) não condiz com a ação de transferência do domínio (repita-se, ação executória – art. 16 do Decreto-Lei 58/37 c/c o art. 632 e segs., do CPC), ensejando, daí, por mais uma vez, pelo seu indeferimento, agora já pelo inciso V, do retro citado artigo 295, do CPC, e também nos limites dessa parte, a extinção do feito, sem exame de mérito (art. 267, inciso I, do CPC), recepcionando a ação, apenas e tão somente na parte da cobrança, sob o enfoque financeiro dos aludidos TDP's, nada obstante sujeitá-la, igualmente, ao mesmo exame, qual seja, o das condições e pressupostos a ela inerentes, na medida de suas peculiaridades. Daí resulta que a transferência do domínio do imóvel, em questão, ao Apelado, em acolhimento ao seu pedido subsidiário, na forma em que instruído o caderno processual, é juridicamente inadmissível. 4. Os contratos onerosos, independentemente de sua natureza ou espécie, são sinalagmáticos, bilaterais, com obrigações para ambas as partes; daí, ser da essência dos contratos onerosos a comutatividade, com equivalência econômica das prestações (prestação e contraprestação). A jurisprudência do STJ assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado, pelos Decretos-lei n. 263/67 e 396/68. (Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/6/2009; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/10/2008; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/6/2008). Nenhum negócio oneroso é possível se extrair quando a prestação oferecida ou entregue por uma das partes é, de toda, economicamente inidônea." (sic). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Alega que o acórdão vergastado contrariou o disposto nos artigos 212 e 216 do Código Civil. Regularmente intimado os Recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 145/148. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Todavia, analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o apelo especial não merece ser admitido. Inicialmente, cabe esclarecer que o resultado do julgamento proclamado pela Turma Julgadora foi no sentido de dar provimento ao recurso, **por maioria**. O Excelentíssimo Sr. Gil de Araújo Corrêa, relator do feito, ao proferir seu voto, negou provimento ao recurso. Em seguida, o Eminentíssimo Desembargador Luis Gadotti, revisor, deu provimento à apelação para, divergindo do voto do relator, reformar integralmente a sentença de primeiro grau. Destarte, tratando-se de acórdão não unânime, cabíveis são os embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, de modo a fazer prevalecer o entendimento minoritário, que negou provimento ao apelo dos Recorridos, mantendo a sentença apelada. Entretanto, ao interpor diretamente o recurso especial, não cuidou o Recorrente de exaurir as vias ordinárias, razão pela qual deve incidir o veto do enunciado 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se: **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA (SÚMULA 207/ STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Firme o****



entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime em apelação enseja a incidência do óbice do enunciado 207 da Súmula desta Corte, por falta de esgotamento das vias recursais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 24 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 12483 (10/0090391-2)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº. 27522-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – SEC. SAÚDE  
PROC. ESTADO : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – OAB/TO 3999-B  
RECORRIDO : HAIDEN ARRUDA LUZ  
ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE – OAB/TO 2267  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, 'c' da Constituição Federal, interposto por Estado do Tocantins, em face do acórdão de fls. 198/199, proferido na Apelação Cível em epígrafe, interposta reciprocamente pelo recorrente e **Haiden Arruda Luz**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº. 27522-0. No acórdão fustigado o Relator reformou parcialmente a sentença de fls. 110/124, majorando a verba indenizatória por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês no período anterior à vigência do Código Civil. Aduz a recorrente que, inexistente dever de indenizar e o quantum fixado representa enriquecimento sem causa. Não houve comprovação de efetivo dano. Requereu o provimento recursal para reformar o acórdão fustigado (fls. 201/216). Contrarrazões às fls. 220/239. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em desfavor de acórdão prolatado em última instância que, segundo alínea indicada, diverge do entendimento jurisprudencial de outro Tribunal. Inexiste regularidade formal eis que, embora interposto com escólio em permissivo constitucional válido, o recuso não apresenta argumentos pertinentes à alínea eleita pelo recorrente. Não houve impugnação específica, pois nas razões recursais não há qualquer alegação acerca de divergência jurisprudencial. Ensina a doutrina que, "o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional. Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento "desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência". A ausência de regularidade formal inviabiliza a análise do preenchimento do requisito do prequestionamento. De outra plana, não há alegação de dissídio jurisprudencial e, conseqüentemente, não se observa elucidação de pontos de identificação entre julgados, ou seja, a recorrente não efetuou o cotejo analítico, requisito indispensável à interposição do recurso constitucional com escólio na alínea 'c', III, artigo 105 da Carta Magna. Senão, vejamos: **Ementa**: "(...) A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração (...), não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. (...)". Ainda que, ultrapassados mencionados óbices, o recurso não lograria trânsito, pois as alegações do insurgente versam sobre comprovação de dano moral e inexistência de dever de indenizar, questões que demandam reexame de prova, providência incabível em sede de Recurso Especial e vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, leia-se: **Ementa**: "Processual Civil (...). Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (...)", grifei. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 25 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9920 (09/0078225-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 94238-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO VIEIRA BARBETTA  
ADVOGADOS : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3912 E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial interposto por **Marco Aurélio Vieira Barbetta**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 139/140, integralizado pelos Embargos Declaratórios de fls. 158/159, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório interposto, nos autos da ação revisional em epígrafe. Irresignado com tal posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o recorrente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 162/165, aponta que o r. acórdão afrontou o artigo 5º, inciso LV da Constituição

Federal. Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. Contrarrazões apresentadas às fls. 171/174. É o relatório. Verifico, de início, que o apelo especial não merece ser admitido, ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao preparo e ao porte de retorno dos autos no momento da sua interposição. O Estatuto Processual Civil, em seu artigo 511, determina que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". Ademais, quanto ao recurso especial, incide, igualmente, o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ, in verbis: É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a parte agravante não o instrui, na origem, com o comprovante do recolhimento do preparo referente ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com as prescrições do art. 511 do CPC e do verbete sumular nº 187/STJ, que determina: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes do STJ. AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM O RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO PREPARO - ERRO INESCUSÁVEL - FALTA DE PREPARO - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NOS MOLDES EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO VIGENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto sem o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno nos moldes exigidos pela resolução deste Superior Tribunal de Justiça em vigor. (omissis) 4. "Nem mesmo de recolhimento parcial, com posterior complementação, pode-se cogitar" (RO 77/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 21/05/2009). Caso fosse possível a transposição de tal óbice, ainda assim o inconformismo não colheria melhor sorte, uma vez que a suposta violação à matéria constitucional, (Art. 5º, inciso LV da CF/88), é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Saliento que o STJ já decidiu que é "inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal", bem como que, "a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal." Ante o exposto, **INDEFIRO** o processamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 25 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9932 (09/0078313-3)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONINADA Nº 94239-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO VIEIRA BARBETTA  
ADVOGADOS : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3912 E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Conforme certidão exarada às fls. 134-v, o acórdão de fls. 131/132 transitou em julgado. Assim sendo, **determino** o arquivamento com as cautelas de praxe do presente feito, com a sua imediata baixa no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do TJ/TO – SICAP. P.R.I. Palmas/TO, 24 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

#### RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - EXCSUSP Nº. 1688(09/0080163-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 119353-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
RECORRENTES : E.X. DE O., J.B.F., J.B.F. E J.B.F.  
ADVOGADOS : REMILSON AIRES CAVALCANTE - OAB/TO 1253 E OUTRO  
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – OAB/TO 4103  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DESPAÇO**: "Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por **E. X. DE O. e Outros** em face dos acórdãos de fls. 700/701 e 728/730 proferidos, respectivamente, em Agravo Regimental e Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição em epígrafe, aforada em desfavor do **Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO**. No acórdão rechaçado o Relator ratificou a decisão de fls. 675/677 que, rejeitou liminarmente a exceção de suspeição. Considerando o trânsito em julgado (fls. 778) da decisão de fls. 773/776 que, negou seguimento ao Recurso Especial, remeto os autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências de baixa e arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Palmas (TO), 23 de maio de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 14141 (11/0096902-8)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 81613-9/08, 1ª VARA DOS FEITOS E REGISTROS PÚBLICOS)  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA  
PROC. ESTADO : HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – OAB/TO 765  
RECORRIDO : ROSOLINDO NETO DE SOUZA VILA REAL  
ADVOGADO : DORAILDES FERREIRA GÁSPIO VASCONCELOS – OAB/GO 9541  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Extraordinário**, com escólio no artigo 102, III, ‘a’ da Constituição Federal, interposto pela **Fazenda Pública do Estado do Tocantins** em face do acórdão de fls. 326, proferido em Agravo Regimental, integralizado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração de fls. 340, interposta em desfavor de *Rosolino Neto de Souza Vila Real*, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 81613-9/08. No acórdão fustigado o Relator ratificou a decisão de fls. 303/304 e negou provimento ao recurso de apelação manejado, já que não vislumbrou qualquer ilicitude na cumulação dos cargos públicos em questão. Irresignado com tal posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o insurgente alega em suas razões que o r. acórdão contrariou dispositivo da Carta Magna, em especial o art. 37, XVI, alínea ‘a’ e ‘b’, uma vez “que houve acumulação ilícita de cargos públicos e que pela quantidade de horas (210) por qual recebia em Goiás era impossível haver compatibilidade de horários e ainda por ter ficado claro que recebeu indevidamente a remuneração por parte do Estado do Tocantins no período de março a julho de 1999...”. Enfatiza que houve afronta ao disposto pelo artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, já que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre a matéria lançada nas razões dos embargos de declaração de fls. 330/333. Finalizou pugnano pelo recebimento e provimento do recurso em testilha, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O prazo para apresentar contrarrazões transcorreu in albis, fls. 359. **É o relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de ser dispensado o preparo, uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. Inicialmente, observa-se que o recorrente fundamentou o **Recurso Extraordinário** no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que delimita seu cabimento a contrariar dispositivo constitucional, ou seja, a afronta a dispositivos de Leis Federais – art. 535, II do CPC – não são admissíveis em sede de Recurso Extraordinário. Outro aspecto, saliente que o recurso extraordinário não deve seguir, já que o recorrente não mencionou a existência da repercussão geral nas questões debatidas no recurso ora em exame, conforme exigência dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, 543-A do Código de Processo Civil, e 322 e 327, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Impende ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento do AI 664.567/RS, afirmou que o insurgente deve desenvolver “fundamentação especificamente voltada a demonstrar o caso concreto, a existência da repercussão geral”, requisito formal acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004. Mesmo se superado tal óbice, registro que o apelo extraordinário também não merece ser admitido, isso porque, a Turma Julgadora, ao apreciar detidamente as questões fáticas da causa, assentou que existe compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo recorrido. Desta forma, a análise da tese elencada pelo insurgente exigiria o reexame das questões fático-probatórias, o que é vedado na presente sede, à luz da *Súmula 279 do STF*. *Ex positis, não admito o Recurso Extraordinário* respaldado no artigo 102, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. **P.R.I.** Palmas/TO, 25 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**”

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 12057 (10/0089256-2)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 8945-3/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : DEARLEY KÜHN  
ADVOGADOS : JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR – OAB/TO 4300 E OUTROS  
RECORRIDO : VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER – OAB/TO 3245  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição dos **Recursos Especial e Extraordinário** de fls. 686/728 e 729/743, respectivamente, e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 29 de maio de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11292 (10/0085872-0)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4721-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADOS : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ DIAS NETO  
ADVOGADOS : DURVAL MIRANDA JÚNIOR – OAB/TO 3681-A  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **Bradesco Administradora de Consórcio Ltda** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 178/179, proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por

unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, conforme a ementa, que se encontra redigida nas seguintes termos: “**APELAÇÃO. CONSÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO ALICERÇADA NO DECRETO-LEI 911. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO NÃO CONTESTADA. CORRETA SENTENÇA QUE A JULGA PROCEDENTE. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Ação de busca e apreensão alicerçada no decreto-lei 911/69 é ação de conhecimento, cabendo perfeitamente a reconvenção, por tratar-se de processo autônomo - art. 3º, § 6º, do Dec-lei 911/69. 2. Reconvenção não contestada que corretamente foi julgada procedente. 3. Débito integralmente quitado sete meses antes do ajuizamento da demanda. Resíduo inexistente, sequer mencionado na demanda ou provado. 4. Resta caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor quando lesado - art. 42, par. único Lei 8078/90 - em situação na qual é ajuizada busca e apreensão de veículo já quitado, sob alegação de débito em aberto - resíduo -, e com a negativação do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, com a efetivação da apreensão do veículo, gerando, assim, toda sorte de danos para o consumidor. 5. Recurso conhecido e não provido. Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta violação ao disposto no artigo 940 do Código Civil. Aponta divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regularmente interposto o Recurso apresentou contrarrazões às fls.214/219. É o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que a manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. Apesar de ser cabível, uma vez que foram observados os requisitos do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e de ter sido interposto tempestivamente, o recurso especial não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, ante a sua patente deserção, por ter sido aviado desacompanhado da guia de recolhimento do porte de remessa e de retorno. Insta ressaltar que, recorrer e preparar são atos complexos, que devem ser praticados de maneira simultânea, posto que, a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. In casu, no momento da interposição do recurso especial, não havia comprovante do porte de remessa e de retorno, ou seja, este não foi efetivado no momento da interposição (30/01/2012), e sim, posteriormente (24/02/2012), conforme a petição e o comprovante de fls. 212/213, caracterizando a irregularidade, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. A título de refinamento, trago a lição exarada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, vejamos: “**preparo é o nome juris do custeio das despesas judiciais no procedimento recursal. A sanção processual contra a falta de preparo é a denominada pena de deserção.**” “**É a deserção uma sanção juris, de conteúdo processual, que o órgão judiciário impõe ao recorrente quando ausente ou intempestivo o preparo, ou quando se não remete o recurso, ao juízo ad quem, dentro do prazo da lei.**” O Estatuto Processual Civil, em seu artigo 511, determina que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”. Ademais, quanto ao recurso especial, incide, igualmente, o óbice da **Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça** - É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. A propósito, confira-se: “**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIADO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido.**” Desse modo, **INDEFIRO** o processamento do recurso especial. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**”**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 14287 (11/0097466-8)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 16140-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B E OUTROS  
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADOS : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 2621 E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 556/642 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 29 de maio de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10364 (09/0080091-7)**

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 34576-4/08 DA ÚNICA VARA)  
RECORRENTE : SIRLEI GLÓRIA FONTOURA  
DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239  
RECORRIDO : PEREIRA & FORTES LTDA (KAÇULA ELETRO)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL – OAB/TO 812 E JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA – OAB/GO 14667  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 127/158 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, Palmas-TO, 29 de maio de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11982 (10/0089050-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº. 73577-5/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
RECORRENTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : RÔMULO ALAN RUIZ – OAB/TO 3438  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA - PROCON  
PROC. ESTADO : MAURÍCIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA – OAB/TO 310  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 234/235, que negou provimento, por maioria, ao recurso apelatório de fls. 178/189, mantendo incólume a sentença vergastada, já que a ora recorrente é prestadora de serviços, e como tal, sujeita-se ao regramento do estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Não foram interpostos Embargos Infringentes ou mesmo Embargos de declaração. Irresignada, a recorrente interpôs **Recurso Especial** alegando em suas razões – fls. 237/244- que o r. acórdão vulnera frontalmente a Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), uma vez que mesmo se tratando de relação locatícia, foi aplicado ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “a locação não se trata de produto ou serviço comercializado a terceiro, mas, sim, de transferência onerosa de direito, posse direta, relativamente a determinado bem. Logo, não há relação de consumo, e consequentemente não há que se falar em contrato de adesão”. Adiante alega que o dissídio jurisprudencial é latente, tendo em vista que a dominante jurisprudência é totalmente divergente do entendimento sedimentado no acórdão recorrido. Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O recorrido apresentou **contrarrazões** às fls. 247/255 oportunidade em que requereu que o recurso apresentado fosse inadmitido, ou sendo outro o entendimento, que seja o mesmo improvido. **É o relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de haver sido realizado o preparo (fls. 243/244). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente saliento que não se aplica ao caso em testilha o enunciado 207 do STJ, visto que os embargos infringentes são interpostos somente quando “o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)”, o que não ocorreu, visto que o r. acórdão manteve, por maioria, a decisão a quo. Superado tal aspecto, saliento que o recurso especial não merece ser admitido, já que a recorrente não particularizou os dispositivos legais que reputou malferidos, de modo que a incidência do Súmula 284 STF, também aplicável ao recurso especial, é medida que se impõe, uma vez que a alegação genérica de violação à lei indica deficiência na fundamentação, a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: “a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENSIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 2. Não se revela admissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sobretudo quando não há indicação de dispositivos de lei federal tido por violados. Incidência da Súmula 284-STF. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 797.726/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 26/5/2011). Por fim, melhor sorte não colhe o Recurso interposto com fulcro na alínea “c”, do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente não cuidou de efetuar o cotejo analítico nos termos em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a adoção de soluções divergentes em situações semelhantes, cingindo-se a juntar as ementas dos supostos paradigmas. Já decidiu o STJ que “a demonstração do dissídio jurisprudencial consiste no cotejo analítico, entre os acórdãos paradigma e o recorrido, comprovando-se que há adoção de soluções diversas a litígios semelhantes, o que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou entre trechos das decisões apontadas como divergentes”. **Ex positis, não admito** o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de **mister. P.R.I.** Palmas/TO, 25 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 12749 (11/0091096-1)**

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTÍNIA  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 34267-8/07 DA ÚNICA VARA)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO  
ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO2583 E OUTROS  
RECORRIDO : LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE – OAB/TO 964 E GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA – OAB/TO 1523-B  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 115/122 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas-TO, 29 de maio de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

**Intimação ao(s) Advogado(s)****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL E-PROC Nº 5001837-61.2012.827.0000**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2008.0002.2780-0/0 – 1ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : SILVANA SANTANA DANTAS  
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA MAIA – OAB/PA 13.885-A  
RECORRIDO : SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317-B E DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3912  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

**ATO ORDINATÓRIO:** Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria, **THIAGO PEREIRA MAIA – OAB/PA 13.885-A**, intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ter acesso aos autos eletrônicos em epígrafe, tendo em vista que não serão aceitas peças protocoladas fisicamente. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio de 2012. **Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.**

**1ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2012.**

**RECURSO INOMINADO Nº 2850/12 (JECÍVEL-PARAÍSO-TO)**

Referência: 2010.0000.2750-0/0  
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: José Yonamine  
Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DO JULGAMENTO:** RECURSO CÍVEL. PREPARO RECURSAL. ART. 42, §1º, LEI 9.099/95. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS. RECURSO DESERTO. (1) – Recurso protocolizado em 26 de Setembro de 2011 (segunda-feira) [fl. 95]. (2) – Comprovação do preparo recursal nos autos em 30 de Setembro de 2011 (sexta-feira) [fl. 108]. (3) – Inobservância da regra contida no artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95, conforme a qual o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O Enunciado nº 13 da jurisprudência destas Turmas esclarece essa aplicação: É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos, com a juntada dos originais ou cópia autenticada, do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana. (4) – Recurso não conhecido porque deserto. (5) – Com base na orientação contida no Enunciado nº 122 do FONAJE, o recorrente arcará com os honorários advocatícios que, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00). (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2850/12 em que figura como recorrente Banco do Brasil S.A. e como recorrido José Yonamine, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanham o relator os Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marcelo Eliseu Rostirolla.  
Palmas – TO, 22 de Março de 2012.

**RECURSO INOMINADO Nº 2872/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19086/2010  
Natureza: Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização  
Recorrente: Fábio dos Anjos Oliveira  
Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado(s): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros restritivos de crédito; 2. Inexistente o débito, deve o recorrido arcar com os danos de natureza moral causados ao consumidor; 3. Inaplicável ao presente caso a Súmula 385 do STJ, vez que ficou reconhecido nos autos que o consumidor foi vítima de fraude, inclusive reconhecida em sentença; 4. O dano moral decorrente de

inscrição indevida é *in re ipsa*, prescindindo de comprovação do efetivo dano; 5. Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.660,96 (três mil seiscentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), montante que está inclusive aquém dos julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes; 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2872/12, em que figura como Recorrente Fábio dos Anjos Oliveira e Recorrido Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Panamericano, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença condenando o recorrido Banco Panamericano ao pagamento de R\$ 3.660,96 (três mil seiscentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) a título de danos morais. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2012.**

**RECURSO INOMINADO Nº 2836/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 20.515/2011

Natureza: Ação de Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório- Dpvat

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria Helena Carvalho da Silva

Advogado(s): Dr. Renato Alves Soares

**Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA IEI Nº 11.945/2009 - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico.

2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), em virtude de fratura de fêmur com atrofia muscular do membro inferior direito e R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) referente a diplopia visual.

3. Restou provado que o segurado sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente, bem como, a diplopia visual, conforme laudo médico (fls. 12/13), a indenização deve ser concedida, tendo como parâmetro a tabela constante da Lei nº11.945/2009, a qual não foi observada corretamente pelo o julgador. 4. Merece reparo a decisão monocrática no que se refere ao valor da indenização referente a diplopia visual, uma vez que se aplica a tabela disposta na Lei 6.194/74, tendo em vista que o juiz a quo classificou como de grau leve, no entanto aplica-se o percentual mínimo de 25% sobre 50% do valor previsto na tabela por se tratar de deficiência de grau leve - mínimo. 5. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 6. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso. 7. Reformado parcialmente apenas para adequar o valor indenizatório ao art. 3º§ 1º, II da Lei 6.914/77, referente a reconhecendo-se a diplopia visual repercussão da lesão como leve (25 %) em razão fixa-se o valor de R\$ 1.685,00 (hum mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). 8. Recurso conhecido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2876/12 em que figuram como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorrido MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para alterar o valor da indenização para R\$ 1.685,00 (um mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), sem condenação nas custas ou honorários devido ao provimento parcial do recurso.

**RECURSO INOMINADO Nº 2839/12 (JECÍVEL-MIRACEMA-TO)**

Referência: 2010.0012.5550-7/0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Jenuaria Gracia Milhomem

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

**Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – CERCEAMENTO DE DEFESA – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS – CARÊNCIA DE AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES AFASTADAS –LAUDO UNILATERAL – APLICAÇÃO DA TABELA – APLICAÇÃO IMEDIATA DA IEI Nº 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão da invalidez parcial completa permanente resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), em virtude fratura de fêmur, sendo submetido a implante de parafusos, apresentando seqüelas de caráter permanente. 3. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu

posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência, documentos hospitalares e laudos médico– fls. 18/34), não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Há nos autos provas suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a realização de prova pericial, sendo, portanto, o juizado especial competente para o julgamento da causa. 5. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando devidamente instruídos com documentos hábeis e legalmente exigidos, ademais, para a postulação em juízo não é necessário o prévio requerimento administrativo, razões pelas quais, rejeito as preliminares. 6. Restou provado que o segurado sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente (fratura de fêmur apresentando disfunção óssea em região do fêmur direito, associado ao encurtamento do segmento lesionado), conforme laudo (fls. 18/21), que comprovam a redução laboral, a indenização deve ser concedida, tendo como parâmetro a tabela constante da Lei nº 11.945/2009. 7. Na forma do enunciado n.º 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (fls. 22) e os documentos de tratamento hospitalar (fls. 23/34). 8. Na conformidade do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins as indenizações decorrentes do seguro obrigatório, computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária desde a data do fato. 9. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 10. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2825/2012 em que figuram como recorrente Seguradora lider dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido JENUARIA GRACIA MILHOMEM, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 2854/12 (JECÍVEL-MIRANORTE-TO)**

Referência: 2011.0001.0507-0/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança- Seguro Dpvat

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Sandro Alves de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

**Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – CERCEAMENTO DE DEFESA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES AFASTADAS –LAUDO UNILATERAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA- Autoridade do CNSP para regulamentar seguro obrigatório - APLICAÇÃO DA TABELA DA IEI Nº 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão da invalidez parcial completa permanente resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), em virtude fratura de fêmur, sendo submetido a implante de parafusos ocasionando encurtamento do segmento lesionado, apresentando seqüelas de caráter permanente. 3. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência, documentos hospitalares e laudos médico– fls. 17/36), não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando devidamente instruídos com documentos hábeis e legalmente exigidos, ademais, para a postulação em juízo não é necessário o prévio requerimento administrativo, razões pelas quais, rejeito as preliminares. 5. Restou provado que o segurado sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente (fratura de fêmur apresentando disfunção óssea em região do fêmur direito, associado ao encurtamento do segmento lesionado), conforme laudo (fls. 17/36), que comprovam a redução laboral, a indenização deve ser concedida, tendo como parâmetro a tabela constante da Lei nº 11.945/2009. 6. Na forma do enunciado n.º 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (fls. 21) e os documentos de tratamento hospitalar (fls. 22/36). 7. Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 8. Na conformidade do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins as indenizações decorrentes do seguro obrigatório, computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária desde a data do fato. 9. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 10. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2854/12 em que figuram como recorrente Seguradora lider dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido SANDRO ALVES DE SOUSA, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 2858/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)**

Referência: 2011.0000.4263-0 /0

Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT S/A

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Valéria Farias de Paula Lima

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – CERCEAMENTO DE DEFESA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – CARÊNCIA DE AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – PRELIMINARES AFASTADAS – LAUDO UNILATERAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA TABELA DA IEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão da invalidez parcial completa permanente resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em virtude de fratura na região de coluna lombo sacra L1, ocasionando transtornos no biomecânico osteo articular de toda coluna vertebral, apresentando seqüelas de caráter permanente. 3. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência, documentos hospitalares e laudos médico – fls. 18/35), não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Há nos autos provas suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a realização de prova pericial, sendo, portanto, o juizado especial competente para o julgamento da causa. 5. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando devidamente instruídos com documentos hábeis e legalmente exigidos, ademais, para a postulação em juízo não é necessário o prévio requerimento administrativo, razões pelas quais, rejeito as preliminares. 6. Restou provado que a seguradora sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente (fratura na região de coluna lombo sacra L1), conforme laudo (fls. 18/21), que comprovam a redução laboral, no entanto a indenização deve ser concedida. 7. Na forma do enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (fls. 22/23) e os documentos de tratamento hospitalar (fls. 26/31). 8. Na conformidade do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins as indenizações decorrentes do seguro obrigatório, computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária desde a data do fato. 9. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 10. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso. 11. O Juiz a quo ao proferir a sentença pautou pelos elementos colhidos aos autos para o reconhecimento da parcial procedência do pedido inicial, sendo que o recorrente não trouxe elementos de convicção bastantes para apontar erro na aplicação do valor fixado, razão da manutenção da sentença. 12. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2854/12 em que figuram como recorrente Seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido SANDRO ALVES DE SOUSA, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 2860/12 (JECÍVEL-PARAÍSO-TO)**

Referência: 2011.0000.3183-2 /0

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Juvenal Jorge da Silva

Advogado(s): Dr. Daniel Felício Ferreira (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA:** RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor teve valores debitados de seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo não contratado; 2. O recorrente deixou de agir com o rigor indispensável ao formalizar contrato fraudulento, realizando descontos indevidamente na aposentadoria do recorrido que comprometeram seu orçamento, vindo a causar-lhe prejuízos de ordem material e moral, vez que o recorrido é idoso, tendo seu benefício previdenciário caráter alimentício; 3. Não comprovou o recorrente que o contrato é legítimo ou que creditou os valores na conta-corrente do recorrido; 4. O questionamento acerca da repetição de indébito não se justifica, vez que a sentença determinou a restituição dos valores de forma simples; 5. A indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo, ser alterada; 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2860/12, em que figura como Recorrente Banco BMG S/A e Recorrido Juvenal Jorge da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei, 9,099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 2863/12 (JECÍVEL-PARAÍSO-TO)**

Referência: 2011.0000.2837-0 /0

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e outros

Recorrido: Luiz Antonio de Moura

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA:** RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor foi cobrado em sua fatura de telefonia por serviços não contratados, o que ocasionou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; 2. A negativação efetuada em nome do consumidor decorrente de cobrança por serviço não contratado é indevida e, portanto, gera danos ao consumidor de natureza moral; 3. A responsabilidade da recorrente é objetiva e decorre do risco a atividade desenvolvida, devendo a recorrente arcar com os danos causados ao consumidor; 4. A indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se encontra pautada pelos princípios da razoabilidade e, proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2863/12, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido Luiz Antônio de Moura, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 2882/12 (JECÍVEL-MIRANORTE-TO)**

Referência: 2010.0010.2933-7/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança- Seguro Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Eduardo Castro Pereira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – CERCEAMENTO DE DEFESA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – PRELIMINARES AFASTADAS – LAUDO UNILATERAL – APLICAÇÃO DA TABELA – APLICAÇÃO IMEDIATA DA IEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E parcialmente provido. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão da invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta sete reais e cinquenta centavos), em virtude de fratura exposta de tibia da perna esquerda. 3. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência, documentos hospitalares e laudos médico – fls. 18/47), não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando devidamente instruídos com documentos hábeis e legalmente exigidos, ademais, para a postulação em juízo não é necessário o prévio requerimento administrativo. Afastadas as preliminares adentro ao mérito. 5. Restou provado que o segurado sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente (fratura distal de radio e antebraço esquerdo), conforme laudo (fls. 18/21), que comprovam a redução laboral, a indenização deve ser concedida, tendo como parâmetro a tabela constante da Lei nº 11.945/2009. 6. Na forma do enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (fls. 22) e os documentos de tratamento hospitalar (fls.23/47). 7. Na conformidade do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins as indenizações decorrentes do seguro obrigatório, computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária desde a data do fato. 8. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 9. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso. 10. O juiz a quo equivocou ao arbitrar honorários advocatícios sendo que o art. 55 da Lei 9099/95, diz que a sentença de 1º grau não condenará em custo ou honorários. 11. Reformado parcialmente apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 12. Recurso conhecido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2882/2012 em que figuram como recorrente Seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido EDUARDO CASTRO PEREIRA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação de primeiro grau de jurisdição ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas ou honorários devido ao provimento parcial do recurso.



**RECURSO INOMINADO Nº 2884/12 (JECÍVEL-MIRANORTE-TO)**

Referência: 2010.0007.7874-3/0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Eliza de Fátima Garcia

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

**Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório (DPVAT) – CERCEAMENTO DE DEFESA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – PRELIMINARES AFASTADAS – LAUDO UNILATERAL – Autoridade do CNSP para regulamentar seguro obrigatório – APLICAÇÃO DA TABELA – APLICAÇÃO IMEDIATA DA IEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E parcialmente provido. 1.O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão da invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), em virtude de fratura distal de rádio e antebraço esquerdo. 3. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência, documentos hospitalares e laudos médico– fls. 21/35), não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando devidamente instruídos com documentos hábeis e legalmente exigidos, ademais, para a postulação em juízo não é necessário o prévio requerimento administrativo. 5. As alegações de que a recorrente é parte ilegítima e a necessidade do litisconsorte passivo não devem prosperar, pois a ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta contra qualquer uma das Companhias Seguradoras integrantes do Consórcio, mesmo que não seja a seguradora que pagou inicialmente o prêmio, pois há entre elas a obrigação solidária. Em sede de Juizados não se admite a intervenção de terceiros conforme preceitua o artigo 10 da Lei 9099/95, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário. Afastadas as preliminares adentro ao mérito. 6. Restou provado que o segurado sofreu acidente automobilístico, ocasionando invalidez parcial permanente (fratura distal de rádio e antebraço esquerdo), conforme laudo (fls. 21/35), que comprovam a redução laboral, a indenização deve ser concedida, tendo como parâmetro a tabela constante da Lei nº11.945/2009. 7. Na forma do enunciado n.º 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (fls. 25/29) e os documentos de tratamento hospitalar (fls.30/35). 8. O regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 9. Na conformidade do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins as indenizações decorrentes do seguro obrigatório, computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária desde a data do fato. 10. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 11. O pré-questionamento que se exige, requisito de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, funda-se em decisão acerca de conflito entre normas com a Constituição Federal, decorrendo da disparidade a fundamentação da sentença, não sendo o presente caso. 12. O juiz a quo equivocou ao arbitrar honorários advocatícios sendo que o art. 55 da Lei 9099/95, diz que a sentença de 1º grau não condenará em custas ou honorários. 13. Reformado parcialmente apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 14. Recurso conhecido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2882/2012 em que figuram como recorrente Seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido EDUARDO CASTRO PEREIRA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação de primeiro grau de jurisdição ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas ou honorários devido ao provimento parcial do recurso.

**RECURSO INOMINADO Nº 2894/12 (JECÍVEL-MIRACEMA DO-TOCANTINS)**

Referência: 2011.0000.7338-1/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança- Seguro Dpvat

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva

Recorrido: Sarah Cristina Teixeira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

**Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Recurso Inominado – PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR o fato alegado - DEVER DE RESSARCIMENTO- APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC -- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de despesas odontológica resultante de acidente automobilístico. 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais). 3. Há nos autos provas suficientes para a comprovação do tratamento médico-odontológico decorrente do sinistro e as despesas efetuadas (fls.12/18, deve ser prestigiada a sentença de primeiro grau que condenou a seguradora ao reembolso daqueles gastos. 4. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e sua ocorrência somente se dá no feito executório, fase processual que ainda não se iniciou. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2825/2012 em que figuram como recorrente Seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat e como recorrido SARAH CRISTINA TEIXEIRA, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**2ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 16/2012****SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE JUNHO DE 2012**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) de 2012, terça feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2762/12(JECÍVEL- PORTO NACIONAL -TO)**

Referência: 2010.0005.8434-5

Natureza: Desacato e Desobediência

Apelante: Quinôr Resende Pereira da Silva

Advogada: Dra. Quinara Resende Pereira da Silva Viana

Apelado: Justiça Pública

**Relator: Marco Antônio Silva Castro****02-MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2508/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

Referência: 2010.0009.0991-0

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia R. Paranhos Infante

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguatins - TO

**Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****03-RECURSO INOMINADO Nº 2535/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.721/2010

Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. // Cleudivan Lopes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (1º Recorrente) // Drª. Samira Valéria Davi da Costa (2º Recorrente)

Recorrido: Cleudivan Lopes de Oliveira // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado(s): Drª. Samira Valéria Davi da Costa (1º Recorrido) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (2º Recorrido)

**Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****04-RECURSO INOMINADO Nº 2543/11 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0008.5954-5/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ ou Materiais

Recorrente: Cda- Companhia de Distribuição Araguaia

Advogado(s): Dr. Jecônias Barreira de Macedo Neto

Recorrida: Francisca Ribeiro Brito

Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Sousa

**Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro****05-RECURSO INOMINADO Nº 2560/11 (JECÍVEL-TAQUARALTO - PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0002.3620-7

Natureza: Impugnação à execução

Recorrente: Companhia Excelsor de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Nadir Pereira Lima

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

**Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****06-RECURSO INOMINADO Nº 2593/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 20.024/10

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Leonardo Gomes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

**Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****07-RECURSO INOMINADO Nº 2625/12 (COMARCA-NOVO ACORDO-TO)**

Referência: 2011.0008.4927-4 /0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Margarida Pinto da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

**Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****08-RECURSO INOMINADO Nº 2664/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)**

Referência: 2011.0008.8826-1 /0

Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Hiago Silva Alves

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

**Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil****09-RECURSO INOMINADO Nº 2670/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)**

Referência: 2011.0008.8853-9 /0

Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Divino Alves Cesa  
 Advogado(s): Dr. Rodrigo Marçal Viana  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**10-RECURSO INOMINADO Nº 2673/12 (JECÍVEL-GUARÁ-TO)**

Referência: 2011.0010.2406-6 /0  
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrida: Maria Sueli Correia Campos  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**11-RECURSO INOMINADO Nº 2676/12 (JECÍVEL-GUARÁ-TO)**

Referência: 2011.0010.2407-4 /0  
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Gonçalo Pereira Nunes  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**12-RECURSO INOMINADO Nº 2679/12 (JECÍVEL-GUARÁ-TO)**

Referência: 2011.0010.2408-2 /0  
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Frederico Paulino Tranqueira  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**13-RECURSO INOMINADO Nº 2691/12(JECÍVEL- PARAÍSO DO TOCANTINS- TO)**

Referência: 2011.0000.3235-9/0  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e / ou Danos Materiais  
 Recorrente: Magno Elione Correia da Silva  
 Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante  
 Recorrido: Banco Panamericano S.A  
 Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli/ Dr. Osvaldo de Oliveira Júnior  
 Relator Juiz: Adhemar Chufalo Filho

**14-RECURSO INOMINADO Nº 2693/12 (JECÍVEL-AUGUSTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.001.6502-8/0  
 Natureza: Ação de Cobrança Seguro Obrigatório- Dpvt  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Raimundo Leite da Silva  
 Advogado(s): Dr. Wiesses Leão da Silva  
 Relatora Juíza: Ana Paula Brandão Brasil

**15-RECURSO INOMINADO Nº 2767/12(COMARCA - ARAGUATINS-TO)**

Referência: 2010.0002.6097-3/0  
 Natureza: Ação de Indenização por Invalidez Permanente  
 Recorrente: Gildázio dos Santos Lima  
 Advogado: Dr. José Edmilson Carvalho Filho  
 Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**16-RECURSO INOMINADO Nº 2731/12(COMARCA - TOCANTÍNIA -TO)**

Referência: 2009.0005.6712-9  
 Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais  
 Recorrente: Adriana Barbosa de Sousa  
 Advogado: Dr. Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues e outros  
 Recorrida: Editora Globo S/A  
 Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

**17-RECURSO INOMINADO Nº 2770/12(COMARCA - PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 2011.0005.3548-2/0  
 Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito  
 Recorrente: Olício Tavares de Medeiros  
 Advogado: Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz  
 Recorrida: Curinga dos Pneus Ltda  
 Advogada: Dra. Antonia Lúcia de Araújo Leandro e outra  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**18-RECURSO INOMINADO Nº 2773/12(COMARCA - WANDERLÂNDIA-TO)**

Referência: 2011.0008.4669-0/0  
 Natureza: Ação de Indenização Por Danos Morais Decorrentes de Ato Ilícito  
 Recorrente: Magazini Liliansi S/A  
 Advogado: Dr. Franklin Rodrigues Sousa Lima e outros  
 Recorrido: Leandro Carlos de Lira Parreira  
 Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**19-RECURSO INOMINADO Nº 2779/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2011.0005.2759-5/0  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: José Roberto Marrafon  
 Advogada: Dra. Juciene Régio de Andrade

Recorrida: Anadiesel S/A  
 Advogados: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**20-RECURSO INOMINADO Nº 2782/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2011.0006.3114-7/0  
 Natureza: Ação de Cobrança  
 Recorrente: Waldir Vitamar Cerutti  
 Advogado: Dr. Ibanor Oliveira  
 Recorrido: Sérgio Morais Antunes  
 Advogado: Dr. Juliano Marinho Scotta e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**21-RECURSO INOMINADO Nº 2785/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2011.0006.3093-0/0  
 Natureza: Ação Declaratória de Inexibilidade de Dívida c/c Reparação de Danos Morais  
 Recorrente: Flávio Salera  
 Advogado: Dr. Sávio Barbalho e outros  
 Recorrida: Telemar Norte Leste S/A  
 Advogada: Dra. Cristiana A. Lopes Vieira e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**22-RECURSO INOMINADO Nº 2787/12(COMARCA - MIRANORTE-TO)**

Referência: 2011.0007.4849-4/0  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 Recorrido: João Divino Martins  
 Advogado: Dr. Roberto Nogueira  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

**23-RECURSO INOMINADO Nº 2788/12(JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.875/2010  
 Natureza: Ação Indenizatória  
 Recorrente: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda  
 Advogados: Dra. Alessandra Damásio Borges e outros  
 Recorrida: Maria Elenira de Oliveira Chaves dos Santos  
 Advogado: Não Constituído  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**24-RECURSO INOMINADO Nº 2791/12(JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 21.619/2011  
 Natureza: Ação de Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva  
 Recorrido: Lourenço Ribeiro de Araújo  
 Advogado: André Francelino de Moura e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**25-RECURSO INOMINADO Nº 2794/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0006.4317-1  
 Natureza: Ação de Restituição de Quantia Paga  
 Recorrente: Fiat Administradora de Consórcio  
 Advogado: Dr. Celso Marcon  
 Recorrido: Wellington Oderdenge  
 Advogados: Cleusdeir Ribeiro e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**26-RECURSO INOMINADO Nº 2797/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0004.0918-3  
 Natureza: Ação de Indenização por Dano Material e Moral por Ato Ilícito  
 Recorrente: MCM Comércio de Máquinas e Veículos Ltda  
 Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño e outro  
 Recorrida: Juliana Moreira Azevedo  
 Advogado: João José Neves Fonseca  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**27-RECURSO INOMINADO Nº 2800/12(COMARCA - AUGUSTINÓPOLIS -TO)**

Referência: 2010.0002.8470-8  
 Natureza: Ação de Indenização por Invalidez Permanente - DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva  
 Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira Silva  
 Advogado: José Edmilson Carvalho Filho e outros  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**28-RECURSO INOMINADO Nº 2805/12(JECÍVEL- TOCANTINÓPOLIS -TO)**

Referência: 2011.0008.5250-0  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: FAI – Financeira Americanas Itaú S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva  
 Recorrida: Vera Lucia Soares Silva Lima  
 Advogado: Dr. Giovanni Moura Rodrigues  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

**29-RECURSO INOMINADO Nº 2806/12(JECÍVEL- TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.0000.4676-9  
 Natureza: Ação de Reparação por Danos Morais por Ato Ilícito com Pedido de Tutela Antecipada  
 Recorrente: Rede Eletrosom Ltda

Advogados: Dra. Daiany Cristine Gomes Pereira e outros  
 Recorrido: André Lopes Brito  
 Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos  
**Relator: Marco Antônio Silva Castro**

**30-RECURSO INOMINADO Nº 2809/12(JECÍVEL- TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.0007.2992-0  
 Natureza: Ação de Reparação por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada  
 Recorrente: Banco Bonsucesso S. A.  
 Advogado: Dr. Luis Carlos Monteiro Laurengo  
 Recorrida: Luiza Lopes Moreira  
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues  
**Relator: Marco Antônio Silva Castro**

**31-RECURSO INOMINADO Nº 2811/12(JECÍVEL- ARAGUATINS -TO)**

Referência: 2009.0002.9751-2  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogados: Dra. Cristiane A. de Carvalho Costa e outros  
 Recorrida: Luzia Rodrigues de Sousa  
 Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres  
**Relator: Adhemar Chufalo Filho**

**32-RECURSO INOMINADO Nº 2812/12(COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)**

Referência: 2010.0004.3560-9  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Ademy Coelho Neves  
 Advogados: Dra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes e outros  
 Recorrido: Gilberto Tranqueira da Silva  
 Advogados: Carlos Alberto Dias Noleto e outros  
**Relator: Marco Antônio Silva Castro**

**33-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2011.903.336-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Região Norte - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais  
 Recorrente(s): NKS - CBI Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues, Dr. Marco Aurélio Alves Medeiros  
 Recorrido(s): Raimundo Lopes Nascimento  
 Advogado(s): Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública)  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**34-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2011.900.998-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Região de Taquaralto - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini, Dr. Miller Ferreira Menezes, Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque  
 Recorrido(s): Marilucia Guida Coutinho  
 Advogado(s): Drª. Luciana Costa da Silva (Defensora Pública), Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**35-RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.905.302-8**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Norte (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Material  
 Recorrente: Itautec S/A – Grupo Itautec  
 Advogado(s): Andrey de Souza Pereira  
 Recorrido(s): Aneli Souza Amaral Cury // Bw2 Companhia Global de Varejo  
 Advogado(s): Aneli Souza Amaral Cury // Sarah Gabrielle Albuquerque Alves  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**36-RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.902.192-4**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Central - (Sistema Projudi)  
 Natureza: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Angela Pereira de Souza  
 Advogado(s): Inália Gomes Batista (Defensora Pública)  
 Recorrido(s): Oi Brasil Telecom // Brt Serviços de Internet S/A (Br Turbo)  
 Advogado(s): Fabio de Castro Souza, Bethania Rodrigues Paranhos Infante e outros // Não Constituído  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**37-RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.643-0**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Taquaralto - (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral  
 Recorrente: Adilton Rodrigues Ribeiro  
 Advogado(s): Roberto Lacerda Correia, Flavia Gomes dos Santos e outros  
 Recorrido(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda // Redecard S/A // Mastercard Brasil S/C Ltda  
 Advogado(s): João Emílio Falcão Costa Neto // Leandro Jeferson Cabral de Melo // Márcia Caetano de Araújo, Jésus Fernandes da Fonseca e outros  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**38-RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.901.713-8**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Norte - (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Moral e Material  
 Recorrente: Zilma Célia Santos Messias  
 Advogado(s): Fabiana Razera Gonçalves (Defensora Pública)  
 Recorrido(s): 14 Brasil Telecom Celular S.A

Advogado(s): Josué Pereira de Amorim, Fabio de Castro Souza, Bethania Rodrigues Paranhos e outros  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**39-RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.903.024-8**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Norte - (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(s): Feliciano Lyra Moura  
 Recorrido(s): Cristiane Gomes de Araujo // Meridiano Fundo de Investimento  
 Advogado(s): Leonardo de Assis Boechat // Claudia Cardoso, Jésus Fernandes da Fonseca  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**40-RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.903.961-1**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas - Região Norte - (Sistema Projudi)  
 Natureza: Rescisão do Contrato e devolução do dinheiro - Indenização por Dano Material  
 Recorrente: San Marco Hotel  
 Advogado(s): Graziela Tavares de Souza Reis,  
 Recorrido(s): Luis Gustavo Caumo, Wanessa Rodrigues de Oliveira  
 Advogado(s): Flavia de Melo Barcelos Costa  
**Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho**

**OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.**

**2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.**

**3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.**

**(\* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.**

**SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012).**

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº: 2011.0008.9530-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

Requerente: GECE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
 Rep. Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Rep. Jurídico: PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245  
 DESPACHO: "Intimem-se as partes para informar no prazo de 10 dias se pretendem produzir prova oral, indicando o rol e se há necessidade de intimação de testemunhas. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0009.1760-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A  
 Rep. Jurídico: ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB PR 24.730  
 Requerido: MÁRIO JUNIOR CARDOSO LOPES  
 DESPACHO: "Tendo em vista a certidão à fl. 93-verso, intime-se o autor, via DJ para informar o novo endereço do executado em 10 dias, sob pena de extinção. [...]"

**PROCESSO Nº: 2011.0005.5726-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A  
 Rep. Jurídico: MACOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS OAB TO 3.627  
 Requerido: GILDAIR MATIAS RODRIGUES  
 DESPACHO: "O autor pediu a suspensão do feito por 90 dias a fim de atender o despacho à fl. 34, em 26/01/2012. Tendo em vista que já transcorreu metade do prazo, defiro o pedido pelo prazo de 45 dias. Após, intime-se a parte autora para cumpra o despacho à fl. 34 e 05 dias, sob pena de extinção. [...]"

**PROCESSO Nº: 558-99 – EXECUÇÃO FORÇADA**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Rep. Jurídico: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB TO 779-A  
 Requerido: CARLOS ALVES DE JESUS E EDNA MARIA ALVES SANTANA  
 Requerente: JOAO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA  
 Rep. Jurídico: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA OAB GO 5860  
 Requerente: NAÇOITAN ARAÚJO LEITE  
 Rep. Jurídico: ADONILTON SOARES DA SILVA OAB TO 1.023  
 DESPACHO: "[...] Após, digam as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0006.6356-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Rep. Jurídico: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB TO 3.627  
 Rep. Jurídico: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB TO 4.311  
 Requerido: JOSE FILHO RAMALHO  
 DESPACHO: "Intime-se o autor para se manifestar nos autos em 10 dias sob pena de extinção. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0002.5384-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Rep. Jurídico: MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB MA 6.976  
 Rep. Jurídico: FLÁVIA PATRÍCIA LEITE OAB MA 4909  
 Rep. Jurídico: PAULA BIANCA DA SILVA OAB MA 8651  
 Rep. Jurídico: CAROLINE CERVEIRA VALOIS OAB MA 9131  
 Requerido: CLEONICIO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para o recolhimento das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Prazo: 48 horas. [...]"

**PROCESSO Nº: 2011.0008.3537-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO SOFISA S/A  
Rep. Jurídico: CARLA PASSOS MELHADO OAB PR 44.843  
Rep. Jurídico: HAMILTON DE PAULA BERNANDO OAB TO 2.622-A  
Requerido: JACIR JACOB PEREIRA

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão à fl. 46, intime-se a parte autora via DJ, para apresentar o endereço atual do requerido em 10 dias, sob pena de extinção. [...]"

**PROCESSO Nº: 2010.0005.0344-2 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Rep. Jurídico: NELSON PASCHOALOTTO OAB TO 4866-A  
Requerido: EPAMINONDAS GONÇALVES ARAÚJO

DESPACHO: "Intimem-se o autor, via DJ para informar o endereço atual do requerido em 10 dias, sob pena de extinção. [...]"

**PROCESSO Nº: 2011.0008.9537-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: JOSE ANTONIO JOAQUIM DA SILVA  
Rep. Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TONCANTINS

DESPACHO: "Intimem-se as partes para se manifestar esse desejam produzir prova oral, indicando o rol e se há necessidade de intimação de testemunhas, em 10 dias. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0002.5381-7 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Rep. Jurídico: SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB TO 4093  
Requerido: EDINALDO DOS SANTOS DE JESUS

DECISÃO: "Ante o exposto, recebo o presente recurso e dou provimento no sentido de tornar sem efeito a sentença à fl. 29, tendo em vista que esta declarou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC sem que se procedesse a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito, conforme preceitua o artigo 267, II, § 1º, do CPC. Intime-se a parte autora, via DJ, dessa decisão e para, informar o endereço atual onde possa ser encontrado o veículo e requerer o que entender direito no prazo de 10 dias. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0000.2488-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Rep. Jurídico: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB TO 4.110-A  
Requerido: PLINIO LUCIO PEREIRA RESENDE

DESPACHO: "Considerando o pagamento da diligência e o efetivo cumprimento da diligência no sentido de não ter sido localizado o réu fls. 43-v, determino que a parte regularize o feito em 10 (dez) dias, informando o endereço ou o que entende de direito, sob pena de extinção do feito face inexistência de regularidade processual. [...]"

**PROCESSO Nº: 2008.0004.9281-3 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA  
Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB TO 4.128 A  
Rep. Jurídico: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO OAB TO 4.301  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "[...] Ante o exposto, recebo o presente recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter alimentar da demanda. Intime-se o apelado, via DJ, devendo constar da publicação os nomes dos dois advogados do autor, fls. 08 e fls. 35, para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, intime-se o INSS para contra-razoar em 30 dias (prazo em dobro). [...]"

**PROCESSO Nº: 2011.0002.6863-8 - APOSENTADORIA**

Requerente: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB TO 4.128 A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

## ALVORADA

### Diretoria do Foro

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 011/2011(DF) –SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

Suscitante: JANE JACOMOSI GORGONE – REGISTRADORA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃO/TO  
Suscitado(a): VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogado: Dr. André Luis Fontanela – OAB/TO 2910

Intimação do suscitado, através do seu procurador. **SENTENÇA:** "(...) Da interpretação dos dispositivos, que deve ser feita em conjunto, tem-se que, em se tratando de vias férreas, procede-se ao registro da escritura pública de desapropriação amigável, no município da estação inicial da respectiva linha férrea, que *in casu*, será o de Açailândia/MA. Pelo exposto, **DETERMINO sejam efetivadas as AVERBAÇÕES protocoladas no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do município de Talismão/TO, sob o nºs: 378 e 379, consoante requereu o suscitado, VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. P.R.I. Alvorada, 11 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.**"**

## 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2011.0003.8941-9 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: MICHAEL SAMPAIO DA SILVA  
Advogado: Dr. José Rafael Silvério – OAB/TO 2.503  
Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
Advogado: Dr. Francisco O. Thompson Flores – OAB/TO 4.601-A

**DECISÃO:** "(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$327,68, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada, ...". **DESPACHO:** "(...). Considerando que foi penhorada toda a quantia cujo bloqueio foi determinado, determino a intimação do executado, para, caso queira, possa apresentar defesa no prazo legal. Outrossim, intime-se a parte exequente da penhora realizada. Cumpra-se. Alvorada, 23 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.**"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2012.0001.7905-6 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Vitorino Bispo Santana  
Advogado: **DR. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/TO 4204-A**  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos. Alvorada-TO.

**Autos n. 2011.0010.3599-8 – COBRANÇA**

Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE & CIA LTDA – ME / TEMA TECIDOS  
Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A  
Requerido: CLEUZIMAR ALVES RODRIGUES  
Advogado: Nihil

Intimação do requerente e sua procuradora. **DESPACHO:** "Redesigno audiência de conciliação para **28/06/2012, às 10:15 horas**. Mantidas as cominações do despacho de fl. 18. Int. Alvorada, 28 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.**"

## 1ª Escrivania Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2007.0001.2110-8 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: SALOMÃO DE SOUZA MACIEL  
Advogado: Dr. JAIRO JOAQUIM SILVA CHAVES – OAB/TO 1839

**INTIMAÇÃO:** Intimo a defesa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2012.0001.0395-5**

Ação: Investigação de Paternidade  
Requerente: Sandra Marcia Tiago Araújo dos Santos  
Advogado: DR. JUAREZ MIRANDA PIMENTEL OAB/TO 324  
Requerido: Núbia Araújo da Silva Costa e outros

**FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA** de fls. 18, de seguinte teor: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267 inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas PRIC. Arag. 07 de maio de 2012 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

**Autos de n. 2010.0008.3460-0**

Ação: Aposentadoria  
Requerente: Maria Amélia Gomes da Silva  
Adv. Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO n. 4289  
Adv. Dr. Ueberson Barros dos Anjos-OAB/GO n. 30.714.  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Adv. Procurador Federal.

**INTIMAÇÃO – DESPACHO** de fls.48: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14 horas." Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito / Araguaçu-TO, 22 de novembro de 2011.

**Autos de n. 2010.0004.1256-0**

Ação: Pensão por Morte  
Requerente: Hiago Monteiro dos Santos  
Adv. Dr. Rodrigo Alves da Silva Barbosa - OAB/GO n.25.331  
Adv. Dr. Emerson Gomes Paião  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Adv. Procurador Federal.

**INTIMAÇÃO – DESPACHO** de fls.56: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14 horas." Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito / Araguaçu-TO, 22 de novembro de 2011.

**ARAGUAINA****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO INDENIZAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO – 2010.0004.5203-1**

Requerente: VERÔNICA CRISPIM DOS REIS PEREIRA  
 Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB/TO 2128  
 1º Requerido: GUILHERME E CARMO LTDA (NEUSA TURISMO)  
 Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B; MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/SP 290.035  
 2º Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
 Advogado: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE OAB/SP 72.973; LENADRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO OAB/TO 3683-B  
 INTIMAÇÃO da DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GUILHERME & CARMO LTDA. - ME (NEUSA TURISMO), sob a alegação de que a sentença prolatada às fls. 289/301 foi omissa ao não analisar as alegações de responsabilidade estatal e irregularidades na perícia (fls. 308/309). É o relatório. Fundamento e Decido. Apreciando o pedido em questão verifica-se o caráter exclusivamente protelatório dos presentes embargos, os quais, salvo pela data, são reprodução *ipsis literis* do protocolizado aos 11/11/2011 (fls. 302/03), cuja decisão, proferida no dia 25 do mesmo mês (fl. 304), as partes foram intimadas aos 13/12/2011 (fls. 305/306). Cumpre destacar, inclusive, que a rejeição dos primeiros embargos opostos deu-se em razão de não disporem de matéria própria a esta modalidade recursal, o que se coaduna à intenção protelatória ora verificada. ANTE O EXPOSTO, DECLARO os presentes embargos manifestamente protelatórios e CONDENO a embargante, GUILHERME & CARMO LTDA. - ME (NEUSA TURISMO), a pagar aos Requerentes, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 538, parágrafo único), especificadas nos itens 1, 2 e 4 da sentença de fls. 289/301. ADVIRTO a embargante quanto às disposições finais do parágrafo único do art. 538 do CPC. Por oportuno, no que tange à apelação interposta às fls. 311-329 pela 2ª Requerida (NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A), CERTIFIQUE a escritania quanto à sua tempestividade. Se tempestiva, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), e INTIMEM-SE os autores e 1º Requerido a apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, REMETAM-SE os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, INTIMANDO-SE as partes. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 19 de março de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL – 2010.0006.0480-0**

Requerente: MARIA FELIX DA SILVA  
 Advogado: MILENA DE BONIS FARIA OAB/TO 4297  
 Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB/TO 2170 B  
 Intimação do DESPACHO: 1. RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. REMETAM-SE os autos em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins INTIMANDO-SE as partes. 3. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 21 de novembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito."

**AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0005.7244-2**

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: CELSON MARCON OAB/TO 4009-A  
 Requerido: ANTONIO PAULO RODRIGUES SANTOS  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO do requerente do DESPACHO: "1. RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. INTIME-SE o requerido para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3. Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando- se as partes. 4. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 04 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO DECLARATÓRIA – 2008.0007.4333-6**

Requerente: BRAVO COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 Advogado: DEARLEY KÜHN OAB/TO 530  
 1º Requerido: AMERICOM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
 2º Requerido: CLARO EMPRESAS  
 Advogado: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES OAB/DF 13.166;  
 INTIMAÇÃO do DESPACHO: "1. CERTIFIQUE a escritania quanto à tempestividade do recurso. 2. Se tempestivo, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3. INTIME-SE o requerido para apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 4. Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando- se as partes. 5. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 14 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO DECLARATÓRIA – 2008.0007.4333-6**

Requerente: BRAVO COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 Advogado: DEARLEY KÜHN OAB/TO 530  
 1º Requerido: AMERICOM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
 2º Requerido: CLARO EMPRESAS  
 Advogado: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES OAB/DF 13.166;

INTIMAÇÃO do DESPACHO: "1. CERTIFIQUE a escritania quanto à tempestividade do recurso. 2. Se tempestivo, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3. INTIME-SE o requerido para apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 4. Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando- se as partes. 5. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 14 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO MONITÓRIA – 2008.0006.5604-2**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado: LÁZARO GOMES JÚNIOR OAB/TO 4562-A  
 Requerido: ACÁCIO ALMEIDA DE ANDRADE  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. EXPEÇA-SE Carta Precatória para citação do demandado no endereço fornecido às fls. 132/133. 2. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 1 de dezembro de 2011. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."  
 Fica o procurador do requerente intimado a comparecer em cartório para receber Carta Precatória e providenciar o envio à comarca deprecada. (ANRC)

**AÇÃO DEPÓSITO – 2008.0005.9772-0**

Requerente: BANCO ITAU S/A  
 Advogado: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311  
 Requerido: ALESSANDRA VIANA DE MORAIS  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Defiro o requerimento de conversão (fls. 33/38) e de consequência, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou para contestar a ação (CPC, art. 902). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 9 de abril de 2010. Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto." (ANRC)

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.0503-7**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: FABRÍCIO GOMES OAB/TO 3350  
 Requerido: MARCIA LIMA MESQUITA  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. 44. Araguaína/TO, em 16 de maio de 2011. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito." Fica também o procurador do requerente intimado que encontra-se à sua disposição Alvará de Liberação do Veículo objeto da lide. (ANRC)

**AÇÃO ORDINÁRIA – 2010.0002.1981-7**

Requerente: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE  
 Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117  
 Requerido: VALDIVINO FRANCISCO SILVA  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. OFICIE-SE novamente à 1ª Zona Eleitoral encaminhando cópia do ofício de fl. 42 e certidão de fl. 43, ante a ausência do espelho referido. 2. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 8 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9623-7**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB/TO 4866-A  
 Requerido: CICERO BARROS SOARES  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO do procurador do requerente para promover o recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado no novo endereço no valor de R\$ 15,36 a ser depositada na C/C 60240-x Ag. 4348-6 BB. (ANRC)

**AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0013.2467-0**

Requerente: REINALDO HENRIQUE DEBIAZZI  
 Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912  
 Requerido: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ORIONE – FACDO FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE  
 Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652  
 INTIMAÇÃO do procurador do requerido do DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLARO-ME suspeita para presidir o presente feito, pois, posteriormente ao término da instrução processual, passei a integrar o corpo docente da instituição de ensino demandada. Conforme Recomendação nº 08/2010, publicada no Diário da Justiça aos 22 de junho de 2010, REDISTRIBUA-SE o presente feito a uma das demais Varas Cíveis desta comarca. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 17 de abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2012.0012.4070-4**

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 Advogado: DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO OAB/GO 24.864; SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093  
 Requerido: ROMARIO DOMINGOS DOS SANTOS  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO da DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito no contrato de fls. 20/25, no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar onde se encontre, devendo o veículo ser entregue ao depositário público ou à pessoa indicada pelo Requerente, com as cautelas legais, até nova deliberação judicial. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. AUTORIZO a requisição de força policial, se necessária, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes. INTIME-SE o Requerido, no ato da apreensão liminar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, exerça a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n. 911/69, § 2º do art. 3º, redação Lei n. 10.931/04). Caso opte pelo pagamento integral da dívida pendente, PROCEDA-SE ao depósito judicial do valor do débito, ficando nomeada a agência da



Caixa Econômica Federal local como depositário e, ato contínuo, PROMOVA-SE a liberação do bem, intimando-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, efetuada ou não a apreensão do veículo, CITE-SE o Requerido de todos os termos da demanda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (§ 3º do art. 3º, Dec. Lei. n. 911/69 c/c art. 319, CPC). EXPEÇA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 08 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito." (ANRC)

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — 2006.0005.9487-3**

Requerente: DONERIO PATROCINIO SILVEIRA  
Advogado: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES  
Requerido: DRILLING DO BRASIL LTDA  
Advogado: JOSE CARLOS FERREIRA-OAB/TO 261-B-JORGE MENDES FERREIRA NETO-OAB/TO 4217

INTIMAÇÃO da parte Executada, na pessoa de seu advogado, do despacho de fl. 184: "Como determinado no item 2.20.7 do Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO, considera-se o protocolo do Bacen-Jud como TERMO DE PENHORA. INTIME-SE a parte EXECUTADA, na pessoa de seu advogado ou, em último caso, pessoalmente para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Após, com ou sem impugnação, INTIME-SE o EXEQUENTE a se manifestar em 10 (dez) dias, inclusive em relação ao remanescente do débito. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 1 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2006.0002.5757-5**

Requerente: BANCO FIAT S/A  
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA-OAB/TO 4311  
Requerido: ABENICIO WHELLINGTON SOUSA BOLIVA  
Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE MELO-OAB/TO 118  
INTIMAÇÃO da sentença de fl.129. Parte Dispositiva : "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGO a decisão de fls. 02. OFICIE-SE o DETRAN para que proceda com o desbloqueio do bem (fls. 36-37). Com base no princípio da causalidade, CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais (se houver), além de honorários advocatícios, que ARBITRO o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 06 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2006.0009.4164-6**

Requerente: EUGENIO PIRES DO NASCIMENTO/ALDIRA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado: ALFREDO FARAH  
Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Advogado: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES-OAB/MA 6041  
INTIMAÇÃO do Advogado do Requerido do despacho de fl. 131: " RECEBO a tempestiva apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). INTIME-SE o requerido para apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando- se as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 18 de outubro de 2011.LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: MONITORIA — 2006.0002.5213-1**

Requerente: KAKARECO LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
Advogado: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO-OAB/TO 2891  
Requerido: MPB BERNARDES CONSTRUTORA-ME  
Advogado: ANTONIO RODRIGUES ROCHA-OAB/TO 397  
INTIMAÇÃO do despacho de fl. 63: " Ante a certidão de fl. 62v. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso necessário (CPC, art. 475-J, § 5º). INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 5 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2009.0008.7941-4**

Requerente: FRANCISCO PACÍFICO MOURÃO  
Advogado: ALFREDO FARAH-OAB/TO 943-A  
Requerido: CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
Advogado: ADWARYDS BARROS VINHAL  
INTIMAÇÃO do Advogado da Autora do despacho de fl.171 : " DEFIRO o pedido de desarquivamento (fl. 167). DÊ-SE vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, não havendo qualquer requerimento neste prazo, CERTIFIQUE-SE e volvam ao arquivo. Caso seja protocolada petição, JUNTE-SE e FAÇAM os autos conclusos. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 14 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — 2006.0000.4255-2**

Requerente: NILTON FERNANDES DA CUNHA  
Advogado: FRANCISCO CARLOS XAVIER-OAB/TO1622  
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogado: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO-OAB/GO 15.190  
INTIMAÇÃO do despacho de fl.78 : " INDEFIRO o pedido de fls. 70/71, pois, conforme informação de fl. 17, os valores consignados foram estornados pelo banco depositário ao consignante, tendo em vista a ausência de provisão de fundos do cheque depositado. Ante a inexistência de qualquer valor a ser levantado nos autos, VOLVAM estes ao arquivo. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 18 de outubro de 2011.LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO — 2006.0003.1293-2**

Requerente: LEOLIA DIAS DE SOUZA  
Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO-OAB/TO 2006  
Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A  
Advogado: MAURICIO CORDENONZI-OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO do despacho de fl.128 e 129. DESPACHO DE FL. 128: "Se tempestivo, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). INTIME-SE o requerido para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, intimando-se as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 17 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito". DESPACHO DE FL. 129: " PROCEDA a escrivania ratificação ou retificação, conforme o caso, da certidão de fls. 128v, tendo em vista a data de protocolo da cópia do recurso de apelação que encontra-se grampeada à contracapa dos autos (13/10/2010), bem como o teor da certidão de fl. 122v. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 20 de setembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO- Juíza de Direito". Bem como a INTIMAÇÃO do advogado da autora de que decorreu o prazo de 05 dias para juntada da petição original onde renunciou o mandato, sem o protocolo da mesma.

**AÇÃO: ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — 2006.0000.1877-5**

Requerente: LOURENÇO DANIEL DE JESUS  
Advogado: GISELE RODRIGUES DE SOUSA-OAB/TO 2171  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO-OAB/TO 2132-B  
INTIMAÇÃO do despacho de fl. 136: " REVOGO o item 3 do despacho de fl. 133, pois no caso dos autos, o requerente quem deve contrarrazoar o recurso, não o requerido. De consequência, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, com ou sem a manifestação, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando- se as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 14 de dezembro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/MEDIDA LIMINAR — 2007.0001.7740-5**

1º Requerente: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR  
2º Requerente: ERONITA DE SOUSA NOLETO ALENCAR  
Advogado: FERNANDO ALENCAR-OAB/TO 2890  
Requerido: FELIX MARTINS SILVA  
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA-OAB/TO 1363  
INTIMAÇÃO do despacho de fl.185 : " RECEBO hoje, ratificando os atos já praticados. Ante o pedido de fls. 176/178, designo audiência de conciliação para o dia 5 de agosto de 2012, às 15:00 horas. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 23 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: COBRANÇA — 2006.0006.3027-6**

Requerente: JOSE AIRTON NOIA  
Advogado: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE-OAB/TO 1756  
1º Requerido: EXPRESSO BRILHANTE LTDA  
2º Requerido: ZENEIDE L. DE ARAUJO TRANSPORTE LTDA  
Advogado: DEARLEY KUHN-OAB/TO 530-EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN-OAB/TO 529  
INTIMAÇÃO do despacho de fl.246 : " INTIMEM-SE as partes quanto ao retorno dos autos para manifestarem-se, se houver interesse, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer petição, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe. Havendo manifestação, FAÇA-OS conclusos. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 20 de abril de 2012.LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

**AÇÃO: ANULAÇÃO DE RELAÇÃO JURIDICA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS—2006.0004.7473-8**

Requerente: JOSEFRAN COSTA LEITE  
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ-OAB/TO 105  
Requerido: BRASIL TELECOM  
Advogado: TATIANA VIEIRA ERBS  
INTIMAÇÃO do Advogado do Requerente para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias.

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.5191-1**

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados: PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2972; FABIO CASTRO SOUZA OAB/TO 2868  
Requerido: JOAREZ GONÇALVES DA SILVA  
Advogados: Não Constituído.  
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.38 "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. DEIXO de condenar em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. REVOGO a liminar de fls. 18/19 e DESBLOQUEIO o veículo de fls. 30. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. - CAG

**AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2009.0011.1533-7**

Requerente: ESP DE SOMINGOS FERREIRA PAZ E OUTROS  
Advogados: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A; KELLY CRISTINA ROCHA OAB/TO 4708  
Requerido: EURIPEDES SOUZA TOMAS  
Advogados: ROBERTO PEREIRA URBANO  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 205 "Fica intimada a parte autora a manifestar sobre a presente CERTIDÃO. Certifico eu, Oficial de justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado nº 6110, diligenciei ao endereço informado e, sendo ali, deixei de efetuar a citação de ALANO RIOS LOPES e LEDIANE DA CRUZ BRITO DE ABREU RIOS, vez que estes não foram encontrados no referido endereço, no qual fui atendido pela Senhora Gersa, e esta informou que os confrontantes acima mencionados eram casados e residiam em uma quitinete ao lado, mas que já há alguns meses haviam se separado, e a senhora Leidiane teria se mudado para o setor Brasil, mas não soube precisar o endereço, e o Senhor Alano teria se mudado para a cidade de

Belém-PA. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. - CAG

**AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2011.0008.9775-9**

Requerente: JOSE AMAURI DOS SANTOS  
Advogados: RICARDO A LOPES DE MELO OAB/TO 2804  
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogados: WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO OAB/TO 4950  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.108 "CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo para contestação. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. INFORME que devem: A) arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; B) indicar quais pessoas pretende ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; C) se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). INTIME-SE. CUMPRA-SE. - CAG

**AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL – 2011.0012.4849-5**

Requerente: VALDECI RAMALHO DOS SANTOS  
Advogados: RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.16 "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu pedido de fls. 15, haja vista o advogado peticionante não ter o poder de desistir do feito, sob pena de preclusão, prosseguimento do feito e demais consequências legais. CUMPRA-SE. - CAG

**AÇÃO: ORDINÁRIA – 2007.0002.7394-3**

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA EM ARAGUAINA  
Advogados: PEDRO CARVALHO MARTINS OAB/TO 1961; ARLENE FERREIRA MAIA OAB/TO 163-B  
Requerido: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
Advogados: JOSE CARLOS FERREIRA OAB/TO 261-B; JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456  
INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS DO DESPACHO DE FLS. 104 "INTIMEM-SE os Requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e demais consequências legais: A. regularizar a representação processual do 1º Requerido, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica (firma individual) e na procuração de fls. 75 constar somente outorga de poderes por pessoas físicas, sob pena de revelia; B. manifestar sobre o requerimento de emenda de fls. 46 e documentos de fls. 47-56. CUMPRA-SE. - CAG

**AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0009.9991-6**

Requerente: ALEXANDRE DO PRADO PEIXOTO  
Advogados: RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO OAB/TO 2804  
Requerido: BANCO FINASA S/A  
Advogados: FABRICIO GOMES OAB/TO 3.350  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 145 "INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos o original do acordo de fls. 143/144, sob pena de prosseguimento do feito e demais consequência legais. INTIMEM-SE - CAG

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0006.5843-4 /0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: WALLINGTAN RODRIGUES PEREIRA.  
Advogado: RICARDO A. LOPES DE MELO – OAB/TO Nº. 2.804.  
Requerido: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
Advogado: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO Nº. 3.627.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 199/200 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) *Ex positis*, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de folhas 163 A 166, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais pelo requerido. Honorários advocatícios conforme acordo. ARQUIVEM-SE os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2010.0006.0564-4 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.  
Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521; PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO Nº. 4.626-A.  
Requerido: EDILSON OLIVEIRA PESSOA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 44/45 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Como é cediço extingue-se o processo sem julgamento do mérito no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do feito, falta de pressuposto processual ou de condição da ação, desistência, ou outro fato que, por lei, acarrete essa consequência (CPC, art. 267). Nos presentes autos, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse na demanda. *Ex positis*, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por renúncia da parte autora, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Custas de Lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2006.0005.6695-0 /0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.  
Advogado: MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO Nº. 214.  
Requerido: ADEMAR MARIANO DA SILVA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 70/71 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) *Ex positis*, com espeque no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. A autora é beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o previsto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei de número 1.060, de 5 fevereiro de 1950. Por isso não há como exigir-lhe o pagamento das

custas e taxa judiciárias. Saliento ter sido dado valor equivocado à causa, pois este corresponderia ao valor venal do imóvel. De qualquer forma já está a ser indeferida a petição inicial. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2008.0009.9488-6 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado: MARLON ALEX DA SILVA – OAB/MA Nº. 6.976.  
Requerido: FRANCISCO GERMANO DE SOUZA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 37/38 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Como é cediço extingue-se o processo sem julgamento do mérito no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do feito, falta de pressuposto processual ou de condição da ação, desistência, ou outro fato que, por lei, acarrete essa consequência (CPC, art. 267). Nos presentes autos, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse na demanda. *Ex positis*, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por renúncia da parte autora, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Custas de Lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2011.0002.3176-9 /0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente: RADEMARKER SARAIVA MARTINS.  
Advogada: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO SARAIVA – OAB/TO Nº. 2.891.  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 35/36 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante disso, com fundamento no art. 257, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, JULGANDO-O EXTINTO, sem apreciação do mérito. A ação cautelar tem natureza instrumental, acessória e precária em relação ao feito principal, sendo assim, julgo extinto sem resolução do mérito a ação cautelar de número 2008.0007.4370-0 /0, com base no artigo 808, inciso III. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2009.0011.1531-0 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.  
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE Nº. 894-B.  
Requerido: HENRIQUE HELIODORO TEIXEIRA NETO.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 44/47 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se as providências necessárias ao desbloqueio do bem; b) Oficie-se o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência da eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2012.0002.8165-9 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente/Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.  
Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO Nº. 4.562-A.  
Requerido/Executado: EVERTON VIANA DOS SANTOS.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 54/55 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso houver, sem honorários ante a ausência da citação. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE."

**AUTOS: 2010.0006.7246-5 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO Nº. 17.275 e OAB/TO Nº. 4.110-A.  
Requerido: CLEITON DE SOUZA TEIXEIRA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 47/50 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e

das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). **EXPEÇA-SE** alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. **CONDENO** a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência da eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

#### **AUTOS: 2012.0001.3543-1 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

Requerente: GERALDO JULIO CÉSAR PALLAROLAS DO VALE.  
Advogado: LUIZ EDUARDO G. KLOVRZA – OAB/MG Nº. 67.481-B.  
Requeridos: WANDERLEI MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida às fls. 60/62 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) **Ex positis**, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ação cautelar tem natureza instrumental, acessória e precária em relação ao feito principal, sendo assim, julgo extinto também a ação cautelar de nº. 2012.0.7153-0, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **AUTOS Nº 2010.0009.6441-5 – (R) AÇÃO DE EXECUÇÃO**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Dr. Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738  
Requerido: José Trindade da Silva  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Intimação do despacho de fls. 127: "I – Defiro o pedido de fl. 55, proceda-se a penhora do bem arrestado fl.47, na forma prevista no art.659, § 5º, do CPC. III – Após, intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias."

#### **AUTOS Nº 2012.0003.6613-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogado: DR ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275  
Requerido:LUIZA ASSUNÇÃO MARTINS ALMEIDA  
Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.32:"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos seguintes termos: 1 – No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:Corrigir o valor da causa, igualando ao valor do bem, nos termos do artigo 259, V, CPC.;Juntar cópia autenticada ou original do contrato social da requerente;Juntar cópia autenticada ou original da procuração e substabelecimento.Demonstrar a constituição do devedor em mora, posto que a notificação de folhas 26, foi encaminhada a endereço diverso do constante no contrato firmado entre as partes. 2 – Recolher corretamente as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2010.0009.9117-0 – (R) AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO**

Requerente: P R Lopes e Poliana Resplandes Lopes  
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722-A  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Intimação da decisão de fls. 79/81: "DA PRELIMINAR JUSTIÇA GRATUITA – IMPROCEDÊNCIA. Para a pessoa jurídica ser amparada pela assistência judiciária, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, deverá fazer prova real da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. E a declaração de inatividade da empresa não é prova cabal para comprovar sua hipossuficiência financeira.Nesse sentido: Processo: AI 970764420118260000 SP 0097076-44.2011.8.26.0000 Relator(a): Andrade Marques Julgamento: 16/06/2011 Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Publicação: 21/06/2011 TJSP. Ementa. \*JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica Possibilidade, desde que comprovada hipossuficiência financeira - Ausência de provas. I - A justiça gratuita constitui benefício que, em regra, pode ser concedido às pessoas jurídicas,desde que cabalmente comprovada a sua hipossuficiência financeira. II - Instituição mantenedora de universidade.Receita decorrente do pagamento de mensalidades.Prova da hipossuficiência não produzida.Recurso não provido, com determinação. Processo: AI 10991920128070000 DF 0001099-19.2012.807.0000Relator(a):GISLENE PINHEIRO Julgamento:15/02/2012 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação:07/03/2012, DJ-e Pág. 81 TJDF. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. 1.A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA REQUER COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, SENDO INSUFICIENTE A TÃO SÓ DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA DE FACTORING, DADA A POSSIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. 2.É LÍCITO AO JUIZ EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ANTES DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO DA P ARTE EX ADVERSA. 3.NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigência de prova real para concessão do benefício a pessoa jurídica: "1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento

sufragado por esta Corte Superior, ao assentar que: "a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional que exige comprovação cabal, por parte de quem o postula, da insuficiência de recursos para bancar as custas do processo, o que, no caso, não restou demonstrado, porquanto a simples declaração de inatividade da empresa sem mais esclarecimentos, pelo menos, com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros, não é suficiente para tanto" (fl. 163). Precedentes: EREsp 1.055.037/MG (DJe de 14.09.2009), AgRg no REsp 963.553/SC (DJe de 07.03.2008), REsp 833.353/MG (DJ de 21.06.2007), REsp 656.274/SP (DJ de 11.06.2007) e REsp 867.644/PR (DJ de 17.11.2006).(STJ 1ª T, AgRg nos EDcl no Ag 2008/0088276-4 Rel. Min. LUIZ FUX j.22/06/2010 DJe 03/08/2010). No caso em tela a embargante requereu a assistência judiciária gratuita, porém não trouxe aos autos provas concretas da sua hipossuficiência financeira. Diante disso, revogo a decisão a folhas 13, concernente a concessão da justiça gratuita. **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovação real da sua hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como taxa judiciária, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC.

#### **AUTOS Nº 2010.0005.3896-3 – (R) AÇÃO DE EXECUÇÃO**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B  
Requerido: L D Comercio Varejista de Materiais Para Construção e Daniel Alves dos Santos  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
Intimação do despacho de fls. 58: "Cite-se Daniel Alves dos Santos, da forma determinada a folhas 38, no endereço indicado pelo INFOSEG (em anexo). Caso falhe a tentativa de encontrar o executado, volvam-me conclusos para apreciar o pedido elaborado a folhas 56 e 57. Intime-se e cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0009.0414-7 – (R) AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA**

Requerente: Papagaio Diesel LTDA  
Advogado: Dr. Aldo José Pereira – OAB/TO 331  
Requerido: João Batista Pereira e Denise Simão de Castro Pereira  
Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes – OAB/GO 14931  
Intimação do despacho de fls. 96: "A publicação sobre o levantamento da penhora deu-se aos 26 de março de 2012. Nenhuma manifestação dos executados. Elabore-se o alvará como requerido a folhas 94 e 95. Após levantada a quantia, diga o exequente o que entender de direito. Com ou sem manifestação da empresa Papagaio Diesel Limitada volvam-me conclusos. Intime-se e cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2012.0003.6515-1 - INDENIZAÇÃO**

Requerente:CELIA BANDEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: DR. ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4.159 DRA TÁTIA GONÇALVES MIRANDA – OAB/TO 5.180  
Requerido:GUILHERME E CARMO LTDA (NEUSA TURISMO) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.84:"Defiro a gratuidade da justiça. Processe-se pelo rito sumário, nos termos do artigo 275, I, do CPC. Designo a data de 26 de junho de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Citem-se e intimem-se os requeridos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (artigo 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir."

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS (PRAZO 40 DIAS).**

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPÍO DE IMÓVEL sob nº 2012.0003.0818-2, tendo como requerente PEDRO MONTEIRO MIRANDA em desfavor da requerida MARIA ANTONIA DA SILVA, onde o requerente visa a regularização do domínio do imóvel a seguir descrito: "Um lote localizado na Rua 44, nº 1998, Qda. 98, Lt. 01, Setor Nova Araguaína, com área 420m2, com confrontações com a Rua 44, com o lote 24 e com o Lote 02 com a Rua 45, conforme consta no memorial descritivo às folhas 13 a 15 em nome de Maria Antonia da Silva" por este meio CITA-SE os TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em 15 (quinze dias), querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias de Maio do ano de doze. Eu, Rosilmar Alves dos Santos Escrivente, que digitei e subscrevi. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPÍO DE IMÓVEL URBANO sob nº 2012.0003.0818-2,, tendo como requerente PEDRO MONTEIRO MIRANDA em desfavor da requerida MARIA ANTONIA DA SILVA, onde A requerente visa a regularização do domínio do imóvel a seguir descrito "Um lote localizado na Rua 44, nº 1998, Qda. 98, Lt. 01, Setor Nova Araguaína, com área 420m2, com confrontações com a Rua 44, com o lote 24 e com o Lote 02 com a Rua 45, conforme consta no memorial

descritivo às folhas 13 a 15 em nome de Maria Antonia da Silva". por este meio CITA-SE a requerida MARIA ANTONIA DA SILVA, com endereço e qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em 15 (quinze dias), querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias de Maio do ano de doze. Eu, Rosilmar Alves dos Santos, Escrevente, que digitei e subscrevi. Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS Nº 2010.0008.6680-4 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: SANTANA CORREIA DA SILVA  
Advogados: DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ-OAB/PI 2.523  
Requerido: BANCO FINASA S/A  
Advogados: PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB/TO 4626-A

**Objeto** – Intimação do despacho de fls. 65: Designo a data do dia **27 de junho de 2012, às 14 horas**, para a realização de audiência preliminar, caso não se realize acordo, será fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas.

### **1ª Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS: 2009.0003.6275-6 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: JOSE EDUARDO GABRIEL ALVES MOREIRA  
Advogado: DR. Aluísio Francisco A. C. Bringel OAB/TO 3794  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo legal apresentar memoriais nos autos acima mencionados.

##### **AUTOS : AÇÃO PENAL Nº 2010.0009.3383-8/0**

Autor: Ministério Público Estadual  
Denunciado: LUIZA PEREIRA BRINGEL  
Advogados (a): Dr. Aluísio Francisco A. C. Bringel OAB 3794 .  
Intimação: Fica o (s) advogado (s) Constituído (s) intimado (s), para no prazo legal oferecer resposta a acusação.

##### **AUTOS: 2009.0002.1403-0/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado: Valdeci Alves Lopes  
Advogado: Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar, OAB/TO 1750.  
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Valdeci Alves Lopes intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 14 horas a realizar-se no edifício do Fórum local desta comarca de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionados.

##### **AUTOS: 703/99 – AÇÃO PENAL**

Denunciado: Francisco Pacifico Mourão e outros  
Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A  
Intimação: Fica o advogado constituído dos denunciados Francisco Pacifico Mourão e Genival Pacifico de Oliveira, para que apresente as alegações finais, no prazo 05 dias, referente aos autos acima mencionado.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): GERALDO BUENO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, nascido aos 30/03/1982, filho de Geraldo Bueno Duarte e Tereza Coelho da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 214 (por duas vezes), na forma do artigo 224-A, ambos do CP, nos autos de ação penal nº 2010.0001.5720-0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Nova Olinda-TO, nascido aos 09/06/1979, filho de Antonio Lopes da Silva e Maria das Graças Sousa Santana, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 129 do CPB, nos autos de ação penal nº 2010.0001.4214-8 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de

Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): FRANCISCO SALES VIEIRA, brasileiro, casado, serralheiro, nascido em 29/01/1971, natural de Demerval Lobao-PI, filho de Manoel Vieira de Carvalho e Francisca das Chagas Vieira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, nos autos de ação penal nº 1.923/04, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ amlopes, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS - (AÇÃO PENAL Nº 2009.0012.4827-2/0).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado(s): Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Ivan Cavalcante de Souza. Nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente... Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal... Assim, torno a pena em definitivo em 1 ano e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, que arbitro em 1/30 de um salário mínimo vigente à época dos fatos, ante os parcos recursos do réu... Na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, equivalendo à uma hora diárias ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pena base de multa no valor de 10 dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso para o condenado... Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença. Xambioá p/ Araguaína, 22 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto – Portaria 087/2011 de 04/03/2011. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ aapedradantas, técnica judiciária, lavrei e subscrevi.

### **2ª Vara Criminal Execuções Penais**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS: 2008.0001.2565-9/0- AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: LACI MARTINS DA SILVA  
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1.722-A  
FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, onde será realizada audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de agosto de 2012 as 14h00minutos, tendo como acusado: LACI MARTINS DA SILVA. Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (29.05.2012). EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS: 2008.0006.7575-6/0- AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: PAULO CÉSAR OLIVEIRA CRUZ e ELIANA SILVA SANTOS.  
Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A  
FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, onde será realizada audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2012 as 14h00minutos, tendo como acusados: PAULO CÉSAR OLIVEIRA CRUZ e ELIANA SILVA SANTOS. Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (29.05.2012). EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS: 2012.0001.1815-4 – Ação Penal**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Denunciado: RICARDO FARIAS DE JESUS  
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976  
FINALIDADE: Intimo V. Sª para que no prazo legal apresente alegações derradeiras em favor do denunciado supra. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína/TO.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2011.0010.7278-8/0**

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA.

ADVOGADOS: (INTIMANDOS): SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS, OAB/TO Nº 3411-A; ALESSANDRA VIANA DE MORAIS, OAB/TO Nº 2580; RONAN PINHO NUNE GARCIA, OAB/TO Nº 1956; MARCELA SILVA GONÇALVES, OAB/TO Nº 3689; THAISSA MIRANDA RIBEIRO QUEIROZ, OAB/TO Nº 3642; ALFREDO FARAH, OAB/TO Nº 943-A; CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS, OAB/TO Nº 3675; JOSÉ PINTO QUEZADO, OAB/TO Nº 2263; JORGE MENDES FERREIRA NETO, OAB/TO Nº 4217; JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JUNIOR, OAB/TO Nº 1725.

DECISÃO( fl. 295/298 parte dispositiva): "...Destarte, defiro o pedido de reconsideração e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 29 de maio de 2012(ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito, em substituição automática."

**AUTOS: 2012.0003.0780-1/0**

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

REQUERENTE: O. A. B.

ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO nº 2.188

REQUERIDO: C. G. DA P.

OBJETO: "Intimar o Advogado da Autora para no prazo providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 469,00 (fls. 126) dos autos em epígrafe".

**AUTOS: 2008.0006.2145-1/0.**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: L. G. DE F.

ADVOGADO: DRA. OLÍVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA – OAB/DF.27607.

OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 44.

AÇÃO: ALIMENTOS.

REQUERENTE: EDUARDO DE MORAIS NASCIMENTO e outra

ADVOGADO: DR. ALVARO DOS SANTOS DA SILVA – OAB/TO. 2022.

OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 22

**2ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0011.4459-2 – Exoneração de Alimentos**

Partes: Ary de Andrade Junior x Arthur Damaceno de Andrade e outra

Advogado dos requeridos: Dr Angelly Bernardo de Sousa –OAB-TO- 2508

OBJETO: Intimação dos requeridos pelo advogado para no prazo de 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir em audiência.

**AUTOS: 2010.0002.1947-7 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos**

Partes: F.S.S. x F.V.F.

Advogados do autor : Dra Cristiane Delfino Rodrigues Lins –OAB-TO- 2119-B e Édson Paulo Lins Júnior OAB-TO-2901.

OBJETO: Intimação dos advogados sobre a data para a coleta do material para realização do exame de DNA em 25 de junho de 2012 às 8 horas, no Laboratório Estrela, nesta cidade.

**AUTOS: 2008.0010.9011-5 – Divórcio Litigioso**

Partes: H. da C. M. N x W. L. N.

Advogado da autora : Dr Aldo José Pereira –OAB-TO 331.

OBJETO: Intimação do advogado para a audiência designada para 24 de Outubro de 2012 às 15 h 30 min, bem como para especificar as provas que pretende produzir no prazo legal.

**AUTOS: 1.557/04 – Inventário**

Partes: Araida Dias Pereira x Espólio de José Ribamar Dias Pereira.

Advogados : Dr Sandro Correia de Oliveira –OAB-TO 1.363. Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar-OAB –TO e Dra: Amanda Mendes dos Santos – OAB-TO 4392

OBJETO: Intimação dos advogados sobre o despacho de fls 257: Em vista da Inércia da herdeira T.P.D, acolheu a cota ministerial e determinou a avaliação dos bens e após a avaliação manifestar as partes e recolher o imposto.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Guarda, processo nº 2006.0007.8842-2, requerido por Raimunda Rodrigues de Freitas em face de Maria Aparecida de Freitas Santana, sendo o presente para INTIMAR a autora Sra Raimunda Rodrigues de Freitas, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Pela MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Intime-se a parte autora via edital, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Após, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 17/06/2011. (ass) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E

PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2012. Eu, Denilza Moreira, atendente judiciário, digitei e subscrevi. ass Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Guarda, processo nº 2006.0007.8842-2, requerido por Raimunda Rodrigues de Freitas em face de Maria Aparecida de Freitas Santana, sendo o presente para INTIMAR a autora Sra Raimunda Rodrigues de Freitas, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Pela MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Intime-se a parte autora via edital, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Após, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 17/06/2011. (ass) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2012. Eu, Denilza Moreira, atendente judiciário, digitei e subscrevi. ass Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Guarda, processo nº 2006.0007.8842-2, requerido por Raimunda Rodrigues de Freitas em face de Maria Aparecida de Freitas Santana, sendo o presente para INTIMAR a autora Sra Raimunda Rodrigues de Freitas, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Pela MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Intime-se a parte autora via edital, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Após, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 17/06/2011. (ass) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2012. Eu, Denilza Moreira, atendente judiciário, digitei e subscrevi. ass Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito.

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2012.0002.5221-7 – PEDIDO DE REGISTRO FORA DO PRAZO**

Requerente: VALDILENE DAMIANA DA SILVA

Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES

SENTENÇA: Fls. 31 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e, por consequência, defiro a lavratura do respectivo assento de óbito, observadas as cautelas de praxe. Expedido o competente mandado, arquivem-se. Sem custas processuais."

**Autos nº 2012.0002.2192-3 – ALVARÁ JUDICIAL**

Requerente: VANDERLEI NUNES VIEIRA E OUTRO

Advogado: ANDERSON MENDES DE SOUZA

DESPACHO: Fls. 49 – "INDIQUEM os requerentes os proprietários dos imóveis confinantes às áreas retificandas, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2011.0011.3232-2 – ALVRÁ JUDICIAL**

Requerente: JOSÉ ROBERTO SOUSA E OUTRA

Advogado: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES

DESPACHO: Fls. 43 – "DEFIRO o requerido pelo órgão ministerial às fls. 41/42. NOTIFIQUEM-SE, pois, o Município de Araguaína, através da sua douta Procuradora Geral, e a interessada MARIA DO SOCORRO RODRIGUES para, caso queiram, manifestem-se acerca do pedido dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, PROMOVAM as requerentes a juntada aos autos da legislação local que disciplina a questão objeto do pedido. Intime-se."

**Autos nº 2012.0003.0749-6 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES

DESPACHO: Fls. 18 – "razão assiste ao douto órgão ministerial na judiciosa manifestação retro (fls. 15/16), posto que, além da deficiente instrução, a inicial exige a devida emenda à adequação do pedido. Destarte, PROMOVA o requerente, em 10 (dez) dias, a EMENDA DA INICIAL, sob pena de extinção. Intime-se."

**Autos nº 2012.0003.5977-1 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: ADRIELLY PEREIRA DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

DESPACHO: Fls. 22 – "Nada, obstante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 21), ao atento exame da documentação acostada ao presente feito, observo que o assento retificando é oriundo da r. sentença prolatada nos autos nº 2006.0001.7847-0/0, que tramitou perante o douto Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Destarte, oficie-se àquele douto juízo requisitando cópia integral do feito referido para fins de instrução do presente. Após, VOLVAM conclusos."



**Autos nº 2012.0002.8160-8 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: DEUSAMAR RIBEIRO SILVA  
 Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO  
 DESPACHO: Fls. 15 – “Promova a interessada, por seu advogado, em 10 (dez) dias, o atendimento ao requerido pelo órgão ministerial às fls. 14. Intime-se.”

**Autos nº 2012.0003.6670-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: EVA ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: SAUL MARANHÃO ARAUJO OLIVEIRA  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 DESPACHO: Fls. 53 – “DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se.”

**Autos nº 2006.0000.9502-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Requerente: HENRY SMITH  
 Advogado: HENRY SMITH  
 Requerido: CONSTRUTORA PESO FORTE LTDA  
 Advogado: POLIANA MARAZZI BANDEIRA  
 DESPACHO: Fls. 121 – “DEFIRO o requerido às fls. 119. Depreque-se a intimação nos termos do despacho de fls. 105 dos autos. Intime-se.”

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2012.0004.0921-3 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: JANIO DIAS DA SILVA  
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva – OAB/TO 2381  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO: “(...) Isto Posto, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, com urgência, para que sejam redistribuídos a uma das varas cíveis desta Comarca. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0010.3153-4 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: RUBERCY LUIZ FILHO  
 Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Dra. Soya Lelia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411  
 SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamentos nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Após o decurso do transitio em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0006.2432-9 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**

Requerente: J DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME  
 Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363  
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 Requerido: NASSANDRO FERREIRA GARCIA  
 DESPACHO: “Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intimem-se os apelados, para, querendo, oferecerem contra-razões no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0010.5679-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: MARINALVA FERREIRA MORAIS REGO  
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano – OAB/TO 1440  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0003.2165-2 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: BRUNO VIEIRA ERBS  
 Advogado: Dr. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070  
 Requerido: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o executado não ofertou embargos. Condeno o exequente, no entanto, ao pagamento das custas processuais finais se houver. Defiro ao exequente o desentranhamento dos cheques que instruíram o presente feito, mediante traslado. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 22 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0010.5797-5 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: JOAO DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
 Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Dra. Soya Lelia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411  
 DESPACHO: “Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2010.0010.2759-8 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: CREUSA VIEIRA CUNHA  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o transitio em julgado e pagas as custas, arquite-se os autos com as cautelas de praxe especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0010.3269-7 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL**

Requerente: BANCO GUANABARA S/A  
 Advogado: Dr. Luiz Rodrigues Wambier – OAB/PR 7295, Dra. Marica Lucia L. C. de Medeiros – OAB/PR 15348 e Dr. Smith Robert Barreni – OAB/PR 42943.  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Dra. Soya Lelia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411  
 DESPACHO: “Cumpra-se a decisão do e. TJTO (fls. 303/309). Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2012.0004.0948-5 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: DIWLLIA CUNHA FEITOSA  
 Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598  
 Requerido: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAINA  
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. DETERMINO à autoridade impetrada que conceda a isenção do ICMA para aquisição de veículo automotor pela impetrante, Diwllia Cunha Feitosa, representada por sua mãe, Edioneide Rodrigues da Cunha; mediante a exibição dos documentos exigidos pela legislação aplicada ao caso. O descumprimento da presente medida incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a autoridade impetrada, pessoalmente, para cumprir a medida liminar deferida, devendo ser advertida, ainda, das cominações contidas no art. 26 da Lei n. 12016/09. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12016/09. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público, para que oficie no feito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2012.0003.6471-6 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: RAIMUNDO DE SOUSA BARROS  
 Advogado: Dr. Jose Januário A. Matos Junior – OAB/TO 1725  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. DETERMINO que a autoridade impetrada forneça mensalmente ao requerente, o seguinte medicamento com o nome do princípio ativo: BEVACIZUMAG na dose de 423mg, devendo ser ministrado conforme prescrição médica, devendo o requerido ficar adstrito ao princípio ativo do medicamento e não ao nome comercial. Os medicamentos deverão ser fornecidos mensalmente e ou quinzenalmente, em conformidade com os receituários acostados nos autos, devendo, a princípio, ser ministrado pelo Hospital Regional de Araguaína ou na unidade de tratamento de oncologia do Estado, de forma que o requerente receba o tratamento com o medicamento indicado, devendo ainda agendar se necessário. Ressalto ainda que o agendamento, ou a forma de utilização do medicamento deverá ser informado nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 8 (oito) dias para o cumprimento da medida, após a notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais. Notifique-se o requerido para cumprimento da presente decisão, via fac-símile, haja vista a urgência do caso. Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para viabilizar o efetivo cumprimento da medida. Encaminhe cópia da presente decisão ao Diretor do Hospital Regional de Araguaína-TO. Após o cumprimento da medida, ao distribuidor para mudar a polaridade passiva, para ESTADO DO TOCANTINS. INTIME-SE o requerido da presente decisão e CITE-SE-O, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Determino o desentranhamento das fls. 27/28 as quais deverão serem entregues ao procurador da parte autora, por estarem ilegíveis, devendo substituí-las por documentos legíveis, devendo ainda substituir o receituário de fls. 29, pelo original. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0010.3153-4 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: RUBERCY LUIZ FILHO  
 Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Dra. Soya Lelia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411  
 SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamentos nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Após o decurso do transitio em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2011.0003.2165-2 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: BRUNO VIEIRA ERBS  
 Advogado: Dr. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070  
 Requerido: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o executado não ofertou embargos. Condeno o exequente, no entanto, ao pagamento das custas processuais finais se houver. Defiro ao exequente o desentranhamento dos cheques que instruíram o presente feito, mediante traslado. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 22 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.”

### **Juizado Especial Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS 16.341/08**

Autores do Fato: Epitácio Brandão Lopes  
Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho  
Vítima: Sidney Fiori Junior

Intimação: fls.39. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art.107 do, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Epitácio Brandão Lopes**, relativamente à infringência do art. 140 c/c 141, inc.II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.997/11**

Autores do Fato: Ronaldo Brunno Vinicius da Silva  
Advogado: Wanderson Ferreira Dias  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.22. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Ronaldo Brunno Vinicius da Silva**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.157/10**

Autores do Fato: Alessandro Oliveira da Silva e Wederson Costa Silva  
Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.57. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art.107 do, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Alessandro Oliveira da Silva e Wederson Costa Silva**, relativamente à infringência do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 17.865/10**

Autores do Fato: Vanildo da Conceição de Sousa  
Advogado: Raimundo Jose Marinho Neto  
Vítima: Cicero Alves Ribeiro

Intimação: fls.43. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Pena, julgo extinta a punibilidade de **Vanildo da Conceição de Sousa**, relativamente à infringência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 17.148/09**

Autores do Fato: Alessandra Ales da Silva; João Jose e Silva; Arlindo Souza e Silva e Antonio Cruz de Medeiros  
Advogado: Marcondes da Silveira Figueiredo Junior OAB/TO 2526  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.41. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Pena, julgo extinta a punibilidade de **Antonio Cruz de Medeiros**, relativamente à infringência do artigo 58 da Lei de Contravenções Penais. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 19.879/11**

Autores do Fato: Lourimar Tavares de Assunção  
Advogado: Alfredo Farah  
Vítima: A coletividade

Intimação: fls.50. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA** ofertada em desfavor do acusado **Lourimar Tavares de Assunção**, com base no artigo 384, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvendo o réu da conduta a ele imputada. Isento de custas. (Lei 1060/50 art.4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de abril de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 17.729/09**

Autores do Fato: Gedson Carlos Rodrigues  
Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.50. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 28 d Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (CPP, art. 18 e Sumula 524, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.095/10**

Autores do Fato: Afonso de Castro Sousa; Clebson Vieira da Cunha e Nilson Martins de Castro  
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva  
Vítima: Isabel Alves Bringel e Gilson Alves Bringel  
Advogada: Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

Intimação: fls.61. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art.107 do, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Afonso de Castro Sousa; Clebson Vieira da Cunha e Nilson Martins de Castro**, relativamente à infringência do art. 161, inc.II, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 16.836/09**

Autores do Fato: Eliza Maria de Sousa Ribeiro  
Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600-B  
Vítima: Tânia de Fátima Polla

Intimação: fls.61. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art.107 do, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Eliza Maria de Sousa Ribeiro**, relativamente à infringência do art. 140 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 16.075/08**

Autores do Fato: Dave Sollys dos Santos  
Advogado: Wafra Moraes El Messih  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.63. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Pena, julgo extinta a punibilidade de **Dave Sollys dos Santos**, relativamente à infringência do artigo 331 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.145/10**

Autores do Fato: Hayme Martins Pinho  
Advogado: Jose Hobaldo Vieira OAB/TO 1722-A  
Vítima: Mario Laert Mota Junior

Intimação: fls.53. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Hayme Martins Pinho**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.994/11**

Autores do Fato: Rui Carlos Barbosa  
Advogado: Daniela Augusta Guimarães  
Vítima: Justiça Pública

Intimação: fls.21. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Rui Carlos Barbosa**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.508/10**

Autores do Fato: Andre Libero Lopes de Melo  
Advogado: Sidney de Melo OAB/TO 2017-B  
Vítima: Luiz Sergio Barbosa da Silva

Intimação: fls.41. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Andre Libero Lopes de Melo**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 18.955/11**

Autores do Fato: Tatiana Silva  
Advogado: Alessandra Viana de Moraes  
Vítima: Stefannia Maria Carvalho

Advogado: Leonardo Gonçalves da Paixão  
Intimação: fls.27. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Tatiana Silva**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

##### **AUTOS 19.948/11**

Autores do Fato: Erson Pablo Marques de Brito  
Advogado: Erickson Marques de Brito OAB/GO 32656  
Vítima: Jose Ronaldo Lima de Sousa

Intimação: fls.31. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Erson Pablo Marques de Brito**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84,

Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

**AUTOS 17.983/10**

Autores do Fato: Lélío Jose de Sousa e Adriano Noletto Bessa  
Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO 1375-B  
Vítima: Os mesmos

Intimação: fls.42. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art.107 do, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Lélío Jose de Sousa**, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

**AUTOS 19.297/11**

Autor do Fato: Josenildo Ferreira da Silva  
Advogado: Antonio Batista Rocha Rolins

Intimação: fls. 44. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante da patente incompetência desse juízo para apreciação do presente pedido, e em respeito aos princípios norteados dos Juizados, determino o desentranhamento do pedido protocolizado, bem como a sua remessa ao Juizado Especial Cível dessa Comarca para as providências necessárias. Aos , archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de maio de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

**Juizado Especial da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE GUARDA, Nº 2012.0001.1512-0/0**

Requerente: M. DO S. H. DA S. B. e A. S. B.

Requerido: L. DA S. S. e F. R. DA S.

ADVOGADA: Drª. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica ITPAC. OAB/TO

Intimar do despacho parcialmente transcrito. “...decreto a revelia do requerido e nomeio curadora Especial a Drª. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da faculdade ITPAC. Intime-se a pra apresentar contestação no prazo legal. Araguaína/To. 28/05/2012. MM. Juíza Julianne Freire Marques

**Boletim de Ocorrência, Nº 2011.0011.3744-8/0**

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude.

Adolescente: J. R. F. de Oliveira.

Advogado: Dr. LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO - OAB/TO, nº 4.415, do NPJ-ITPAC.

Intimar da Sentença de extinção: “.....Posto isto, Declaro cumprida a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade imposta ao adolescente J. R. de O. Em consequência, Julgo Extinta a Punibilidade do adolescente, determinando o Arquivamento dos presente autos... P.R.I. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO. 21/05/2012. Drª. Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito

**AUTOS DE BUSCA APREENSÃO, Nº 2011.0004.9278-3/0**

Requerentes: R. J. DA S. A.

Requerido: M. J. DA S. A.

ADVOGADA: Dra. ADRIANA MATOS DE MARIA - OAB/TO nº 190.134.

Intimar da Sentença de extinção: “.....Posto isto, Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 265, VI, do nosso Estatuto Processual Civil, e, em consequência, determino seu Arquivamento, após as formalidades legais.. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Araguaína/TO. 14/05/2012. Drª. Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito.

**ARAGUATINS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2008.0007.8545-4**

Ação: Cobrança

Requerente: WATILLA JAMIL REIS ROCHA

Advogados: Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros, OAB/MA 7.080 e Dr. Dávio Sócrates de Sousa Nascimento, OAB/MA 7.082

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Adv. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por seus procuradores intimados para tomarem conhecimento sobre o retorno dos autos da instância superior, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito. Nos termos do item 2.6.22, XXXI, do provimento 002/2011/CGJUSTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2011.0005.0025-5 e/ou 4.739/11, que tem como Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e Executada: **UTILAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 02.516.545/0004-23, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, **CITA-SE** a parte executada supra de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida, expressa na inicial, no valor de **R\$ 17.455,40** (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº C 506/10, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem

para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito Titular que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_(Ruth de S. A. da Silva), Técnica Judiciária que digitei e conferi. José Carlos Tajra Reis Junior - Juiz de Direito Titular na Vara Cível desta Comarca.

**1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2012.0004.0507-2/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Mangueiras-MA, nascido aos 24/06/1982, filho de José Guimarães de Sousa e Maria do Socorro Rodrigues de Sousa, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (29/05/2012). Eu, (Alzenira Queiroz dos Santos Vêras), Técnico Judiciário, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2006.0008.5589-8/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: CLEIDIMAR VARGAS DOS SANTOS, vulgo "DODI", brasileira, solteira, lavradora, natural de Araguatins-TO, nascida aos 28/05/1987, filha de João Ferreira dos Santos e Ana Rosa Vargas dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (29/05/2012). Eu, (Alzenira Queiroz dos Santos Vêras), Técnico Judiciário, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS****Autos de Ação Penal nº 2007.0005.8855-3/0**

Denunciado: Francisco Gonzaga Barbosa Júnior

Vítima: Administração Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte acima intimada da sentença a seguir: ... Considerando que, o beneficiário FRANCISCO GONZAGA BARBOSA JÚNIOR, cumpriu com obrigação assumida, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, realizada em audiência, via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da mesma, referente ao fato em questão..... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se. Araguatins, 30 de abril de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

**ARAPOEMA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2010.0008.0131-1 (869/10) – REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: FERNANDO VIEIRA

Advogado: Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa, OAB/TO 2261

Requerido: JOSÉ CARLOS PACIFICO DE OLIVEIRA

Requerido: WELLITON LOURENÇO NUNES

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo

Intimação: Intimar o requerente para efetuar o recolhimento das custas, conforme planilha de fls. 34/35, nos termos do despacho proferido em audiência e a seguir transcrito “*Retomem-me os autos conclusos para sentença, após comprovação do recolhimento das custas.*”

**AUTOS Nº. 2012.0002.6363-4 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dr. Edemilson Koji Motoda OAB / SP 231.747

Requerido: ANGELO LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO: “*Atento ao disposto no art. 284, do CPC, providencie, o requerente, a comprovação da constituição em mora do requerido, obedecendo ao princípio da territorialidade quanto à atuação do Oficial do Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (CNJ-PP-00001261-78.2010.2.00.0000). Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 22 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.*”

**AUTOS Nº. 2008.0009.9087-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: GERDAU AÇOMINAS S/A

Advogado: Dr. Mário Pedrosa - OAB / GO 10.220

Advogado: Dr. Henrique Rocha Neto - OAB / GO 17.139

Requerido: CÉLIO PORFÍRIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Desentranhem-se os documentos reclamados pela autora, independentemente de traslado. Custas finais, se existentes, pelo requerido. P.R.I. Arapoema, 22 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

**AUTOS Nº. 2009.0002.5953-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins - OAB / MA 6.976

Advogado: Dr. Augusto César Santos de Souza - OAB / RJ 129.041

Requerido: GENIVAL DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA: "... Isto posto, provada a obrigação e a mora do devedor, julgo procedente a presente ação, para os fins de decretar a busca e apreensão do veículo marca SUZUKI EM 125 YES, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor prata, chassi nº. 9CDNF41LJ8M110994, placa MWH 8402, em definitivo, consolidando-se a sua propriedade plena (domínio e posse) em favor do credor, ora requerente, a quem ficam asseguradas as providências previstas no art. 2º, do Decreto-Lei 911/69. Após a aplicação do preço da venda no pagamento do crédito e despesas decorrentes, deverá o saldo apurado, se houver, ser entregue ao devedor. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,0 (quinhentos reais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Lavre-se termo de entrega do veículo à requerente. Intime-se. Arapoema, 23 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

**AUTOS Nº. 2011.0008.0915-9 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogada: Dr. Alexandre lunes Machado OAB / GO 17.275

Requerido: GISLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Custas finais, se existentes, pela requerida. P.R.I. Arapoema, 23 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2012.0001.2709-9 (1220/12) – APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: ERMÍNIA ROSA DE JESUS

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO 4128

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 22 de maio de 2012.. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2012.0001.2705-6 (1226/12) – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: LAURINDO DA SILVA

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO 4128

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 22 de maio de 2012.. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2012.0001.2707-2 (1222/12) – APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: FRANCISCO PEREIRA COSTA

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO 4128

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 22 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2012.0001.2706-4 (1223/12) – APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: ELZA ALVES MOREIRA

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO 4128

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face à contestação, manifeste-se o requerente, se quiser, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 23 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

## ARRAIAS

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: nº. 2011.0000.2803-3 – Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.**

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Joaquim de Sena Balduino.

Sentença: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu signatário, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO, qualificado nos autos pleiteando, dentre outros, a citação do devedor, para que no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora ou arresto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/77. Citado, o executado comprovou o pagamento da dívida, oportunidade em que apresentou comprovante de depósito (fl. 85) À fl. 88v o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a integral satisfação do crédito exequendo pela parte executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Como se vê do relatório, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO, pleiteando, dentre outros, a citação do devedor, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento da execução, sob pena de penhora ou arresto. Ocorre que, o exequente informou a quitação do débito objeto do litígio, razão pela qual requereu a extinção da presente execução. Disciplina o artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação, ocorrendo, via de consequência, a perda do objeto da ação. No caso em apreço, restou demonstrado o pagamento da dívida, tendo em vista a manifestação de reconhecimento expresso da parte exequente. Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução fiscal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. Custas finais, em havendo, pelo executado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**Autos: nº. 2012.0002.2451-5 – Ação de Investigação de Paternidade.**

Requerente: L.C.P. de S.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO – 681-A.

Requerido: L. A. de S.

Despacho: "Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração não fora devidamente firmada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para, se for o caso, apreciação do pedido de suspensão".

**Autos: nº. 2006.0009.4037-2 – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.**

Requerente: Cajutins – Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Drº. Doraildes F. G. Vasconcelos – OAB/GO – 9541.

Requerido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.

Advogado: Drº. Patrícia Mota M. Vichmeyer - OAB/TO – 2.245.

Decisão: "Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), tempestivamente interposto pela recorrente/requerente. Intime-se o recorrido/requerido, para, querendo, apresentar as contra razões no prazo legal (art. 518, CPC). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as nossas homenagens".

**Autos: nº. 2012.0003.2661-0 – Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por idade.**

Requerente: Maria das Graças Batista Sena.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins– OAB/TO – 3607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi (TO), com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

**Autos: nº. 2012.0003.2655-5 – Ação de Concessão de Benefício Assistencial**

Requerente: Maria Eunice Pereira de Souza.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins– OAB/TO – 3607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi (TO), com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

**Autos: nº. 2012.0003.2654-7 – Ação de Concessão de Benefício Assistencial.**

Requerente: Maria Eunice Pereira de Souza.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins– OAB/TO – 3607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi (TO), com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

**Autos: nº. 2012.0003.2660-1 – Ação Previdenciária.**

Requerente: Thainne Costa Lopes.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins– OAB/TO – 3607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi (TO), com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

**Autos: nº. 2012.0003.2658-0 – Ação Previdenciária.**

Requerente: Emilda Silva dos Santos.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins– OAB/TO – 3607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi (TO), com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao

juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa”.

**Autos: nº. 2010.0010.9098-2 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: BV – Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Dr. Paulo Henrique Alves – OAB/TO – 4626.

Advogado: Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PR – 19937.

Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez – OAB/PR – 24102-B.

Requerido: Alessandro Ramalho Alves.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: “Intime –se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, em havendo manifeste-se sobre a certidão de folhas 31. **CERTIDÃO:** - Certifico que em cumprimento ao mandado anexo, diligenciei-me no endereço indicado no mandado e, ali sendo, não obtive êxito em efetuar a apreensão do veículo indicado no mandado, em razão de não o encontrar. Indagado o requerido ALESSANDRO RAMALHO ALVES acerca do veículo, o mesmo disse que o vendeu para uma pessoa que reside na cidade de São Domingos/GO, não sabendo declinar o nome ou o endereço do comprador. Em seguida, uma vez prejudicada a diligência de apreensão do veículo, citei o requerido de todo o conteúdo do presente mandado, sendo que após tomar conhecimento de tudo, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciência. Assim, devolvo o mandado ao cartório. O referido é verdade e dou fé”.

**Autos: nº. 2009.0006.4672-0 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA – 6976.

Advogado: Drª. Katherine Debarba – OAB/SC – 16950.

Requerido: Edinondes Pereira Vaz.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho: “Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 41. Após, voltem-me os autos conclusos. – **CERTIDÃO:** - Certifico e dou fé que nesta data compareceu nesta Vara Cível o requerido **Edinondes Pereira Vaz**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 5917455 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.798.531-07, residente na Rua Padre Emílio Miranda, s/nº, Centro, Arraias/TO, informando que vendeu a moto descrita na petição inicial para a pessoa de Nelcivan, não sabendo informar seu sobrenome, contudo relata que **a motocicleta poderá ser localizada na Fazenda Vereda Fresca**, município de Arraias/TO, próxima à Fazenda Retiro, no sentido à cidade de Palmas/TO. Ato contínuo o executado exarou sua firma na presente certidão. É o que me cumpria certificar”. Márcio Luis Silva Costa, Escrivão.

**Autos: nº. 2011.0008.9365-6 – Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento.**

Requerente: Bianor Vaz Teixeira.

Advogado: Dr. Odilon Dorval da Cunha Klein – OAB/SC – 29243.

Requerido: Espólio de Joaquim Alves Teixeira Filho.

Sentença: **“BIANOR VAZ TEIXEIRA**, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de abertura, registro e cumprimento de testamento em face do espólio do testador **JOAQUIM ALVES TEIXEIRA FILHO**, aduzindo, em apertada síntese que é herdeiro testamentário do testador Joaquim Alves Teixeira Filho, falecido em 03/09/2006. Afirma que *“os testamentários nomeados no testamento não cumpriram o prazo de cento e oitenta dias para cumprimento e prestação de contas do testamento devendo portanto serem destituídos e nomeado outro testamentário por este juízo”*. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Despacho proferido à fl. 15, determinando a emenda da inicial, no sentido de atribuir à causa o valor do proveito econômico buscado em juízo, bem como proceder ao imediato recolhimento da diferença das custas e despesas processuais, além de regularizar o pólo passivo da demanda. Intimada, a parte autora permaneceu inerte, mesmo tendo o seu procurador realizado carga dos autos após sua intimação quanto ao despacho supramencionado. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Como se vê do relatório, cuida-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento proposta por Bianor Vaz Teixeira em face do espólio de Joaquim Alves Teixeira Filho. Determinada a emenda da inicial para regularização processual à fl. 15, sob pena de indeferimento, deixou o autor, entretanto, transcorrer, sem qualquer providência, o prazo que lhe foi assinado. O autor não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 284, § único do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias.”

**Autos: nº. 2009.0006.4626-6 – Ação de Execução e Sentença**

Exequente: Antonio Marcos Ferreira.

Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira – OAB/TO – 202-A.

Executados: Wagner de Santana e s/m Maria Evani Santana.

Ato Ordinatório: “Considerando a expedição de Carta Precatória de penhora e remoção à 1ª Vara de Precatórias da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, fica desde já o i. Advogado da parte autora intimado, a realizar o preparo das custas processuais, no juízo deprecado”.

## AURORA

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos de Guia de Recolhimento e Execução Criminal nº 2010.0009.0373-4**

Reeducando: Joveci Gonçalves da Cruz

Advogado: Doutor Eurivaldo de Oliveira Franco-OAB-TO nº1.840-A

Fica o advogado do reeducando Joveci Gonçalves da Cruz, o Doutor Eurivaldo de Oliveira Franco-OAB-TO 1.840-A, **INTIMADO**, para tomar conhecimento, que nos autos em epígrafe, foi designada audiência de justificação para o dia 31 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada na sala das audiências do Forum local, situada na Rua Rufino Bispo s/n, nesta cidade.

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE

**Autos nº. 2009.0006.2864-0 – ML- Ação: Previdenciária.**

Requerente: Jorgiano Ferreira de Sousa.

Advogado: Dr. Sergio Arthur Silva, OAB – TO 3.469 e Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento, OAB – TO 3.789.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador Federal: Dr. Marcio Chaves de Castro.

**FICA:** a parte autora, via de seu advogado **INTIMADA**, para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer quesitos a serem respondidos e indicar assistentes técnico, (art. 421, §, 1º, CPC). Fica ainda **INTIMADA** acerca da decisão de folhas 90/92, a seguir transcrita “**DECISÃO 1.** As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. 2. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. 3. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica **DISPENSADA** a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. 4. Passo ao ordenamento e **SANEAMENTO DO PROCESSO**. 5. **REJEITO** a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. **JUSTIFICO**. 6. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. 7. A exigência de esaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). 8. Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. 9. Nesse sentido tem-se mais recente entendimento pacificado pelo STJ e TRF’s: “**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.** O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 10. **DEFIRO** as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas e prova pericial. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. 11. **DEFIRO** ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na acepção legal (art. 397, CPC). 12. A produção da **PROVA PERICIAL** será mediante o exame médico na parte autora para verificar sua incapacidade. Para tanto, em se tratando de parte hipossuficiente **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO E-XAME PERICIAL**, ao tempo em que determino seja a mesma periciada pela **JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO**, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009. 13. Para fins de possibilitar a perícia médica determino à serventia a adoção das seguintes diligências: a) intimar as partes para querendo, oferecerem quesitos a serem respondidos e para indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC), caso ainda não o tenham feito; b) escoado o prazo acima, seja oficiado ao Diretor da Junta Médica, requisitando o agendamento de data para a sua realização, com curso de tempo suficiente para possibilitar as intimações das partes (no mínimo 60 dias). Determino, portanto, sejam extraídas cópias dos autos a fim de serem encaminhadas desde já com o ofício requisitório; c) informada a data nos autos, **PROCEDA-SE** a intimação das partes. A da autora, pessoalmente. A de seu patrono via Diário da Justiça. d) Intimar a Procuradoria Federal mediante a remessa dos autos. 14. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1) A parte autora é portadora de doença que a incapacita para o trabalho braçal? b) Se positivo o quesito anterior, tal enfermidade é transitória ou permanente? O senhor Perito tem condições de informar quando se iniciou essa doença? Eventual incapacidade é consequência da progressão da doença? 15. **DEIXO** para designar a Audiência de Instrução e Julgamento após a realização da perícia. 16. **INTIMEM-SE.** Colinas do Tocantins - TO, 24 de maio de 2012. **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE** Juíza de Direito em substituição automática”.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2012.0003.2893-0 – ML- Ação: Indenização.**

Requerente: Jurvacira Araújo Monteiro.

Advogada: Drª. Fábria Renata Borges Cavalcante, OAB – TO 4.688.

Requerido: CLARO Empresa de Telefonia Móvel.

Advogado: Não constituído.

**FICA:** a parte autora, via de seu advogado **INTIMADA**, para caso queira promover pessoalmente a **NOTIFICAÇÃO** do SPC e SERASA, por meio de apresentação desta da decisão, para em 48 (quarenta e oito) horas exclusão de inscrição do seu nome dos cadastros de restrições de crédito. Fica ainda **INTIMADA** para comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (art. 277, CPC) designada para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas, conforme decisão de folhas 51/53, a seguir transcrita “**DECISÃO 1.** Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2. Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram presentes os requisitos do art. 273, caput, do CPC, para a concessão da antecipação da tutela, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de demora. 3. Verossimilhança das alegações e Prova inequívoca. Caracterizadas pelos documentos que instruem a inicial, notadamente os de fls. 49/50, que demonstram que: a) Em 13/12/2010 a parte autora quitou a dívida cobrada pela parte ré (fls. 21). b) Em 06/04/2011, ocorreu a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do SPC por inadimplência dessa dívida já quitada (fls. 30). 4. Verifica-se, pois, desses fatos cronologicamente demonstrados, que a restrição do nome da parte autora junto ao SPC foi mesmo indevida, porque fundada em dívida já extinta pelo pagamento realizado 04 meses antes da inscrição no SPC. 5. O perigo de demora caracteriza-se pelo fato de que,



privada do crédito pela inscrição de seu nome no SPC, a parte autora irá vivenciar, durante o tramitar da demanda, os dissabores e constrangimentos da restrição creditícia. 6. Por derradeiro, vale ressaltar que a medida liminar é completamente reversível, inexistindo periculum in mora inverso. Verificando-se no transcorrer da instrução do processo que as razões da parte autora são totalmente improcedentes, a inscrição nos cadastros de inadimplentes terá seus efeitos imediatamente restaurados. CONCLUSÃO Diante do exposto: 7. Por presentes os requisitos do art. 273, caput, I, CPC, DEFIRO liminarmente a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR a EX-CLUSÃO dos lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.) referentemente ao débito de R\$ 35,00 reais apontado no documento de fls. 30 desta ação. 8. NOTIFIQUE-SE o SPC para, em 48 horas, cumprir a liminar ora concedida, nos moldes acima especificados. INSTRUA-SE o ofício com cópia dos documentos de fls. 30 e desta decisão. 9. Caso queira, a parte autora poderá promover pessoalmente a NOTIFICAÇÃO do SPC, SERASA etc., por meio da apresentação desta decisão, acompanhada de cópia do documento de fls. 30 destes autos devidamente autenticado pelo Cartório deste Juízo, para que aqueles órgãos promovam em 48 horas a exclusão de inscrições do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito relativamente ao débito de R\$ 35,00 reais indicado naqueles documentos. 10. Com supedâneo no artigo 461, § 4º, do CPC, IMPONHO a quem retardar o cumprimento desta ordem MULTA no valor de R\$ 200,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta medida liminar, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo de reavaliar o valor e periodicidade das astreintes conforme prevê o § 6º do mesmo dispositivo legal. 11. Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. 12. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas. 13. CITE-SE a parte ré, por CARTA, para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Pelo mesmo ato, ADVIRTA-SE expressamente a parte ré de que: a) Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319, CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juízo, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). b) Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. c) A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). d) Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). e) As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). 14. INTIMEM-SE. CUMRA-SE. Colinas do Tocantins - TO, 09 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juiz de Direito em substituição automática".

**AUTOS Nº.: 2010.0003.0526-8/0**

AÇÃO: MONITORIA

REQUERENTE: CELTINS (CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTAD DO TOCANTINS)

ADVOGADO: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO 1073 e Outra

REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN

ADVOGADO: Sem Advogado Constituído

Finalidade: Intimar a Parte autora, para em 10 dias, manifestar-se sobre os docs. de fls. 56v Colinas do Tocantins, 17/02/2012. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito.

**Autos nº. 2011.0005.1894-4 – ML- Ação: Execução Fiscal.**

Exequente: Fazenda Pública Nacional (União).

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela.

Executado: M. J. Nogueira da Luz - ME.

Advogado: Não constituído.

**FICAM:** as partes, via de seus advogados **INTIMADAS**, acerca da decisão de folhas 76 a seguir transcrita "DECISÃO 1. Petição de fls. 73: Com fulcro no art. 28 da Lei 6.830/80, DEFIRO a REUNIÃO dos processos, eis que há identidade de partes e de causa de pedir. 2. REGISTRO que, doravante, em consequência da reunião dos processos com base no art. 28 da Lei 6.830/80, as petições e demais atos processuais deverão ser juntados e praticados SOMENTE nos autos da EXECUÇÃO FISCAL mais antiga. 3. Conforme se extrai da consulta realizada no sistema SPROC que segue adiante, a Ação de Execução n. 2010.4.8346-8/0 tramita perante esta 2ª Vara Cível e recebeu despacho em 04/06/2010, ou seja, antes desta ação conexa, cujo despacho inicial foi proferido em 12/05/2011. 4. Em face disso, de acordo com o regramento insito no parágrafo único do art. 28 da Lei 6.830/80 c/c art. 106 do CPC, COMPETE ao incito Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca processar e julgar também esta ação, por prevenção pela conexão. 5. REMETAM-SE, pois, estes autos ao ilustre Juízo prevento, após as baixas e anotações pertinentes, comunicando-se ao Distribuidor. Colinas do Tocantins - TO, 23 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática".

**Autos nº. 2011.0005.1894-4 – ML- Ação: Execução Fiscal.**

Exequente: Fazenda Pública Nacional (União).

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela.

Executado: M. J. Nogueira da Luz - ME.

Advogado: Não constituído.

**FICAM:** as partes, via de seus advogados **INTIMADAS**, acerca da decisão de folhas 76 a seguir transcrita "DECISÃO 1. Petição de fls. 73: Com fulcro no art. 28 da Lei 6.830/80, DEFIRO a REUNIÃO dos processos, eis que há identidade de partes e de causa de pedir. 2. REGISTRO que, doravante, em consequência da reunião dos processos com base no art. 28 da Lei 6.830/80, as petições e demais atos processuais deverão ser juntados e praticados SOMENTE nos autos da EXECUÇÃO FISCAL mais antiga. 3. Conforme se extrai da consulta realizada no sistema SPROC que segue adiante, a Ação de Execução n. 2010.4.8346-8/0 tramita perante esta 2ª Vara Cível e recebeu despacho em 04/06/2010, ou seja, antes desta ação conexa, cujo despacho inicial foi proferido em 12/05/2011. 4. Em face disso, de acordo com o regramento insito no parágrafo único do art. 28 da Lei 6.830/80 c/c art. 106 do CPC, COMPETE ao incito Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca processar e julgar também esta ação, por prevenção pela conexão. 5. REMETAM-SE, pois, estes autos ao ilustre Juízo prevento, após as baixas e anotações pertinentes, comunicando-se ao Distribuidor. Colinas do Tocantins - TO, 23 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática".

**Autos nº. 2006.0006.9313-8 – ML- Ação: Previdenciária (Execução de Sentença).**

Exequente: Belmira Vieira Viana.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB – TO 3.407-A.

Executado: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador Federal: Dr. Cláudio Péret Dias.

**FICA:** a parte exequente, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da decisão de folhas 113, a seguir transcrita "DECISÃO 1. Petição de 73: De acordo com os termos dos arts. 508 e 188 do CPC c/c art. 10 da Lei 9.469/97, o prazo para o INSS apelar da sentença é de 30 dias. 2. Às fls. 59 v. verifica-se que a carta precatória que promoveu a intimação da sentença ao INSS foi juntada aos autos em 21/08/2008. 3. A certidão de fls. 62 informa que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 20/09/2008. 4. A decisão de fls. 69/70 declarou válida a intimação acerca da sentença, pois referida intimação se realizou antes da vigência do Provimento n. 10/2008 (fls. 59v.). 5. A apelação foi protocolada somente em 06/07/2010. 6. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Apelação de fls. 73/92, porque intempestivo. 7. Ressalte-se que eventual discordância da parte ré com a decisão que declarou válida sua intimação acerca da sentença de fls. 48/55, deveria ter sido alegada em sede agravo, o que não ocorreu, e, portanto, trata-se de decisão preclusa. 8. Petição de fls. 112: DEFIRO como requer. 9. Como a parte ré não apresentou seus cálculos de liquidação de sentença, CUMRA-SE o item 8 da decisão de fls. 69/70. Colinas do Tocantins - TO, 23 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática".

substituição automática".

**Autos nº. 2010.0007.9013-1 – ML- Ação: Previdenciária.**

Requerente: Florivaldo Machado da Silva.

Advogado: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB – TO 2.635 e Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB – TO 4.159.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador Federal: Dr. Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos.

**FICA:** a parte autora, via de seu advogado **INTIMADA**, para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer quesitos a serem respondidos e indicar assistente técnico, (art. 421, §, 1º, CPC). Fica ainda INTIMADA acerca da decisão de folhas 60/61, a seguir transcrita "DECISÃO 1. A Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) foi dispensada conforme decisão preclusa de fls. 28/30. 2. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. 3. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. 4. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. 5. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). 6. Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicienda a via administrativa. 7. Nesse sentido tem-se mais recente entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. demais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 8. DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas e prova pericial. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. 9. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na acepção legal (art. 397, CPC). 10. A produção da PROVA PERICIAL será mediante o exame médico na autora para verificar sua incapacidade. Para tanto, em se tratando de parte hipossuficiente DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO EXAME PERICIAL, ao tempo em que determino seja a mesma periciada pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009. 11. Para fins de possibilitar a perícia médica determino à serventia a adoção das seguintes diligências: a) intimar as partes para querendo, oferecerem quesitos a serem respondidos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC); b) escoado o prazo acima, seja oficiado ao Diretor da Junta Médica, requisitando o agendamento de data para a sua realização, com decorrer de tempo suficiente para possibilitar as intimações das partes (no mínimo 60 dias). Determino, portanto, sejam extraídas cópias dos autos a fim de serem encaminhadas desde já com o ofício requisitório; c) Informada a data nos autos, PROCEDA-SE a intimação das partes. A da autora, pessoalmente. A de seu patrono via Diário da Justiça. d) Intimar a Procuradoria Federal mediante a remessa dos autos. 12. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A parte autora é portadora de doença que a incapacita para o trabalho braçal, notadamente o de trabalhador rural? b) Se positivo o quesito anterior, tal enfermidade é transitória ou permanente? O senhor Perito tem condições de informar quando se iniciou essa doença? Eventual incapacidade é consequência da progressão da doença? 13. DEIXO para designar a Audiência de Instrução a Julgamento após a realização da perícia. 14. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 23 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática".

**Autos nº. 2006.0006.7635-7 – ML- Ação: Previdenciária.**

Requerente: Maria Neusa Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB – TO 3.407-A.

Requerida: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora Federal: Dr. Janaina Andrade de Sousa.

**FICA:** a parte autora, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da decisão de folhas 98 a seguir transcrita "DECISÃO 1. Às fls. 91/93, a parte sucumbente, INSS, manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 82. 2. O feito, portanto, ingressa na fase de requisição de precatório (art. 730, I e II, CPC). 3. EXPEÇAM-SE, pois, os seguintes ofícios requisitórios ao TRF1ª Região: a) RPV, para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82); b) RPV, para pagamento do crédito da parte vencedora MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA (fls. 82). c) RPV, para pagamento das custas processuais. 4. Petição de fls. 95/96: INDEFIRO. JUSTIFICO. 5. A própria parte autora/exequente afirma às fls. 81 que autarquia-ré já depositou voluntariamente R\$ 13.670,00 reais referentes à parte do valor devido, sendo, portanto, incabível o depósito dos valores apresentados às fls. 95/96. 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 15 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática".

**Autos nº. 2008.0002.0733-7** – ML- Ação: Ordinária de Exclusão de Negativação em Órgãos Cadastrais Restritivos de Crédito.

Requerente: João Dué de Assunção Coelho.

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB - TO 1.625.

Requerido: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A.

Advogado: Dr. Aotory da Silva Souza, OAB – MS 7.785..

**FICA:** a parte requerida, via de seu advogado **INTIMADA**, para no prazo de 15 dias, EFETUAR o pagamento espontâneo da obrigação ora executada, sob PENA de esse montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do demonstrativo de folhas 235 dos autos em epigrafe (art. 475-J, caput, CPC), conforme item 05 do despacho a seguir transcrito “DESPACHO 1. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA transitada em julgado (fls. 236), proferida já sob a vigência do rito do art. 475-J, CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. 2. Objeto: Cumprimento de obrigação de pagar quantia certa correspondente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados na sentença de fls. 214/219, conforme memória discriminada de cálculos de fls. 235. 3. Como esta execução visa o cumprimento de obrigação por quantia certa, deve ser processada sob o rito dos arts. 475-I, segunda parte, e seguintes do CPC. 4. INTIME-SE, pois, a parte executada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 dias: 5. Efetuar o pagamento espontâneo da obrigação ora executada, sob pena de esse montante ser, então, acrescido da MULTA de 10% sobre o seu valor, indicada no demonstrativo de cálculos de fls. 235 (art. 475-J, caput, CPC, e STJ - AgRg no REsp 1186743 / RS; EDRESP 201000994048), seguindo-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte executada. 6. Caso a parte executada não efetue o pagamento nem garanta a execução dentro dos 15 dias: 7. Proceda-se imediatamente à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte executada, tanto quantos bastem para satisfazer o pagamento do valor desta execução, juros, custas processuais, honorários de advogado (REsp 1054561/SP) e a MULTA de 10%, LAVRANDO-SE o respectivo auto (art. 475-J, parte final, CPC, nova redação dada pela Lei 11.232/2005). 8. DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei (art. 666, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). 9. Uma vez formalizada a penhora, INTIME-SE do Auto de Penhora e Avaliação a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, nova redação dada pela Lei 11.232/2005, CPC). 10. A intimação da parte executada acerca do Auto de Penhora e Avaliação far-se-á na pessoa de seu advogado, via DJE, não o tendo, será então intimada pessoalmente ou através de seu representante legal (art. 475-J, § 1º, CPC). 11. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, INTIME-SE a parte exequente para promover a averbação da penhora no Registro de Imóveis (art. 615-A e §§, CPC). 12. FIXO a verba honorária em 10% sobre o valor desta execução de sentença, para o caso de a parte executada não efetuar o pagamento voluntário desses valores no prazo ora determinado de 15 dias (REsp 1054561/SP). 13. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º, CPC. 14. REAUTUE-SE este processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovendo-se as devidas BAIXAS da ação originária nos MAPAS ESTATÍSTICOS, nos registros junto à DISTRIBUIÇÃO e anotações no TOMBO CARTÓRIO PÓS CORREIÇÃO. 15. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 21 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito em substituição automática”.

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/12

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

#### **1. AUTOS nº 2011.0009.1239-1/0R**

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO

EXEQUENTE: MARCELO STRANIERI E LENIR FERREIRA STRANIERI

ADVOGADO: Dr. Isaias Grasel Rosman, OAB/TO 2.335

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO ADVOGADO: "Intimo o autor na pessoa de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas da Carta Precatória de Citação do requerido, que deverá ser enviada à Comarca de Guaraí – TO para cumprimento”.

### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/12 –C

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

#### **AUTOS nº 2012.0003.2916-3/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. Nelson Paschoalotto, OAB-TO 4.866-A.

REQUERIDO: MARCILESIO ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante disso, concedo a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, consistente no bem abaixo descrito:MERCEDES-BENZ, modelo OF-1721 (urbano) bas. 2 p, chassi 9BM384073WB151720, ANO/MODELO 1988, COR BRANCA, PLACA KNU 2290 em poder de quem se encontre ou onde for encontrado, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial.Após, cite-se o devedor para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) e no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, pagar o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (art. 394 e segts do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se venceram antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão.Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a Legislação Consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, ao definir

como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.No caso em análise deve-se aplicar o CDC, que determina, no seu art. 54, § 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor apresenta-se como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (lei 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do CDC. Assim sendo indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o § 1º, do art. 3º do Dec. Lei 911/69, na nova redação conferida pela Lei 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrada.Dessa maneira, depois de cumprida a Busca e Apreensão do veículo em questão, deve o mesmo ser entregue ao credor fiduciário, em nome de quem este indicar, ficando como fiel depositário, devendo conservar o bem até sentença final do processo.Expeça-se o competente mandado, que deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial, devendo o bem a ser depositado em mãos do representante legal da parte autora, mediante termo de depósito. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se a parte autora desta decisão. Colinas do Tocantins, To, 25 de maio de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado-Juiz Substituto – Respondendo”.

## 1ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Autos n. 2012.0003.2877-9/0 (AP. 3020/12) - KA**

Ficam os procuradores das partes abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: TAYRONE OLIVEIRA ARAÚJO e OUTRO

Dra. SHEILA CUNHA DA LUZ, OAB/TO2142.

Fica o causídico acima mencionado, INTIMADA para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01.06.2012, às 08h30min, na sala de Audiência da Vara Criminal nesta Comarca.

## Juizado Especial Cível e Criminal

### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 382/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0006.2921-5– COBRANÇA DE HONORARIOS**

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: FABIA RENATA BORGES CAVALCANTE – OAB/TO 4688

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: "Por todo exposto, **JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR**, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2009.0004.0873-0, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 24.860,85 (vinte e quatro reais e oitocentos e sessenta reais oitenta e cinco centavos), o qual corresponde a **R\$ 372,91 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405)**. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. . Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

## **COLMEIA**

### 1ª Escrivania Cível

### APOSTILA

#### **AUTOS: 2008.0006.8369-4/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: MARIANO DE JESUS SOUZA

Adv. Reqte: DEFENSNOR PÚBLICO

Requeridos: MADAIR LIMA PRADO, BRASIL TELECOM S.A E VIVO S.A

Advogados: MARCELO TOLEDO OAB/TO 2.512-A

PARTE SENTENÇA: É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as partes entabularam acordo, e que tal acordo não fere os princípios legais e constitucionais. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, em tempo, EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Sem Custas processuais nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Colméia. 22 de março de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0001.4307-1/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A

Adv. Reqte: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO OAB/GO 27391.

Requeridos: WILSON LUIZ

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: É o relatório. DECIDO. Isto posto, conforme constata-se dos autos a parte autora motivada pela falta de interesse processual requereu a desistência do feito, não restando outra medida não restando outra medida senão a extinção do processo. Ante o exposto EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao cartório para oficiar o SPC/SERASA a retirar o nome da parte requerida de seus cadastros restritivos, caso tenha sido oficiado para incluí-lo. De mesmo modo, oficiar o DETRAN para proceder com a baixa do bloqueio judicial, caso tenha sido oficiado a bloquear o bem. A contadoria judicial para apuração das custas finais, ato contínuo, intime-se o requerente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo feito o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública para inclusão da requerente na dívida ativa, informando o valor respectivo e arquite-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia. 23 de março de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 2008.0008.7689-1/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LETDA

Adv. Reqte: FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868 E DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO OAB/GO 24.864.

Requeridos: DAYANE SILVA LUSTOSA

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. A contadoria judicial para apuração das custas finais, ato contínuo, intime-se o requerente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo feito o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública para inclusão da requerente na dívida ativa, informando o valor respectivo e arquite-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia. 23 de março de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0001.9394-6/0**

Ação: RESTITUIÇÃO DE VALORES

Requerente: INEZ MARIA DOS SANTOS

Adv. Reqte: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B.

Requeridos: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: FABRICIO SODRÉ GONÇALVES OAB/TO 4347-B

PARTE SENTENÇA: É o relatório. DECIDO. Consoante disposto no art. 267 § 4º do CPC, diz depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação, portanto a regra é que este deve ser intimado a manifestar se concorda ou não com a desistência da parte autora. Todavia, conforme constata-se no termo de autuação do processo a parte Requerida fora devidamente intimada, mas quedou-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267 VI do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colméia. 15 de fevereiro de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 2010.0000.9736-3/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: ABIMAR VIEIRA LIMA

Adv. Reqte: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/TO 1739.

Requeridos: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: LUCIANA ROCHA IARES DA SILVA OAB/TO 1.721-A

PARTE SENTENÇA: É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as partes entabularam acordo, e que tal acordo não fere os princípios legais e constitucionais. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, em tempo, EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela a parte Requerida nos termos do acordo. Remetam-se os autos a contadoria judicial para apuração do valor devido. Após intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento oficie-se a Fazenda Pública para a inclusão do Requerido na dívida ativa, informando o valor respectivo e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Colméia. 22 de março de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 2006.0002.2026-4/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: ADÃO LOURENÇO BORGES

Adv. Reqte: WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533.

Requeridos: JOSÉ WILSON MACEDO

Advogados: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1.498-B

PARTE SENTENÇA: É o relatório. DECIDO. Consoante disposto no art. 267 § 4º do CPC, diz depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação, portanto a regra é que este deve ser intimado a manifestar se concorda ou não com a desistência da parte autora. Todavia, conforme constata-se no termo de autuação do processo a parte Requerida fora devidamente intimada, mas quedou-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267 VI do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colméia. 15 de fevereiro de 2012. Jordan Jardim Juiz de Direito

**CRISTALÂNDIA****Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº 2006.0006.7754-0/0**

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA.

EXEQUENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(S): Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2.498-A.

EXECUTADO (S): ARMITA ROSA CARDOSO ME, JOÃO LUIZ BARCELOS e ARMITA ROSA CARDOSO.

ADVOGADO (S): Dr. Antônio Nogueira Neto - OAB/TO 1165.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes supracitadas intimados do inteiro teor da decisão de fls. 216/217 e do despacho exarado à fl. 226 dos autos a seguir transcrito: "...Junte-se o resultado da pesquisa BACENJUD, em anexo, aos autos correspondentes. Em seguida, vista às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, manifestação..."INTIMAÇÃO: Intimar a empresa exequente acima identificada da decisão de fl. 56 a seguir transcrita: "...Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, manifestando-se a despeito das pesquisas BACENJUD e RENAJUD efetivadas, pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se, também, via Diário da Justiça..."

**AUTOS N. 2006.0008.8619-0/0**

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE(S): HERBERT JOHN HERMES e PRELAZIA DE CRISTALÂNDIA - TO

ADVOGADO(S): Dr. José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO 1132

REQUERIDO(S): JOSÉ MAURO BELO e NIVALDO ANTÔNIO BELO

ADVOGADO(S): Dr. Joaquim Donizete França – OAB/MG 40.749

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados e procuradores das partes supracitadas do despacho exarado à fl. 147 dos autos a seguir transcrito: "...Junte-se o resultado da pesquisa BACENJUD, em anexo, aos autos correspondentes. Em seguida, vista às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, manifestação..."

**AUTOS nº 2006.0008.8947-4/0**

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): Dra. Sônia Maria França – OAB/TO 07-B.

EXECUTADO (S): NILO SARDINHA FILHO e s/m ELENA CAMPOS BAROSA

ADVOGADO(S): Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510-A.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte exequente supracitada, intimada do despacho proferido à fl. 161 dos autos a seguir transcrito: "... Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito remanescente, bem como para, querendo, manifestar interesse na penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados e penhora de eventuais bens móveis – BACENJUD e RENAJUD. Só após, à conclusão para análise do pedido de suspensão do feito..."

**AUTOS Nº 2011.0008.7480-5**

PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ÊXITO FACTORING PARAÍSO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADA: Dra. Havane Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2123

EXECUTADOS: ITANIR ROBERTO ZANFRA e ROGÉRIO DE LIMA

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente do despacho de fl. 34 dos autos a seguir transcrito: " Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, § 1º do CPC)..."

**AUTOS Nº 2006.0008.8736-6/0**

PEDIDO: COBRANÇA

REQUERENTE: UNIBOM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADA: Dra. Erika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO 3.238

EXECUTADO: JUNIARACOMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente do despacho de fl. 148 dos autos a seguir transcrito: " Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, § 1º do CPC)..."

**AUTOS Nº 2008.0007.6145-8/0**

PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

REQUERENTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E FABIO WAZILEWSKI

ADVOGADO(S): Drs. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209 e Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000

REQUERIDO: SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS E MAURÍCIO ANICETO GONÇALVES

ADVOGADO: Drs. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69B e Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente para manifestar sobre a certidão de fl.116 dos autos a seguir transcrita: "CERTIDÃO – Certifico que as partes foram regularmente intimadas da sentença de fls. 91/110 conforme se vê à fl. 101. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 20 de maio de 2009. Certifico, finalmente, que o requerido regularmente intimado via advogado constituído nos autos da decisão de fl. 113, até a presente data não comprovou nos autos o pagamento do valor fixado na referida decisão..."

**AUTOS Nº 2011.0001.8747-6/0****PEDIDO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A

ADVOGADO(S): Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente do despacho de fl. 76 dos autos a seguir transcrito: "Mantenho a decisão à fl. 60 por seus próprios fundamentos. Intime-se..."

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO PENAL nº. 2007.0000.2465-0**

Réu: GILVAN GOMES MOREIRA

Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

SENTENÇA: "Posto isto e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05/ para em consequência: condenar o denunciado GILVAN GOMES MOREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei nº. 10.826/03. Em assim sendo observadas a diretrizes do artigo 68, da Lei Substantiva Penal FIXO-LHE A PENA BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, cujo valor unitário estabelecido em 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo que torno em definitivo nesse patamar ante a inexistência de circunstâncias legais ou judiciais a serem ponderadas que considere suficiente para prevenção e reprovação do crime. A pena deve ser cumprida no regime aberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, "c", c/c artigo 59, III do Código Penal. Assim, por ser a pena privativa de liberdade aplicada superior a 01 (um) ano, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a multa original. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Dianópolis – "TO, 29 de abril de 2011, Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N. 2011.10.7315-6 OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: Porto Franco Energética e Edgard Crema

Adv: Daniela Bernardino Costa OAB/DF 12.501

Requerido: Jales José Costa Valente

Adv: Jales José Costa Valente OAB

**PROVIMENTO 002/2011**

Fica o advogado do requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 34/44. Dianópolis, 29/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS 2009.12.2687-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: Ministério Público

Adv:

Requerido: Município de Dianópolis

Adv: Edna Dourado Bezerra

**PROVIMENTO 002/2011**

Fica a advogada do Requerido INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na prova oral, ficando advertida que o silêncio presume desinteresse e o processo será julgado antecipadamente, e, demonstrando interesse na produção de prova oral, deverá arrolar as testemunhas, informando se necessitam de intimação ou virão espontaneamente. Dianópolis, 30/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**AUTOS N. 2011.8.8781-8 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Adv: Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Pedro Adam Cardoso Cariolano

Adv:

SENTENÇA:

Assim, sendo a transação um moderno instrumento de pacificação social, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 39/40, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.6.7751-1 REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Adv: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Ismar Pires

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Torno sem efeito a liminar de fls. 32/33. Custas pelo requerente. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.8.8756-7- BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Adv: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 3.627

Requerido: Ruither de Melo Rodrigues

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios, em razão do pagamento já realizado entre as partes. Torno sem efeito a liminar de fls. 40/41/42. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.12.7237-0 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Adv: Alexandre lues Machado OAB/TO 4.110-A

Requerido: Darclia Rodrigues de Souza

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 33/35. Custas pelo requerido. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.6.1683-0 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Adv: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Gilmar Silva de Oliveira

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 35/37. Custas pelo requerido. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.8.8792-3 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S.A

Adv: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Gilmar Silva de Oliveira

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatício, em razão do pagamento já realizado entra as partes. Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 34/36. Determinando a devolução do veículo apreendido. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.4.0690-7 REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Silvio Romero Alves Póvoa

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa OAB/TO 2301

Requerido: Adimar da Silva Ramos

Adv:

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente Reintegração de Posse, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo executado e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2011.10.7314-8 EMBARGOS A EXECUÇÃO**

Embargante: Porto Franco Energética S.A

Adv: Daniela Bernardino Costa OAB/DF 12.501

Embargado: Jales José Costa Valente

Adv: Jales José Costa Valente OAB/TO 450B

DECISÃO:

Ouçe-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já designo audiência de tentativa de conciliação (preliminar) para o dia 19/07/2012, 16horas e 30 minutos. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2010.0008.1799-4 / 0 – Ação de indenização por danos materiais e morais**

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Drª. Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A

Recorrido: Edson Alves Pereira

Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Ficam as partes juntamente com seus advogados, ambos acima mencionados, intimados da r. decisão prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. DECISÃO: Recebo o recurso inominado (fls. 135/150) por ser tempestivo e está devidamente preparado. Para evitar qualquer tipo de prejuízo hei por bem receber o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contra razões. Decorrido o prazo certifique-se e remetam-se os autos à Turma Julgadora Recursal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Figueirópolis/TO, 28 de maio de 2012. Wellington Magalhães – Juiz de Direito.

## FILADÉLFIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### AUTOS:2012.3.9132-2

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Irineu Ferreira Dias

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO. 1976

Requerido: João Araújo Cavalcante

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/06/2012, às 10:30 horas, no Fórum local de Filadélfia-TO, importando a ausência do requerente em arquivamento do processo, tudo conforme teor do despacho seguinte: "Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26/06/2012, às 10h30min. Em não sendo obtida a conciliação, conforme o caso será designada audiência de Instrução e Julgamento. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado da autora a qualquer audiência designada por este juízo implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, e do requerido em revelia e presunção de veracidade do alegado pelo requerente. O requerido poderá apresentar contestação até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e seus efeitos e de presunção de veracidade do alegado pelo requerente. Se a ação versar sobre causa de valor superior a 20 (VINTE) salários mínimos, deverá o requerido comparecer às audiências acompanhado de advogado ou Defensor Público, para fins de apresentar contestação escrita ou oral, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado pela autora, conforme enunciado 11 do FONAJE. Ficam as partes cientes de que poderão trazer à audiência de instrução e julgamento eventualmente designada, até 3 (três) testemunhas c que, na hipótese de pretenderem suas intimações, deverão formular o referido pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência. Deverão as partes comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, de forma que, a não atualização dos endereços poderá implicar em sérios prejuízos à parte que assim não proceder. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE. Filadélfia/TO, 28 de maio de 2012. As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

##### AUTOS:2012.2.2141-9

Ação: Divórcio

Requerente: Mary Lane Mendes Gonçalves do Nascimento

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO. 1118

Requerido: Aureliano Cardoso do Nascimento

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31/07/2012, às 16:30 horas, no Fórum local de Filadélfia-TO, tudo conforme teor do despacho seguinte: "I. Cuida-se de ação de divórcio proposta por MARY LANE MENDES GONÇALVES em face de AURELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados na inicial. Designo o dia 31/07/2012, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. III. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os art. 285 e 319, do Código de Processo Civil. IV. Processe-se em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no art. 155, inc. II, do Código de Processo Civil. V. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. VI. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 07 de março de 2012. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto."

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2011.0005.5783-4 /0 – Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar e/ou Tutela Antecipada**

Requerente: Associação dos Produtores Rurais Terra Viva de Araguaína - TO

Advogado: Dr. Leonardo Dias Ferreira – OAB/TO 4810

Requerido: José Arteiro de Sousa Viana e Outros

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB/TO 4020

DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 01 de Agosto de 2012, às 15h30min, na qual serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes. Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir até a data da audiência, justificando a respectiva necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz de Direito."

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2009.0007.2425-9/0 – Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo**

Requerente: Neusilena de Sousa Teixeira

Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3889

Requerido: Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: "...III-Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, todos do CPC. Custas finais pelos autores. Sem honorários advocatícios. Desde já defiro ao(a) autor(a) o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante traslado por sua conta. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 10/04/2012. (as) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº 2012.0000.2784-1 - Ação Manutenção de Posse com Pedido Liminar.**

Requerente: Paulo Cesar Barros Júnior e s/ esposa.

Advogado: Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

Requerido: Chico Doido de Tal, Divino de Tal e Outros.

DEAPACHO: Recebo a emenda a inicial às fls. 124/125. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 22/06/2012, às 16:00 horas, devendo o autor trazer independentemente de intimação, as testemunhas que desejar que sejam ouvidas. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Filadélfia, 25/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito".

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### Autos n. 2008.0009.4817-5 – Ação de Execução

Reqte: Wilmar Ribeiro Filho

Adv: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644 (causa própria)

Reqdo: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr. Rudolf Schaitil OAB/TO 163/B

OBJETO: INTIMAÇÃO/SENTENÇA da parte dispositiva. "(...) ISTO POSTO, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora. PRI Formoso, 17.5.2012 Dr. Luciano Rostirolla, Juiz de Direito.

##### Autos n. 2010.0004.5757-2 – Ação Cautelar de Arresto

Reqte: Tavares e Castro Ltda

Adv: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

Reqdo: Wilton Vaz Costa

Adv: Dr. Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO/SENTENÇA da parte dispositiva. "(...) Homologo por sentença, o pedido de desistência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais. As providências necessárias. PRI Formoso, 17.5.2012 Dr. Luciano Rostirolla, Juiz de Direito.

##### Autos n. 2012.0003.3086-2 – Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Direitos/Transferência de Imóvel Rural C/C pedido de Tutela Antecipada

Reqte: Maria Aparecida Moreira

Adv: Dr. Helia Nara Parente Santos OAB/TO 2079

Reqdo: Ricarderson Aparecido Moreira e Sandra Maria Siriano Costa

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO/DECISÃO parte dispositiva: "(...) Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. CITE-SE para contestar no prazo legal, com as advertências legais. Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 9h30min. Cite-se e intime-se. Formoso, 18.05.2012 Dr. Luciano Rostirolla, Juiz de Direito. observação (...) serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir." (art. 331 do CPC).

##### Autos n. 2011.0010.8243-0 – Ação Revisional de Contrato Bancário

Reqte: Rute Mendes Brito

Adv: Dr. Josserrand Massimo Volpn OAB/GO 30.669

Reqdo: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO/SENTENÇA parte dispositiva: "(...) Ante ao exposto, ante a inércia da parte autora em emendar inicial, na forma determinada, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, e artigo 284, todos do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas remanescentes se houver, pela autora. PR.I. Formoso, 19.5.2012. Dr. Luciano Rostirolla, Juiz de Direito.

### Cartório da Família e 2ª Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### AÇÃO: Cautelar de Produção de Provas – 2012.0002.0913-3

Requerente: Aurenice Araujo Gama

Advogado (a): Marcelo Cesar Cordeiro OAB-TO 1.556-B

Requerido: Fernando Bueno Bertazzo

Advogado (a): Carina Moises Mendonça OAB/SP 210.867

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte requeinte intimado da sentença de fls.33/34 parte dispositiva seguinte transcrita: " Desse modo, observadas as formalidades legais e presentes os requisitos para a concessão da cautelar, a homologação da prova testemunhal produzida é a medida impositiva. Pelo exposto, homologo a prova testemunhal produzida. Traslade-se cópia do depoimento de fls.24/25 para os autos principais. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não contestou o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações necessárias. Int. Luciano Rostirolla - Juiz de Direito".

##### AÇÃO: Inventário – 2012.0000.1590-8

Requerente: Fernando Bueno Bertazzo

Advogado (a): Karina Moises Mendonça OAB-SP 2010.867

Representado: Requerido: Espólio de Milton Bertazzo

Advogado (a): Marcelo César Cordeiro OAB-TO 1.556-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Marcelo César Cordeiro intimado da decisão de fls.404/405.



**AÇÃO: Reintegração de Posse – 2012.0000.1587-8**

Requerente: Mateus Gama Bertazzo e outra  
 Representado: Marcelo Cesar Cordeiro OAB-TO 1.556-B  
 Advogado (a): Karina Moises Mendonça OAB-SP 2010.867

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado do despacho de fls.143 seguinte transcrito: Defiro o pedido de produção de provas especificado na fls.128 e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento para **o dia 09 de agosto de 2012, às 10H00min.** No tocante aos pedidos de fls.130/133, verifico que a liminar deferida em favor da requerente lhe confere a posse **tão-somente** do imóvel concernente à sede da Fazenda Morro Azul, não englobando a casa onde residia o funcionário Antonio Ferreira, localizado a 100 (cem) metros da edificação destinada à sede. Quanto aos demais pedidos contidos no instrumento petitorio de fls.130/133, entendo que não objeto da presente demanda uma vez que, in casu, discute-se apenas a reintegração da posse da sede da Fazenda Morro Azul. Intimem-se as partes para, no prazo de 30(trinta) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Int. Luciano Rostrolla-Juiz de Direito.

**AÇÃO: Declaratória de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato Post Mortem – 2012.0003.6272-1**

Requerente: A. A. G.  
 Advogado (a): Marcelo Cesar Cordeiro OAB-TO 1.556-B  
 Requerido: F. B. B. e outros  
 Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte requente intimado do despacho de fls.25 em que designa audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012 às 09h30min.

**GOIATINS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2006.0004.9795-9/0 – Ação Civil Pública**

Requerente: Ministério Público  
 Requerido: Município de Goiatins TO  
 Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira  
 Adv. Dr. Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238  
 OBJETO: INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2012, às 13h00m, no edifício do fórum local. Goiatins, 29 de maio de 2012

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.194/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0012.3609-0 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
 Advogado: Drª. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO n.4187  
 Requerido: Lázaro Simões de Moraes  
 Advogado: Defensoria Pública.

DECISÃO de fls. 114/115: "Primeiramente, considerando a primeira certidão de fl. 111-v, dando prosseguimento ao feito, intimem-se para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Ademais, vislumbra-se manifestação da parte requerente, acompanhada de documento, via fac-símile, cujos originais, passados mais de 10(dez) dias, até o presente momento processual, não foram acostados aos autos em epígrafe (certidão de fls. 111-v), ou seja, em total desrespeito ao disposto no capítulo 1, seção 5, item 1.5.1, caput e inciso III, do r. Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO. Outrossim, é cediço que, nos termos da lei 9.800/99, mais precisamente em seu artigo 2º, parágrafo único, os documentos originais deverão ser entregues em 05 (cinco) dias, contados da data da recepção do material, ou seja, até o dia 08/11/2011, às 18:00 horas; sob pena de não conhecimento da peça. (...) Dessa forma, desconsidero o ato processual praticado às fls. 112/113. Intimem-se. Guarai, 16/11/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.193/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0012.3609-0 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
 Advogado: Drª. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO n.4187  
 Requerido: Lázaro Simões de Moraes  
 Advogado: Defensoria Pública.

DESPACHO de fls. 120: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se, à fl. 117-v, certidão no sentido que a petição original de fls. 118/119 protocolada em 17/01/2012 foi, também, protocolizada, via fac-símile em 15/12/2011, ou seja, muito além do prazo legal – que venceu em 09/01/2012; sem contar que subscrita por advogado sem instrumento de procuração nos presentes autos, ex vi decisão de fls.114/115, a qual ora reitero em relação ao ato processual praticado às fls. 118/119; ressaltando a decisão de fls. 25/29 inclusive. Dito isso, cumpra-se decisão retro. Intimem-se. Guarai, 23/03/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.192/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2011.0012.3339-0 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Drª. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO n.4.110-A  
 Requerido: Weliton Bernardes da Costa

JDECISÃO de fls. 33/34: "Inicialmente, vislumbra-se que a procuração de fls. 09/11 e o substabelecimento de fl. 12, foram juntados em simples fotocópias não autenticadas. Em que pese o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de irregularidade na representação processual da(o) Requerente, posto que, um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi preenchido, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Nesse sentido: (...)Ressaltando que, nos termos do disposto pelo artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação, a fim de se demonstrar a legítima outorga de poderes ao atual causídico no presente feito, se impõe a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC. Determino a intimação do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizara representação postulatória, sob pena de extinção do processo. Suspendo o processo pelo prazo fixado. Publique-se. Intime-se. Guarai, 16 de janeiro de 2012. (ass) Sarita von Roeder Michels. Juiza de Direito em Substituição Automática."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.191/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2011.0012.3339-0 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Drª. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO n.4.110-A  
 Requerido: Weliton Bernardes da Costa

DECISÃO de fls. 45/46: "Ao compulsar os autos em epígrafe, extrai-se manifestação da parte autora, às fls. 35/44, em atendimento a determinação de fls. 33/34, requerendo a juntada aos presentes autos, mais uma vez, de cópia não autenticada de procuração e substabelecimento, embora certificadas digitalmente. Inicialmente, vale destacar que a certificação digital, conforme artigo 1º, III, a, da Lei 11.419/06, confere validade a documentos produzidos eletronicamente, dando-lhes garantia da origem e de seu signatário, os quais serão considerados originais para todos os efeitos, porém, apenas, no procedimento eletrônico, conforme se infere no artigo 11, da Lei nº. 11.419/2006. Destarte, o que se conclui, em que pese entendimento contrário, é que o uso da certificação digital, tão-somente, confere validade jurídica às informações que tramitam por meio eletrônico, situação, totalmente, diversa dos autos físicos em epígrafe. Ademais, o documento impresso de um procedimento eletrônico não tem o mesmo valor do original, uma vez que é mera cópia, já que a versão original do mesmo encontra-se em meio eletrônico, ou seja, situação que se subsume, igualmente, no teor da decisão de fls. 36/37. Por fim, insta consignar que este incidente já foi apreciado pela Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, na edição do Provimento nº. 01/2012, cuja fundamentação se transcreve: "o documento assinado digitalmente e posteriormente impresso para ser juntado em processo físico não transmite a segurança necessária aos atos judiciais, pois é vulnerável e extremamente sujeito à falsificação"; por isso, o Iminente órgão decidiu "vedar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a utilização de assinatura digital em atos judiciais provenientes de processo que não tramite exclusivamente por meio eletrônico". Posto isso, indefiro o pleito de fl. 35, determinando o cumprimento da decisão de fls. 33/34. Intime-se. Guarai, 19/03/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.190/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0012.6499-9 – Ação Monitoria**

Requerente: Amauri César Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Drª. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO n.1498-B  
 Requerido: Jose de Sousa Silva

DECISÃO de fls. 36: "De uma leitura acurada da petição de fls.25/27, vislumbra-se pedido de execução de sentença, bem como de citação do executado para que no prazo de 48 horas pague a dívida principal e seus acessórios sob pena de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução (sic); enquanto a presente fase processual trata-se de cumprimento de sentença processada, exclusivamente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Portanto, tendo em vista que a atual fase depende da exclusiva iniciativa da parte e dela depende a intimação - e não citação- para pagar, com esquepe no artigo 475-J, caput c/c artigo 475-R c/c artigo 614, inciso II c/c artigo 616, todos do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a(s) petição supra referida, mediante requerimento de "execução" e consequentemente da expedição de mandado de penhora e avaliação à vista do demonstrativo de débito atualizado nos termos da lei; sob pena de indeferimento da mesma e arquivamento do feito. (...). Guarai, 18/01/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.189/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2009.0009.0369-2 – Ação Cautelar**

Requerente: Agropecuária Dois R LTDA  
 Advogado: Drª. Luiz Roberto de Oliveira –OAB/GO n.11.538 e Drª. Andreyra Narah Rodrigues dos Santos – OAB/GO n.17.706 e Outros  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Drº Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO n.1334-a e Outros  
 DESPACHO de fls. 205: "Primeiramente revogo o despacho de fls. 174-v; no mais, manifeste-se a parte contrária acerca da informação retro do requerido. Intime-se.Guarai, 03/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.188/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2011.0004.2419-2 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Drª. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO n.4.110-A  
 Requerido: Geylson Galvão Sales  
 Advogada: Drª Márcia de Oliveira Rezende – OAB/TO n.3322

DESPACHO de fls. 102: "Tendo em vista a conclusão do feito na presente data e petição de fls. 94/95 protocolada em 30/11/2011, primeiramente, intime-se para acostar demonstrativo atualizado do débito nos termos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. Guarai, 30/03/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.187/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2007.0002.8389-2 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Finasa

Advogado: Drº. Hudson José Ribeiro – OAB/TO n.4998-A e Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/TO n.4258-A

Requeridos: V. M. Comércio de Madeiras LTDA e Outros

DECISÃO exarada na correição de fls. 138/142: "De uma leitura atenta dos autos em epígrafe, extrai-se que se trata de demanda em que o Banco Finasa S/A, CNPJ nº. 57.561.615/0001-04, ocupa o pólo ativo, objetivando a busca e apreensão do bem lhe dado em garantia pelo requerido, por intermédio de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços. Todavia, dos petítórios de fls. 115 e 117, o que se denota é que a parte autora se apresenta como Banco Finasa BMC S/A, sendo que, do documento de fl. 132, vislumbra-se que tal denominação é atual do Banco BMC S/A, dessa forma, até prova em contrário, trata-se de pessoa jurídica diversa do requerente; sem contar que, de igual forma, observa-se que da última manifestação do autor, que ocorreria por meio do petítório de fl. 125, - embora tenha indicado como autor o Banco Finasa S/A -, da cópia da procuração pública que juntou aos presentes autos às fls. 126/131, mais uma vez se nota que inexistente ali declinada a instituição requerente, ora credora, mas, tão-somente, consta do referido documento o Banco Finasa BMC S/A. CNPJ 07.207.996/0001-50. Ademais, às fls. 135/136, já consta petição em nome de BRADESCO S/A. Diante disso, deverá o autor ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este juízo tal contradição; sob pena de inexistência dos atos processuais praticados às fls. 125/137. E, no ensejo, vislumbra-se, também, que o instrumento público de mandato de fls. 126/131, cuida de simples fotocópia não autenticada, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF-2ª Turma, Al 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219), sem contar que o artigo 365, caput e incisos III, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais." (...).Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico, Dr. HUDSON JOSÉ RIBEIRO, OAB/TO 4998-A, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente, pessoalmente inclusive, para regularização de sua representação postulatória no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos acima quanto à divergência concernente a instituição financeira autora a qual, reitero, deverá ser esclarecida e, conforme for, pleiteado o que entender de direito na hipótese de eventual cessão de crédito; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o presente feito. Intime-se. Guarai, 11/05/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.186/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2011.0008.5789-7 – Ação Monitória**

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Drº. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO n.4562-A e Outros

Requerida: Poliana B. da Silva

DECISÃO de fls. 117/126: "A priori, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que os instrumentos públicos de mandato e de substabelecimento, respectivamente, de fls. 09/10 e 11, cuidam de simples fotocópias não autenticadas, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF-2ª Turma, Al 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219), sem contar que o artigo 365, caput e incisos III, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais." (...).Outrossim, o que se denota do substabelecimento de fl. 11 é que os poderes foram substabelecidos para a pessoa do advogado, Dr. Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS nº. 8125, o qual, até prova contrária, não se trata do mesmo causídico que subscreveu a petição inicial, pois, em que pese o mesmo nome, a OAB não guarda similitude com aquela, não havendo indicação de ser esta suplementar ou não; por isso, mister que o autor, esclareça tal divergência inclusive. Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada inexistente a exordial; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Ademais, extrai-se dos presentes autos, que a parte autora ajuizou presente demanda, por meio de petítório, cuja assinatura, além de aposta, apenas, na última folha da mesma, não é original, mas sim digitalizada, ou seja, mera reprodução da assinatura de próprio punho, obtida por meio de imagem através de scanner e inserida em documento, o que importa dizer que em nada corresponde com a assinatura digital - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico, disciplinada pela Lei nº. 11.419/2006; configurando assim, petição apócrifa, e consequentemente ato inexistente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: (...) Aliás, essa modalidade de peticionamento, não é aceitável no mundo jurídico, nos termos do artigo 169, do Código de Processo Civil, em que pese entendimento diverso, sob pena de violação da segurança processual, inclusive. É neste diapasão que Costa Machado<sup>1</sup> comenta o artigo supra citado, senão veja-se: "Por atos, no dispositivo, entendam-se todos os praticados pelos

sujeitos principais no processo [...] cujo ato é chamado de termo, que se encontra expressamente previsto no enunciado; submetem-se à exigência tantos os atos manuscritos como os datilografados. O elemento "tinta escura e indelével" (indestrutível) é exigido não só como meio para viabilizar a uniformidade documental dos autos, mas também como forma de assegurar a inalterabilidade dos atos e termos praticados, o que contribui para a segurança processual". Posto isso, determino a intimação da parte autora para, no mesmo prazo, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de inexistência do respectivo ato e consequentemente o não conhecimento da petição inicial. Todavia, primeiramente, tendo em vista que, dos autos, constam comprovantes de pagamento (fls. 112, 114) desacompanhados da obrigatória planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial nos termos da Lei nº 1.286/01, capítulo I, artigo 2º, inciso II, bem como, os valores ali indicados como pagos divergem da planilha de custas realizada pela parte autora; assim, remetam-se os autos aquele órgão para conferência, o que deverá ser, devidamente, certificado nos autos; ressaltando que, na hipótese negativa, voltem-me os para os fins de mister. Intime-se. Guarai, 24/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.185/2012**

Ficam os advogados das Partes abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2007.0005.3469-0 – Ação Demarcatória**

Requerentes: Helio Ozebio Antunes e Outros

Advogado: Drº. Silas Araújo Lima – OAB/TO n.1738

Requeridos: Carlos Cardoso do Carmo e Outros

Advogado: Dr. Juarez Ferreira – OAB/TO n.3405-A

DECISÃO de fls. 97/107: "Dando prosseguimento ao feito, passa-se a proferir decisão saneadora com espeque no artigo 331, § 3º, CPC nos seguintes termos: Em sede de contestação apresentada, às fls. 43/78, por ambos os requeridos, alegaram, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores com fulcro no artigo 946, do CPC c/c artigo 1297, CC, uma vez que estes, à época da propositura da presente demanda, não eram mais proprietários do bem imóvel rural, cuja demarcação pleiteia-se; bem como, afirmam que falta interesse processual aos requerentes, haja vista que a linha divisória entre os dois imóveis sempre existiu, aliás, anteriormente, à respectiva aquisição dos respectivos bens imóveis rurais pelas partes e sempre fora respeitada por ambas as partes, a qual não cabe discutir, portanto, via ação de demarcação; sem contar que, igualmente, os requeridos já eram proprietários do bem imóvel rural confinante ao dos autores antes mesmo destes adquirirem o bem imóvel, objeto da lide, o que ratifica a inexistência de invasão das terras por aqueles. Primeiramente, quanto à ilegitimidade ad causam dos autores pelo fato supra exposto, razão não assiste aos requeridos pela simples leitura da certidão de inteiro teor acostada por estes às fls. 59/61, da qual extrai que o bem imóvel, objeto da lide, fora transferido para terceiro, apenas, em 04/07/2008, ou seja, quase um ano após a propositura da presente ação em 06/07/2007; ressaltando que a mera promessa de compra e venda averba em 04/07/2007 não legitimaria os promitentes compradores a ajuizar ação demarcatória, uma vez que, tão-somente, a escritura pública sem o devido registro imobiliário não configura documento hábil a comprovar a propriedade de bem imóvel nos moldes do artigo 1245, CC; bem como a venda e compra de bem imóvel litigioso não altera a legitimidade das partes nos termos do artigo 42, do CPC, senão veja-se: (...) Isto posto, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade ativa. Lado outro, em relação à preliminar de falta de interesse processual, em que pese respeitável entendimento contrário, igualmente, inexistente razão aos requeridos, pois esta magistrada entende que a ação demarcatória, como se sabe, pressupõe a existência de dúvidas ou indefinições sobre as limitações, total ou parcial, do imóvel, tendo por finalidade constituir novos limites inclusive; logo é possível ser objeto de pedido demarcatório o re-estabelecimento de nova demarcação, se a anterior-existente estiver em desacordo com os títulos. Ademais, a demarcação é o direito inerente da propriedade, aliás, historicamente, assinala Caio Mário da Silva, lembrando lição de Tito Fulgêncio, "a demarcação nasceu com a propriedade, no sentido de que os marcos e cercas, além de trazerem estímulos aos interesses privados, eram a garantia da paz pública". Portanto, o procedimento demarcatório, cujo fundamento do pedido é sempre a ausência ou confusão de limites, oriunda esta da incerteza dos confins de dois prédios contíguos, que, no caso em tela, decorre, apenas, divergência entre a verdadeira linha de confrontação dos imóveis e os correspondentes limites fixados no título dominial, tem como fim último a assinalação material, efetiva, da linha de limite sobre o solo, que, no caso em concreto, parte de uma situação incontroversa: os títulos dominiais. Finalmente, vale obter perar que não há pretensão executiva em relação à posse dos demandados, pelo menos isso não foi expresso nos pedidos de fl. 06. Ante todo o exposto, afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir dos autores. Dessarte, afastadas as questões preliminares, e prosseguindo a análise do feito, foi determinado a intimação das partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir (fls.85); ambas requereram produção de prova testemunhal, bem como os requeridos o depoimento pessoal dos autores, o que será, oportunamente, analisado, segundo p necessidade de complementação da instrução processual com tais provas. E mais, a respeito do requerimento dos autores, de prova pericial, saliente que para o deslinde da lide em comento, com fulcro no art. 956, do CPC, é obrigatória a fim de verificar se há ou não harmonia entre os títulos de aquisição de domínio dos dois confinantes, ora partes, e, oportunamente, materializar no terreno e documentar em mapa e memorial o traçado recomendado pelos títulos; logo nomeio peritos deste Juízo, na qualidade de agrimensores, independentemente de termo de compromisso, o Senhor Duval Severino da Silva Neto, brasileiro, técnico agropecuário, registro no CREA sob o nº 34948/TD-MG, residente e domiciliado na Rua 02, nº 1612, Setor Central; bem como os árbitros: Aldo DalCagnol, engenheiro civil, sob registro n 8 0 8 9 3 / D - T O, encontrado à Rua Presidente Vargas, nº 2862, Planalto e Francisco Jorismar Bezerra engenheiro civil, sob registro nº1689/D-PI, localizado à Rua 12, nº 2955, Setor Leste, ambos nesta cidade, os quais deverão ser intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas propostas de honorários inclusive (...). Intime-se. Guarai, 16/11/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

##### **Autos: 2008.0011.2216-5**

Ficam os advogados da parte Embargada, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados:

Ação de Embargos do Devedor

Embargante: Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira.

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746.

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A e Sandro Pissini Espíndola – OAB/SP 198.040-A.

Despacho de fls. 109: "Defiro os pleitos de fls. 94. Guarai, 22/02/2012. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito".

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.184/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2007.0006.0289-0 – Ação de Cobrança**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Drª. Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO n.4573-A

Requeridos: Roberto Rinaldi e Outros

DESPACHO de fls. 99: "Em atenção à manifestação intempestiva retro, declaro-a prejudicada, tendo em vista a não disposição do sistema INFOJUD, ainda, a este juízo. Portanto, reitero despacho de fls.89, 2ª parte. Intime-se. Guarai, 09/4/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

DESPACHO de fls. 89 – 2ª Parte: "(...) Dito isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 64-v e dos documentos de fls. 87/88. Guarai, 28/04/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

##### **Autos: 2007.0006.0290-4**

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados:

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A e Sandro Pissini Espindola – OAB/SP 198.040-A.

Executados: Agropecuária Dois R Ltda e outros.

Executados: Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira.

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746.

Despacho de fls. 152: "Primeiramente, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 89. Ao demais, intime-se conforme pleiteado às fls. 117/118.

Finalmente, desentranhem-se os documentos de fls. 103, a fim de devolvê-los, com as devidas cautelas, à origem, tendo em vista o teor do ofício de fls. 75, cuja cópia, nos termos do despacho de fls. 75-v, foi enviada, juntamente, com o ofício nº 29/09-1ª VC (fls. 85). Cumpra-se. Guarai, 25/05/09. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito". Manifestação dos Executados Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira às fls. 117/118: "(...) Assim, para salvaguardar direitos, requerem a imediata, intimação do banco exequente para conhecimento dos documentos acostados e posteriormente adotar as medidas judiciais cabíveis, no sentido de salvaguardar bens da empresa executada, para futuro cumprimento da obrigação. Por fim, a juntada de documentos, que comprova a alteração contratual, acima notificada. Termos em que, espera deferimento. Guarai/TO, 13 de maio de 2009. José Ferreira Teles, OAB/TO 1746." Despacho de fls. 173-v: "Cumpra-se o despacho de fls. 152. Guarai, 10/12/09. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito." Decisão de fls. 191: "Dando prosseguimento ao feito, às fls. 163, extrai-se manifestação, datada de 18/08/2009, do exequente, informando a este Juízo que utilizou da prerrogativa prevista no artigo 615-A, bem como apresentando a respectiva certidão com a devida averbação efetivada em 02/07/2009 (fls. 172); ou seja, aquela sucedeu muito além do prazo legal previsto no artigo 615-A, § 1º, do CPC, de 10 (dez) dias; razão pela qual determino, após o trânsito em julgado deste decisum, o cancelamento das respectivas averbações (Av.-8-M6917 de fls. 172); uma vez que o prazo legal, vencido no dia 13/07/2009, não foi atendido pelo exequente. Dessarte, após cumprimento do despacho de fls. 173-v, com espeque no artigo 40, inciso II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos em epígrafe. Intime-se, observando-se requerimento, às fls. 174, in fine. Guarai, 23/09/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito". Despacho de fls. 195: "Em que pese certidão retro, evitando arguição futura e eventual nulidade processual, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 191 e no termos do requerimento de fls. 174, in fine, conforme já determinado naquela, in fine; bem como se cumpra, integralmente, o despacho de fls. 173-v. Ademais, determino a retificação da capa dos presentes autos no tocante aos advogados da parte autora; bem como se oficie a Diretoria do Foro para as providências de mister em relação ao fato das custas processuais ocasionais, em cumprimento a decisão de fls. 89, terem sido recolhidas pela parte autora nos termos de fls. 97 em favor do então oficial de justiça/avaliador, Luiz Alves da Veiga, enquanto este não encontra-se mais lotado nesta Comarca para efetivação do respectivo ato, o que não sucedeu, até o presente momento, em razão da não expedição do competente mandado de penhora pela Escrivania. Guarai, 23/2/2012. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito". Decisão de fls. 197/198: "Primeiramente, certifique nos autos em epígrafe acerca da existência ou não de instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes a advogada subscritora da petição retro, Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque, OAB/TO 4247-B. Sendo que na hipótese negativa, desde já, reconheço a irregularidade de representação postulatória da parte exequente; o que ensejaria a determinação, com espeque no artigo 13, caput, do CPC, aplicável à hipótese, de intimação do exequente para sanar tal vício, sob pena de declarar-se inexistente o ato praticado por aquela (artigo 37, parágrafo único, do CPC), uma vez que sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em Juízo; sem contar que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade"(STF – Pleno; RTJ 139/269); ressaltando que, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. (...) Todavia, determino, que se cumpra o despacho retro imediatamente, o que, indiretamente, atenderá o pedido retro formulado. Intime-se. Guarai, 24/02/2012. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito"

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.183/2012**

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2009.0010.6469-4 – Ação de Reintegração de Posse**

Requerente: Banco Finasa S/AI

Advogado: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO n.3.350

Requerido: Aldenor Soares Portilho

Defensoria Pública

DECISÃO de fls. 96/100: "De uma leitura acurada dos autos em epígrafe, vislumbra-se que a Srª Oficial de Justiça/avaliadora ao cumprir, equivocadamente, a respectiva decisão liminar de fls. 53/56 (ex vi certidão de fl.60-v), induziu este juízo a erro ao proferir os despachos de fls. 78-v e 91 - os quais,

desde já, revogo -; pois é clarividente que daquela consta a ordem de citação, tão-somente, após cumprimento da liminar deferida, o que aliás deveria ter sido efetivado, nos termos legais, por dois e não um oficial de justiça/avaliador. Dito isto, dando prosseguimento ao feito, determino o desentranhamento da peça de contestação apresentada às fls. 61/72, bem como dos documentos que a instruem- fls. 73/78; bem como a impugnação de fls.81/90, a fim de serem, mediante recibo nos presentes autos, devolvidos à origem; uma vez que os respectivos recebimentos estão condicionados ao cumprimento da liminar de reintegração de posse; pois é cediço que a medida de reintegração de posse e depósito do bem em favor do credor é providência que a lei a ele confere para resguardar o seu crédito; sem contar que, apenas, após a apreensão, é cabível a resposta do requerido, pois não encontrado o veículo, poderá o autor requerer a desistência do feito, para cobrar a dívida pelo processo de execução ou de cobrança. Ademais, intime-se o requerente da decisão liminar prolatada em 05/08/2010; bem como da certidão de fl.60-v para os fins de miste; ressaltando-se a divergência entre as publicações anteriores e a última em nome de advogado diverso daquele, ou seja, ao invés, do Dr. FABRÍCIO GOMES - que sempre respondeu as intimações -, intimou-se o Dr. JOSÉ MARTINS, ensejando a certidão de fl.94 inclusive. (...) Intimem-se. Guarai, 09/4/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

##### **AUTOS N.º 2009.0001.3704-3– EXECUÇÃO FORÇADA.**

Ficam os advogados da parte exequente abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO:

Exequente: Carreteiro Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva – OAB/GO n.º 20.825 e Dra. Ordália Maria Ferreira Gomes – OAB/GO n.º 16.005.

Executado: RR Rações e Biotecnologia Ltda.

INTIMAÇÃO: "Nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO e da Portaria nº 002/2010-1ªVC, ficam os advogados da parte autora intimados para cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, §1º, do CPC, tendo em vista que, os editais serão expedidos pela escritania, apenas, após o requerimento da parte interessada, salvo hipótese de assistência judiciária; bem como, para, em 05(cinco) dias, retirar a Carta Precatória de Citação e Intimação nº 078/2012, para encaminhá-la ao Juízo Deprecado da Comarca de Colinas do Tocantins – Estado do Tocantins, e cumprimento no prazo máximo de 30(trinta) dias, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito, salientando que a não devolução no prazo fixado, intimar-se-á a parte interessada para providenciar a sua devolução em 05(cinco) dias.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO Nº. 2012.0002.0367-4

ESPÉCIE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO C.C PED ANT. TUTELA DATA 30.05.2012 HORA 08:35 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS REQUERENTE: ALCANTARA E COSTA LTDA – NET MOTORS-ME (CONSTRUFACIL)

ADVOGADO(A): DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO(A): BANCO DA AMAZONIA S.A - BASA

PREPOSTO: MARCIO SANDRINI

ADVOGADO(A): DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.56), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012. Magistrada: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DAS PROVAS. A Empresa Requerente, qualificada na inicial e por advogado constituído (fls. 19), propôs a presente ação em face do Banco da Amazônia S.A - BASA, também qualificada, alegando que o nome/CNPJ da Empresa Requerente foi inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito no SPC/SERASA pela Empresa Requerida por dois (02) lançamentos, nos valores de R\$ 63.623,19 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com os documentos juntados pela Reclamante (fls. 20/21). Aduz que, jamais efetivou os referidos contratos de financiamento e compra perante o réu e que não é a primeira vez que a parte Reclamada inclui indevidamente o seu nome/CNPJ nos cadastros restritivo de crédito e, exclui mediante reclamação da Autora. Por outro lado, em sede de contestação, alega o Banco Requerido que foi lançado em conta separada e denominada ADVENC 16-2 os valores devidos pela Autora, R\$ 694,01 (seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo) que, incluso a uma linha de crédito com taxa de juros de 11,89% ao mês, possuía em 03.08.208 um saldo devedor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e por não haver pagamento do referido débito, em 10.10.2010 havia um saldo devedor no valor de R\$ 63.623,19 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Não obstante as alegações do Banco Requerido extraem-se do documento de fls. 20/21 que, houve dois (02) lançamentos de valores e datas de inclusões distintas, porquanto as informações prestadas caminham para o entendimento de que todos os débitos da parte Reclamante culminariam no total de R\$ 63.623,19 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Ademais, às fls. 27, a parte Reclamante alega em audiência que, 90 (noventa) dias antes, compareceu ao Banco Requerido e quitou um débito no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), porém, não comprovou nos autos tal pagamento. Por sua vez, em ato contínuo, foi dada a palavra ao advogado e representante legal do Banco Requerido, os quais não impugnaram o referido pagamento, configurando assim, a anuência tácita. Ressalte-se ainda, que o Banco Requerido não se desincumbiu do ônus de provar a origem e real existência do débito apontado nas restrições registradas pois, inexistente nos autos qualquer documento comprobatório da anuência expressa da Autora referente ao contrato de financiamento que originou o lançamento, bem como, não juntou nenhum documento que comprove o recebimento, ou mesmo envio, de comunicação prévia da inscrição no cadastro de restrição ao crédito da Reclamante, ferindo assim, o artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Neste sentido, tem posição sedimentada dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA S.A. - A SERASA S.A. é parte passiva legítima para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando efetuados por outros integrantes do sistema ou mesmo pelo CCF do Banco Central, uma vez que disponibiliza a consulta e divulgação dos registros. Precedentes. - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autorizar o cancelamento do registro. Caso em que não foi devidamente comprovada pela parte requerida a realização de prévia notificação da inclusão do registro negativo referente à anotação relativa a cheque sem fundo. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo. - DANO EXTRAPATRIMONIAL - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos de personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de notificação pelo arquivista, determina o pagamento de indenização. - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70048624522, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 03/05/2012). (grifo nosso). A indenização por danos morais independe de provas materiais, posto que se destina a recompensar, de algum modo, os efeitos e ou transtornos causados por falhas na prestação de serviços que atingem o cotidiano das pessoas físicas ou jurídicas. A cobrança de valores excedentes ao contratado, ou à valores não contratados entre as partes, como no caso em tela, acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor, ensejando a fixação de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez evidente a falha na prestação do serviço. Portanto, constata-se que os danos suportados pela empresa Reclamante são incontestáveis, vez que, de fato, houve cobranças indevidas, bem como, inserção também indevida de valores não contratados, portanto ilegais, em cadastro de inadimplentes, sendo impedida a Autora de obter crédito junto à Caixa Econômica Federal. Logo, o ato culposo do BANCO DA AMAZONIA S.A/ agente e os danos causados estabelecem o necessário nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade do Banco Requerido (*Aquele que inscreve indevidamente o nome de terceiro no cadastro de inadimplentes está obrigado a reparar o dano moral, no caso puro, que independe de comprovação. Não há como eximir de responsabilidade o Banco Requerido, estando evidenciada sua conduta negligente*). Desta forma, as circunstâncias fáticas demonstraram violação aos direitos de consumidor, ora empresa Reclamante, restando provado que esta, não obteve do Banco Requerido, o zelo necessário para uma prestação de serviço de qualidade, que tanto almeja a sociedade e principalmente nos trilhos da legalidade, porquanto se busca por meio da proteção aos direitos dos consumidores, elevar os níveis de excelência na prestação de serviços no País. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora ALCANTARA E COSTA LTDA – NET MOTORS-ME (CONSTRUFACIL) em face do BANCO DA AMAZONIA S.A – BASA, DECLARANDO NULOS e inexistentes os alegados contratos de financiamentos ADVENC 16-2 e ADVENCI 16-2, que motivaram os lançamentos nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, QUITADO todos os débitos oriundos das tarifas de devolução de cheque sem provisão de saldo em razão do pagamento suscitado em audiência pela parte Autora com a anuência tácita do Banco Requerido. DETERMINO que, no prazo de dez (10) dias, o Requerido BANCO DA AMAZONIA S.A - BASA tome as providências necessárias no sentido de excluir o nome/ CNPJ da Empresa Requerente ALCANTARA E COSTA LTDA – NET MOTORS-ME (CONSTRUFACIL) (CNPJ 05.345.766/0001-21) dos cadastros restritivos de crédito, em especial SPC/SERASA relativamente aos débitos referente aos valores de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) incluso no dia 03.08.2008 e de R\$ 63.623,19 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), incluso no dia 10.10.2010, sob pena de pagar multa diária cominatória no valor de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial, a qual poderá ser executada independente do julgamento de mérito desta ação. Registre-se que a multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada, não aproveitando à Empresa Reclamada. DETERMINO que seja oficiado, também, o SPC/SERASA a fim de proceder à exclusão do nome/CNPJ da Empresa Requerente de seus cadastros restritivos, relativo aos débitos acima descrito e imputado pela Empresa Requerida, também no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial, nos moldes e valor acima descritos. A Parte Requerente deverá comunicar ao Juízo, em até 15 dias, contados do final do prazo estipulado para cumprimento da decisão, se o seu nome foi retirado dos cadastros restritivos ou não. Não se manifestando a Empresa Requerente, será entendido como cumprida a medida, cessando-se a incidência de multa. JULGO PROCEDENTE também o pedido de indenização por danos morais, condenando o BANCO DA AMAZONIA S.A - BASA no pagamento do valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também a partir da publicação desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE.

Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 30 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0002.2592-4

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO C.C INDENIZAÇÃO DATA 30.05.2012 HORA 08:35 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 74/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELIS

REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO(A): B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - SUBMARINO

ADVOGADO(A): DR. VINÍCIUS IDESES (OAB/RJ 98.749) E DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO (OAB/TO 3.395)

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.56), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012. Magistrada Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO: Verifica-se que a cópia da procuração juntada pela empresa Requerida (fls. 41 e 62), como também os substabelecimentos (fls.51/52) não se encontram autenticadas. Juntou substabelecimento (fl. 53/54), o primeiro (fls.53), além de não se encontrar autenticada, inexistente qualquer ligação com os autos em epígrafe, porquanto incompleto está o seu preenchimento, o segundo (fls. 54), foi preenchido sobre fotocópia, supostamente assinada por uma advogada, configurando irregularidade na representação processual da Reclamada, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi devidamente preenchido pela mesma, conforme entendimento jurisprudencial vigente: *“admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada” (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344)*, logo *“mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário” (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219)*. DA CARTA DE PREPOSIÇÃO: Conforme estabelecido pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95 o Requerido, sendo pessoa jurídica, deve fazer-se representar por preposto devidamente credenciado, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que apresente documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, dar autenticidade à carta de preposição. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação da empresa Requerida, porquanto o preposto que compareceu à audiência, apresentou carta de preposição (fls.55 e 57) preenchida sobre fotocópia, supostamente assinada por um advogado. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles conferidos para o preposto (fls. 41/55 e 57/62). DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS: Não há como aceitar que a empresa Requerida se apresente desta forma em audiência unificada após ter sido validamente citada, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a possibilidade de se legitimar qualquer pessoa que comparecesse em juízo portando o tipo de documentos apresentados. Portanto, os defeitos todos de representação obrigam ao reconhecimento de revelia da empresa Requerida. Esta, ao menos deve ser responsável por aqueles que contratam para exercer o papel de representante, seja como preposto ou como advogado. Registro que as audiências neste Juízo são unas - audiência de conciliação, instrução e julgamento. Logo, não se trata de aplicar no presente caso o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que a Requerida foi citada e intimada (fls.28/v), tendo ciência de que na audiência uma designada poderia ser proferida sentença. Neste caso, resta configurada a revelia, considerando-se a completa ausência do Requerido em face da total irregularidade na representação processual e empresarial. Porém, considerando que a revelia, nesta esfera especial é relativa, apenas para esgotar qualquer possibilidade de arguição de mérito, vale apreciar o mesmo, em face da documentação carreada a título de contestação. DO MÉRITO - ANÁLISE DAS PROVAS. No mérito, a análise da documentação apresentada pelo Autor obriga a conclusão de que houve cobrança indevida da empresa Requerida referente ao valor cobrado pelo frete do produto adquirido pelo Reclamante. Constata-se que o Autor, no dia 08.02.2012, efetuou compra junto à empresa Requerida de um Conjunto de Talheres Inox Malibu 72 peças, marca Tramontina, referente ao Pedido de nº 233557940, no valor de R\$ 89,91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme documento juntado aos autos pelo Reclamante (fls. 12). O argumento apresentado na contestação, segundo o qual inexistente qualquer prova do alegado, não deve prosperar, porquanto o conjunto probatório juntado pelo Autor (06/26) confere verossimilhança às alegações narradas na petição inicial. Por se tratar de relação consumerista, cabia à empresa Requerida demonstrar a legalidade da cobrança do frete cobrado do Autor no valor de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), ônus do qual não se desincumbiu. Tampouco obteve êxito a Reclamada em produzir prova que afastasse os argumentos do Reclamante, não afastando assim a comprovação de falha na prestação do serviço, quando da cobrança do frete, posto que, no site da Requerida constava “Frete Grátis” (fls.11). Portanto, têm-se tais cobranças por ilegais, merecendo amparo a pretensão do Autor de devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, consoante art. 42, § único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais independe de provas materiais, posto que se destina a recompensar, de algum modo, os efeitos psicológicos das frustrações emocionais e ou transtornos causados por falhas na prestação de serviços que atingem o cotidiano das pessoas. A cobrança de valores excedentes ao contratado entre as partes acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor, ensejando a fixação de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez evidente a falha na prestação do serviço. Desta forma, as circunstâncias fáticas demonstraram violação ao direito da personalidade do Autor, restando provado que este não obteve da empresa Requerida um pronto atendimento, direto e eficaz do problema enfrentado. O menosprezo e o descaso da Reclamada em atender corretamente o Autor/Consumidor terminaram por obrigar o

acionamento do Poder Judiciário para solucionar um problema que poderia ter sido resolvido pela empresa Requerida, caso tivesse sido mais eficiente e agido com mais respeito ao consumidor. A ausência de solução para o problema causado pela própria Requerida não pode ser entendida como mero aborrecimento, principalmente quando se busca por meio da proteção aos direitos dos consumidores, elevar os níveis de excelência na prestação de serviços no País. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face de B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO).CONDENO a empresa Requerida a restituir em dobro, o valor de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Com fundamento nas mesmas razões, considerando o valor do principal, condeno a requerida B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO) no pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando a condenação o valor de R\$699,99 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a ser corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta sentença.Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso.Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 30 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0002.7602-7

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO C.C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DATA 30.05.2012 HORA 08:45 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 77/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SIMÃO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

1º REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ADVOGADO(A): DR. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO (OAB/MG 3.395)

2º REQUERIDO(A): CARVALHO E RODRIGUES LTDA

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.54), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012.Magistrada Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO JOSÉ LUIZ SIMÃO DE SOUSA, qualificado na inicial e por advogado constituído (fls. 09), propôs a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e CARVALHO E RODRIGUES LTDA, também qualificados, sob a alegação que, a 1ª Requerida não estaria enviando o boleto bancário referente ao financiamento de um veículo no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) em 48 parcelas de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referente ao contrato nº 06094279531610, perfazendo um total de R\$ 12.136,81 (doze mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos). Informa que, por inúmeras vezes entrou em contato com a 1ª Requerida, porém, não conseguiu resolver o problema e, em razão disso, seu nome foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito, em especial na SERASA (fls. 11 e 13). Aduz ainda que, perdeu o emprego por motivo da frequentes ligações de cobrança em seu local de trabalho e vêm sofrendo ameaças por funcionários da 1ª Requerida, no sentido de ter o veículo financiado tomado por falta de pagamento das parcelas. Requer a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros restritivos de crédito e consequente indenização por danos morais e materiais. A ausência da 2ª Requerida, embora devidamente intimada, conduz à Revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Parte Requerente, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Analisando-se os documentos de fls. 29/34, constata-se que, a documentação juntada se refere a boletos individuais reunidos em carnê com numeração impressa na parte inferior direita, correspondendo a uma sequência numérica. Verifica-se ainda ter havido adulteração grosseira nos documentos de fls. 29/30, porquanto foram cobertos vários campos, principalmente a numeração de sequência com corretivo, na tentativa de camuflar a procedência dos boletos e, desta forma, induzir este juízo ao erro. Entretanto, em audiência, ao ser questionado por esta magistrada, confessou estar na posse do referido carnê, o qual foi apresentado.De tal conduta depreende-se, inequivocamente, o agir temerário do Autor, em franca tentativa de induzir em erro o Juízo, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé inerentes à relação processual. Assim, flagrante a má-fé, deve o Autor ser condenado nos termos do artigo 17, II e V, do Código de Processo Civil, vez que alterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário, com intuito de obter declaração judicial favorável e vantagem injustificada.DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ LUIZ SIMÃO DE SOUSA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e CARVALHO E RODRIGUES LTDA.CONDENO o autor JOSÉ LUIZ SIMÃO DE SOUSA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), totalizando a condenação o valor de R\$248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) a ser recolhido ao FUNJURIS.Determino, ainda, remessa de cópia integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências que entender cabíveis. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se posteriormente no DJE. Guarai - TO, 30 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0002.0341-0

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DATA 30.05.2012 HORA 08:40 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 73/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

REQUERENTE: EUHELIA NERES SOARES

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO(A): LOJAS NOVO MUNDO

ADVOGADO(A): DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLI

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.11), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012.Magistrada:Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO 1 – DA REVELIA 1.1 – DA PROCURAÇÃO: Verifica-se que a cópia da procuração juntada pelo Requerido (fls. 13), não se encontra autenticada, configurando irregularidade na representação processual do Banco Requerido, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi devidamente preenchido pelo mesmo, conforme entendimento jurisprudencial vigente: “admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada” (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo “mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário” (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). 1.2 – DO PREPOSTO E DA CARTA DE PREPOSIÇÃO: Conforme estabelecido pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95 o Requerido, sendo pessoa jurídica, deve fazer-se representar por preposto devidamente credenciado, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que apresente documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, dar autenticidade à carta de preposição. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação do Requerido, porquanto o preposto que compareceu à audiência, apresentou cópia da carta de preposição não autenticada (fls.12), supostamente assinada pelo Representante Legal da empresa Requerida. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles conferidos para o preposto (fls. 12,13, 29 e 30). 1.3 – DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS POR PREPOSTO:A Carta de Preposição confere ao preposto apenas poderes de representar a pessoa jurídica como parte em juízo, não conferindo poderes para representação judicial, vez que estes são restritos dos Advogados. Conforme se verifica dos autos, o preposto compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.11) sem estar acompanhado de advogado, tentando exercer o papel deste, inclusive fazendo requerimentos próprios da atividade, tais como, juntada da carta de preposição, procuração, bem como juntada da contestação sem liame algum entre a procuração – contestação assinada por pessoa não identificada nos autos, razão pela qual deixo de analisá-la.Não há como aceitar que a empresa Requerida se apresente desta forma em audiência unificada e após ter sido validamente citado, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a possibilidade de qualquer pessoa comparecer com o tipo de documentos apresentados. Portanto, os defeitos todos de representação obrigam ao reconhecimento de revelia da empresa Requerida. Esta, ao menos deve ser responsável por aqueles que contrata para exercer o papel de representante, seja como preposto ou como advogado. Registro que as audiências neste Juízo são unas - audiência de conciliação, instrução e julgamento. Logo, não se trata de aplicar no presente caso o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que o Requerido foi citado e intimado (fls.10/vº), tendo ciência de que na audiência uma designada poderia ser proferida sentença. Pode-se afirmar que o caso dos autos configura sim a completa ausência do Requerido por total irregularidade na representação processual e empresarial.2 – DO MÉRITO Alega a parte Requerente que, que comprou um aparelho DVD, marca Britânia (Philco) junto à loja Requerida e que o mesmo não funcionou; diz que a empresa, por três vezes seguidas, lhe substituiu o aparelho adquirido novo por aparelhos usados que não funcionaram, inclusive devolvendo, o último em audiência (fls. 11). Aduz que, o penúltimo aparelho entregue pela Requerida, a mesma se recusou a receber a devolução, e quando a Autora exigiu lhe fosse devolvido o valor pago pelo aparelho que comprou, o representante da Requerida lhe informou que procurasse seus direitos porque a loja não devolvia dinheiro. Alega ainda que procurou o Procon, ocasião em que a empresa Britânia (Philco) lhe pagou o valor de R\$ 152,41, por meio de depósito bancário.A indenização por danos morais independe de provas materiais, posto que se destine a recompensar, de algum modo, os efeitos psicológicos das frustrações emocionais e ou transtornos causados por falhas na prestação de serviços de terceiros que atingem o cotidiano das pessoas. O entendimento doutrinário dominante, entende que quatro aspectos relevantes devem ser examinados pelo julgador no momento da fixação da indenização: a extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem da vítima e a situação patrimonial e intenção do autor do dano. Isso porque o valor indenizatório não pode se transformar em uma fonte de enriquecimento ilícito para o lesado. Por outro lado, a indenização apresenta um caráter profilático e pedagógico, visa não só a compensar a dor moral causada, mas também punir o ofensor e desencorajá-lo à prática de novos atos da mesma natureza, não podendo, portanto, revestir-se de caráter irrisório.Nessa senda, colaciono a seguinte jurisprudência:“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO SPC. A indenização pelo dano moral não pode se consubstanciar em uma fonte de riqueza, nem num valor ínfimo que não seja sentido pelo causador do dano. Deve-se levar em conta as condições de quem paga e de quem recebe. Elevação da verba indenizatória. Percentual da verba honorária inalterado. 1ª APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 2ª APELAÇÃO PROVIDA.” (AC nº 599109220, 14ª Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, 01.10.98). Grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. - São pressupostos da responsabilidade civil extrac contratual a conduta culposa, o nexo causal e o dano. - Cabe ao autor fazer prova da conduta culposa, o que, no caso concreto, se verifica relativamente ao cadastramento em órgãos de restrição ao crédito. Há conduta culposa de quem encaminha inscrições em cadastros restritivos de crédito com base a prestações contratuais pagas em dia. Existência de responsabilidade civil. - Para a fixação da indenização, devem ser considerados a



*extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem da vítima e a situação patrimonial e intenção do agente. No caso dos autos, o "quantum fixado na sentença é adequado à sua finalidade, que é reparatória, punitiva e educativa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027849033, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 25/06/2009). Grifo nosso.* Desta forma, em razão da ausência de provas por parte da empresa Requerida, outro caminho não há senão reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela Autora. Em razão disso, deve a empresa Requerida ser responsabilizada de forma objetiva, sem averiguação de culpa. Assim, o pleito da Requerente merece deferimento. 3 – DECISÁ. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais da autora EUHELIA NERES SOARES em face da empresa NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, condenando a empresa Requerida a pagar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de publicação desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, INTIME-SE a empresa Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação e não efetuado este no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 30 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**PROCESSO Nº. 2012.0002.7661-2**

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

ESPÉCIE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO DATA 30.05.2012 HORA 08:35

SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 076/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

1º REQUERIDO: ANTÔNIO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

2º REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.10), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012. Magistrada Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, nesta (fls. 10) compareceram a Autora e 1º Requerido, não comparecendo o 2º Requerido, embora devidamente citado e intimado, conforme comprova a certidão de fls. 07. A ausência de DOMINGOS JOSE MARINHO NETO conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pelo Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando a prova juntada pela Requerente (fls. 04), verdadeiros se tornam os fatos alegados pela Autora. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regimentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa nestes autos, fato notório que tramitam neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das

normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.04) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto o Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que o Autor cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento do valor dos lotes (fls. 04) e não pode ser prejudicado pela ilicitude praticada pelo requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito da Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito alinhavadas e no disposto pelo artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Com fundamento nas mesmas razões JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela requerente MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA em face de ANTÔNIO LOPES DA CRUZ e DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando os Requeridos solidariamente a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), referente ao valor dos lotes (fls. 04), que atualizados a partir do desembolso (fls. 04) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, 07.05.2012 (fls.07 e 09), resulta no valor de R\$ 3.316,04 (três mil, trezentos e dezesseis reais e quatro centavos). Transitada em julgado, ficam os Requeridos intimados para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 3.316,04 (três mil, trezentos e dezesseis reais e quatro centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ilustre Representante do Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 04 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se à respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora sobre a necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intimem-se os Requeridos por carta. Posteriormente, publique-se também no DJE. Guarai - TO, 30 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**PROCESSO Nº. 2012.0002.0361-5**

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DATA 30.05.2012 HORA 08:55 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 75/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

REQUERENTE: HORTENCIO ROCHA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLI

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.12), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 30 de maio de 2012. Magistrada: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO. DA REVELIA DA PROCURAÇÃO: Verifica-se que a cópia da procuração juntada pelo Requerido (fls. 15/18), bem como, o substabelecimento (fls. 14) não se encontra autenticadas, configurando irregularidade na representação processual do Banco Requerido, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi devidamente preenchido pelo mesmo, conforme entendimento jurisprudencial vigente: "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). DA CARTA DE PREPOSIÇÃO: Conforme estabelecido pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95 o Requerido, sendo pessoa jurídica, deve fazer-se representar por preposto devidamente credenciado, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que apresente documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, dar autenticidade à carta de preposição. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação do Requerido, porquanto o preposto que compareceu à audiência apresentou carta de preposição (fls.13) preenchida sobre fotocópia, supostamente assinada por advogados. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles conferidos para o preposto (fls. 35/37). DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS: Não há como aceitar que o Banco Requerido se apresente desta forma em audiência unificada após ter sido validamente citado, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a

possibilidade de se legitimar qualquer pessoa que comparecesse em juízo portando o tipo de documentos apresentados. Portanto, os defeitos todos de representação obrigam ao reconhecimento de revelia do Banco Requerido. Este, ao menos deve ser responsável por aqueles que contrata para exercer o papel de representante, seja como preposto ou como advogado. Registro que as audiências neste Juízo são unas - audiência de conciliação, instrução e julgamento. Logo, não se trata de aplicar no presente caso o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que o Banco Requerido foi citado e intimado (fls.11/vº), tendo ciência de que na audiência uma designada poderia ser proferida sentença. Neste caso, resta configurada a revelia, considerando-se a completa ausência do Requerido em face da total irregularidade na representação processual e empresarial. Porém, considerando que a revelia, nesta esfera especial é relativa, apenas para esgotar qualquer possibilidade de arguição de mérito, vale apreciar o mesmo, em face da documentação carreada a título de contestação. DO MÉRITO Alega o Autor que, no dia 21.12.2011, efetuou depósito de dois (02) cheques, sendo um no valor de R\$ 2.856,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) e o outro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando o valor de valor de R\$ 3.256,50 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) em sua conta corrente no Banco Bradesco S.A, agência de Colméia. Aduz que foram creditados os valores correspondentes somente em 02.01.2012, o primeiro cheque e 03.01.2012 o segundo cheque, causando assim, prejuízo de grande monta, tendo em vista que nesse período estaria com sua esposa se recuperando de uma cirurgia em Goiânia/GO, sendo obrigado a utilizar o limite bancário. Alega ainda que, na tentativa de dar fim ao litígio, buscou seus direitos junto ao Procon desta cidade, na ocasião o Banco Reclamado informou que não teria como ressarcir nenhum valor ao consumidor não restando alternativa, senão ingressar com a presente ação. Analisando a documentação juntada nos autos pelo Autor (fls. 06/10 e 44/53), observa-se que, o extrato bancário (fls. 10) identifica o depósito no valor correspondente aos aludidos cheques, porém, não juntou nenhum documento comprobatório em relação à data real da compensação do cheque, como também não juntou nos autos nenhum documento que comprove a existência de eventuais danos materiais alegados na peça inicial. Por sua vez, o Banco Requerido, em sede de contestação, tenta se esquivar da responsabilidade que lhe cabia – ônus da prova, sob o argumento de que, cabe ao Reclamante fazer prova dos atos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos toda a documentação. Ressalte-se que, além das provas acostadas aos autos pelo Autor, demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, conforme a legislação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o caso em apreço, é uma relação consumerista, portanto, infundado é os argumentos apresentados pelo Banco Requerido. Ademais, o Banco Reclamado descumpriu também com o previsto na "Tabela de Prazos dos Cheques Compensáveis", anexa à Carta Circular nº 2.887/99, do Banco Central (fls. 48), que entrou em vigor em 20.07.2011, determina o seguinte: **CENTRALIZADORA DA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES (Compe). Valor-limite R\$ 299,99 .Tabela I - Prazos máximos de bloqueio para cheque depositado, em função do valor (Contados do dia útil seguinte ao do depósito): Acima do valor-limite: Um dia útil; Até o valor-limite: Dois dias úteis.** Destarte, é cristalina a falha na prestação dos serviços bancários, por parte do Banco Requerido, causando transtornos e prejuízos à parte autora. Portanto, incide o disposto no artigo 14, do CDC, que é claro ao afirmar que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco". Ressalto que, a gravidade do ocorrido requer atenção, em especial, ao objetivo punitivo e pedagógico da medida, reconhecendo-se a necessidade do Requerido, em reparar os danos morais. Além do mais, a reparação dos danos, em demandas como a da espécie, objetiva *a priori*, inibir a reiteração da conduta pelo Banco Requerido do que, propriamente reparar abalo psíquico, pois o fato, ao que parece, não atingiu maior repercussão. Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se insita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas. DECISÃO. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, nas razões de fato, de direito e provas apresentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor HORTENCIO ROCHA DE MORAIS em face de BANCO BRADESCO S.A., CONDENANDO este ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.256,80 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Registre-se. Intimem-se. Guaraí - TO, 30 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº 2011.0011.4281-6  
AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT  
REQUERENTE: AILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO  
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.  
ADVOGADOS: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO E DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA

6.4.C) DECISÃO Nº 06/05 Considerando a certidão de fls. 117, o recurso atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Diante disso, recebo-o em ambos os efeitos. Procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os presentes autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se. Guaraí, 07 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**AUTOS Nº 2012.0002.7629-9**  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO  
REQUERENTE: MARIA JULIA SILVA NETA  
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA  
REQUERIDO: SINTET – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: DR CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES E OUTROS.

(6.4.C) DECISÃO Nº 49/05 Considerando a documentação de fls. 16/22, designo o dia 19.06.2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Guaraí - TO, 29 de maio de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **Ação: Monitória – 2012.0000.5672-8**

Requerente: Wallisson de Miranda Souza  
Advogado(a): Joaquim de Paula Ribeiro Neto OAB-TO 4203  
Requerido(a): Neurismar Mara da Conceição  
Advogado(a): Iwace Antônio Santana - Defensoria Pública  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar os embargos de fls. 23/35, no prazo de 10(dez) dias.

##### **Ação – Embargos à Execução – 2008.0004.4758-3**

Embargante: Waldemar Carrijo de Souza  
Advogado(a): Cláudio Consuelo de Carvalho Pereira OAB-TO 2.247  
Embargada: Britos Fomentos Mercantil Ltda.  
Advogado(a): João Gaspar Pinheiro de Sousa OAB-TO 41

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem no prazo legal sobre a devolução do recurso de apelação devidamente julgados, conforme informação de fls. 95.

##### **Ação: Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais – 2009.0012.1447-8**

Requerente: Vivia Elaine Gonçalves Fagundes Caetano  
Advogado(a): Fabiúla Gomes de Castro OAB-TO 3533  
Requerido(a): Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros  
Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB-SP 115.762  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para apresentar as contra-razões no prazo legal.

##### **Ação Execução – 2010.00011.1113-0**

Exequente: Waldeir Gama de Limar  
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775  
Executado: Carlos Alves Magalhães e Roneides Correia Cruz  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em fls. 23/25 e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 269, III DO CPC. Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRIC. Gurupi 19 de agosto de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

##### **Ação: Indenizatória – 2012.000.5525-0**

Requerente: Virgilio Lourenço da Silva Neto  
Advogado(a): Iran Ribeiro OAB-TO 4585  
Requerido(a): BW2 Companhia Global de Varejo (Lojas Americanas)  
Advogado(a): Rodrigo Colnago OAB-SP 145.521  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 39/54 no prazo de 10(dez) dias.

##### **Ação: Monitória – 2008.0007.9754-1**

Requerente: Wagno Pereira da Silva  
Advogado(a): Henrique Veras da Costa  
Requerido(a): DG Transportes – Gentil da Silva  
Advogado(a): Valdomiro Pereira de Oliveira OAB-TO 920  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sendo assim, julgo extinto o processo, com supedâneo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Gurupi 12 de março de 2012. Adriano Morelli, Juíza de Direito Substituta."

##### **Ação Execução – 2011.0004.2919-4**

Exequente: Valdimilson Rodrigues de Souza  
Advogado(a): Odete Miotti Fornari OAB-TO 740  
Executado: Rodrigues e Cardoso Ltda., Silvano Rodrigues Cardoso, Sônia Pereira Marques Cardoso e Orlando Carneiro Rodrigues  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudências acima alinhadas, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO COM FULCRO NO ART. 276, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas pagas. Sem honorários por ausência de contraditório. Transitado em julgado, archive-se com baixas e anotações necessárias. Gurupi, 24 de agosto de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

##### **Ação Indenização por Danos Morais – 2011.000.6699-7**

Requerente: Veronice Cardoso dos Santos  
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B  
Requerido: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da devolução da correspondência de fls. 44, sem cumprimento.

**Ação – Renegociação e Repactuação de Financiamento de Veículo com Pedido de Depósito Intercorrente de Novo Valor Oferecido – 2009.0006.6681-0**

Requerente: Wilson Luiz Barbaresco  
 Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993  
 Requerido(a): BV Financeira S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**Ação: Monitoria – 3.768/97**

Requerente(a): Wellyngton Costa Teixeira  
 Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4.063  
 Requerido(a): Jevaci Costa Solano.  
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre devolução da Carta Precatória de fls. 125/6.

**Ação: Consignação em Pagamento – 2010.0000.3584-6**

Requerente: Wender da Cruz e Silva  
 Advogado(a): Carlos Antônio Souza OAB-GO 13383  
 Requerido(a): BV Financeira S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc...Sendo assim, tendo em vista a falta de preparo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, com fulcro no art. 257 do CPC. Sem honorários. Autorizo desde já o desentramento de eventuais documentos requeridos, mediante cópia e termo nos autos. PRI. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuados as baixas de estilo. Cumpra-se. Gurupi-TO., 04/05/2012. Adriano Morelli, Juiz dex Direito".

**Ação: Execução por Quantia Certa – 2011.0000.6640-7**

Requerente: Wilson Gomes de Souza  
 Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225  
 Requerido(a): Alex Magalhães de Alencar e outro  
 Advogado(a): não constituídos  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc...Sendo assim, julgo extinto o processo, com supedâneo no art. 794, inciso I, do CPC. PRI. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuados as baixas de estilo. Cumpra-se. Gurupi-TO., 12/03/2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito".

**Ação: Manutenção de Posse c/c Liminar – 2011.0002.4418-6**

Requerente: Vanessa Lourenço de Melo  
 Advogado(a): Zaine El Kadri OAB-TO 1013  
 Requerido(a): Luiza Holland Gaia Guimarães e outros  
 Advogado(a): não constituídos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fls. 28, defiro o sobrestamento do feito por 10 dias para as regularizações necessárias. Intime-se. Gurupi-TO. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

**Ação – Cautelar de Antecipação de Provas – 2012.0000.0601-1**

Requerente: Veronice Cardoso dos Santos  
 Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504  
 Requerido: Lourdes Alves Ribeiro Kluz  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30, para os fins de mister.

**Ação – Monitoria – 2009.0002.3429-4**

Requerente: TratorTins Peças Ltda  
 Advogado(a): Vinícius Teixeira de Siqueira OAB-TO 4137  
 Requerido: Renato Carneiro Marques  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de fls. 50/58 para os fins de mister.

**Ação – Monitoria – 2009.0002.3430-8**

Requerente: TratorTins Peças Ltda  
 Advogado(a): Vinícius Teixeira de Siqueira OAB-TO 4137 e Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO 4343.  
 Requerido: Gilmar Machado Cunha  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a correspondência devolvida de fls. 64.

**Ação: Monitoria – 2008.0008.2581-2**

Requerente: União Ind. e Com de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP  
 Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818  
 Requerido(a): Centro Educacional Tocantins Ltda.  
 Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fls. 98, para os fins de mister

**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2009.0012.1362-2/0**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
 Impugnante: Sergio Patrício Valente  
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro  
 Impugnado(a): Francisco Narciso da Fonseca  
 Advogado(a): Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, tenho que não merece prosperar a presente impugnação, REJEITO a mesma. Gurupi, 22/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 5939/98**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente Imobiliária Norte Sul  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente  
 Executado(a): Iracema Netto de Dea e outros  
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Bacen Jud, intime-se o requerente, por meio de seu advogado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que não foi possível proceder à penhora on line em contas bancárias do executado (Alexandre Netto de Dea), tendo em vista que o CPF indicado às (ff. 715) segundo o Bacen Jud é inválido. Gurupi, 25 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2008.0007.4907-5/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Daniel Candido  
 Advogado(a): Dra. Nair Rosa Freitas Caldas  
 Executado(a): Martins e Junior Comercial de Filtros Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Hellen Cristina P. da Silva  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, proceder ao pagamento do cálculo de liquidação junto ao Contador.

**Autos n.º: 2010.0005.2805-4/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Mantovani Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho  
 Executado(a): Recaplan Reformadora e Comércio de Pneus Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Renajud, intime-se o requerente por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 29/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0004.4298-0/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Marcos Kazuyuki Kanashiro  
 Advogado(a): Dr. Valdivino Passos Santos  
 Executado(a): Iran da Costa França  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Renajud, intime-se o requerente por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 29/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2007.0008.9440-9/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Robson Carlos da Silva  
 Advogado(a): Dra. Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva  
 Executado(a): Unicred Administradora de Créditos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio  
 INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, ficando ciente que o silêncio implicará em atentado à dignidade da justiça, passível de multa de 20%.

**Autos n.º: 2008.0002.1475-9/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Pneuação Comércio de Pneus de Gurupi Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 Executado(a): Décio Batista da Rocha  
 Advogado(a): Dr. Wilderlaine Lourenço da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o autor em 05 (cinco) dias sobre o pedido de substituição de bens. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2007.0010.1760-6/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: João Victor Marques Pereira  
 Advogado(a): Dr. Emerson dos Santos Costa  
 Requerido(a): Wantuir Barbacena de Faria  
 Advogado(a): Dr. Gildair Inácio de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0010.2217-9/0**

Ação: Rescisão Contratual  
 Requerente: Leide Tatiani Pereira da Silva  
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica  
 Requerido(a): Ariovaldo Moreno Júnior  
 Advogado(a): Dr. Luís Cláudio Barbosa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para em 48 horas cumprir a deliberação da audiência, sob pena de desobediência e ainda arcar com as custas do serviço por terceiro. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0010.5335-0/0**

Ação: Execução por Quantia Certa  
 Exequente: Oscar Stroschon  
 Advogado(a): Dr. Daniel Vicente Goettems  
 Executado(a): Cerealista Santo Antônio Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Certifique-se sobre a apresentação de embargos. Reduza a termo a penhora do bem indicado, expedindo-se certidão. Expeça-se mandado de avaliação. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2012.0001.6864-0/0**

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito  
 Requerente: Luis Borges da Silva  
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira  
 Requerido(a): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas em 05 (cinco) dias manifestarem interesse em conciliar e especificarem provas, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 4870/96**

Ação: Execução  
 Exequente: Lindolfo Torres Fernandes Neto  
 Advogado(a): Dra. Roseani Curvina Trindade  
 Executado(a): Alfredo de França da Rocha  
 Advogado(a): Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o credor sobre o petição retro em 05 (cinco) dias. Gurupi, 28/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 7792/06**

Ação: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico  
 Requerente: Mapil Engenharia Elétrica e Montagem Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Henrique Vêras das Costa  
 Requerido(a): Marcelo Henrique Souza de Medeiros  
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Recebo em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 28/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 6845/02**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Damião Sinfônio de Araújo  
 Advogado(a): Dra. Francisca Dilma Cordeiro Sinfônio  
 Executado(a): Banco ABN Amro Real S.A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do cálculo de liquidação junto ao Contador Judicial.

**Autos n.º: 2009.0006.2524-2/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Comercial Viveiros e Floricultura Samuca Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Marlene de Freitas Jales  
 Executado(a): Flavia Fernandes Ribeiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do cálculo de liquidação junto ao Contador Judicial.

**Autos n.º: 6450/00**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva  
 Executado(a): Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins – Casetins e outros  
 Advogado(a): Dr. Osório João Worm  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do cálculo de liquidação junto ao Contador Judicial.

**Autos n.º: 2011.0007.1138-8/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Jakelline Fernandes Araújo  
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
 Executado(a): Tim Celular  
 Advogado(a): Dr. Valdivino Passos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante à inércia do devedor defiro a penhora bacenjud porque atende à gradação legal. Devendo ainda o requerido manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a matéria do não cumprimento da tutela antecipada confirmada pela sentença. Gurupi, 24/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0001.2826-7**

Autor: Justiça Pública  
 Acusado(s): **ANDRÉ LUIZ DA CUNHA FONSECA.**  
 Advogado(a) do EMD: Dr.º. Jeane Jaques Toledo de Carvalho.  
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada Dr.º. Jeane Jaques Toledo de Carvalho (representante do Escritório modelo local), intimada para manifestar acerca do aditamento da denúncia oferecida pela Ministério Público às fls. 93 dos autos em referência.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Dra. Mirian Alves Dourado, MM.ª. Juíza de Direito na 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº **2012.0003.4632-7** que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) **ALLISON DE BARROS COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/11/1978, natural de Gurupi – TO, filho de Maria Helena Costa Deodato e Edmar Barros Deodato, CI RG nº 3771359 SSP/GO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 329 e Art. 331 do CP. E, como não foi encontrado para ser citado(a) pessoalmente, fica citado(a) pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o(a) acusado(a)

não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2012. Eu, Nilton de Sousa Figueira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lavrei o presente.

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º: 2012.0002.6795-8/0**

REQUERENTE/ACUSADO(S): RAFAEL LUIZ BORGES DA SILVA  
 TIPIFICAÇÃO: Art. 157, Caput, do Código Penal.  
 ADVOGADO (A) (S): Dr. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO OAB/TO 1377  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o (s) advogado (a) acima identificado (a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de Junho de 2012 às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito, Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário o digitei e fiz inserir.

**Vara de Execuções Penais****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL:2011.0010.4685.0**

Autor: MPE  
 Acusado: Benedito Rosa Neto  
 Vítima: Geraldo Correa de Aguiar  
 Advogado: Jorge Barros Filho OAB-TO 1490  
 Dispositivo Penal: Artigo 121, § 2º I e quarta figura do CP e artigo 1 da Lei 8072/90  
 Despacho: Fica o advogado intimado que a audiência de oitiva da testemunha IONISSA DISAS DA SILVA foi designada para o dia 02/08/2012 às 14h00min, na comarca de Aparecida de Goiânia.

**AÇÃO PENAL: 2011.0000.9108.8**

Autor: MPE  
 Acusado: Danilo Ferreira Alicer  
 Advogados: Dr.ª Jacqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB/TO1.775- Escritório Modelo de Direito – Unirg  
 Acusado: Hiago Rodrigues Gomes  
 Advogado: Adari Guilherme da Silva OAB-TO 1729  
 Vítima: Tiago Jose Silva Santos  
 Dispositivo Penal: Artigo 121, § 2º IV c/c artigo 29 do CP, e o primeiro como incurso no artigo 14, da lei 10.826/03  
 Despacho: Intime-se o Escritório Modelo e o advogado para apresentarem contrarrazões do sentido estrito, prazo legal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº2012.0000.5617.5, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado RONILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Porto Nacional, nascido em 05/07/89, filho de Francisca da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º I do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o acusado CITADO para responder a acusação, devendo constituir advogado e apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez), podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando desde já, o referido acusado, intimado para todos os demais termos e atos da aludida ação, até o final julgamento, sob pena de revelia Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2012. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Técnica judiciária de 1ª instância, que digitei o presente. Ademar Alves de Souza Filho Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO.

**ITACAJÁ****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS ELETRONICO 5000103-54.2012.827.2723 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO  
 Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB-TO 2622 A  
 Requerido: FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: DETERMINO QUE O CARTÓRIO CIVEL INTIME o autor para o pagamento de custas, taxa e locomoção de Oficial de Justiça, no prazo de 10( dez) dias para regularizar o feito, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Itacaja, 22 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

**AUTOS ELETRONICO 5000103-54.2012.827.2723 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO  
 Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB-TO 2622 A  
 Requerido: FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: DETERMINO QUE O CARTÓRIO CIVEL INTIME o autor para o pagamento de custas, taxa e locomoção de

Oficial de Justiça, no prazo de 10( dez) dias para regularizar o feito, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Itacaja, 22 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

#### **AUTOS ELETRONICO Nº 5000104-39.2012.827.2723 AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB/TO 2622 A  
Requerido: JOSÉ REIS COELHO  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Intime-se o autor para regularizar o pagamento de custas, taxa e diligência oficial justiça. Prazo 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Itacaja, 22 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

## **ITAGUATINS**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2012.0003.5244-0 (tombo 493/2012) – Revogação de Prisão Preventiva**  
Requerentes: Paulo Ricardo Brito Silva, Sergio de Sousa Araujo, Glerson da Conceição Silva e Donizete Soares de Almeida  
Advogados: Alessandro Luis Rodrigues Gomes, OAB/MA nº 10.737 e Luis Alberto Avelar dos Santos, OAB/MA nº 4845

**DESPACHO:** “Vistos, etc. Não há como acolher o pedido de liberdade provisória, vez que tal instituto é incompatível com a prisão preventiva. Ora, se há razões para a custódia preventiva, não há como conceder a liberdade Provisória. Ademais a decisão que negou a liberdade dos réus é por demais fundamentada quanto a constrição imposta. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória. Itaguatins-TO, 28/05/2012. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto”.

### **Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

**Autos nº. 2008.0005.7382-1/0**

Ação – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente – MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIANA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado – CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA OAB/MA Nº 3414-A

SENTENÇA: “...**POSTO ISSO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas, face à gratuidade da justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaguatins, 15 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito Em Substituição Automática”.

## **MIRANORTE**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL N. 2011.0003.3577-5**

Apenado: ALEX MARTINS CARVALHO

Advogado: RONALDO CIRQUEIRA ALVES

Finalidade: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da Audiência admonitória para o dia 31.05.2012, às 16:30 h, referente aos autos em epígrafe.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

**Boletim nº 102/2012**

##### **Ação: Execução Provisória de Sentença... – 2009.0005.5173-7/0 (nº de ordem 01)**

Requerente: Barra Grande Ltda - EPP

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

Requerido: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora on line. Palmas, 25 de maio de 2012. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

##### **Ação: Obrigação de Fazer - 2011.0005.8333-9/0 (nº de ordem: 02)**

Requerente: Maria Elisa Souza Paz

Advogados: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724/Grazirla Tabvares Reis-OAB/TO 1801

Requerido: Raimunda Aparecida de Souza Santos Miranda

Advogado: Éder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

Requerido: Luis Carlos de Souza Paz

Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Da petição retro, digam os requeridos, inclusive se não há prevenção a esta ação. Cls. Em, 30/08/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2010.0004.5438-7 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: Elanio Moreira Dantas

Advogado (a): Dr. Gustavo Inácio Freire Siqueira

Requerido: Igreja Evangélica Assembléia de Deus e outro

Advogado: Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para manifestar sobre as petições juntadas nos autos pela parte autora, prazo 05 (cinco) dias.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos: 2011.0008.6029-4/0 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Nelcivan Costa Feitosa

Advogado(a)(s): Dr. Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2674

INTIMAÇÃO: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) os memoriais escritos relativos aos autos supra. Palmas-TO, 29 de maio de 2012. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

### **3ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

##### **AUTOS N.º 2011.0010.2536-4/0**

Ação Penal

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados: RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS o acusado RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.10.1992 em Miracema do Tocantins/TO, filho de Maria do Carmo José de Araújo, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: “Emerge da peça informativa que no dia 26 de abril de 2011, por volta de 06h, na Chácara 01, (...) Palmas/TO, os denunciados, voluntária e conscientemente, em unidade de designios e divisão de tarefas, subtraíram para si, mediante escalada, coisas alheias móveis, consistentes em 1 (um) aparelho de DVD, marca Philips, modelo DVP, 3120/78, 1 (uma) TV CCE, 14’, em cores, dentro outros bens, todos de propriedade de Leidiane de Sousa Moura Jorge, levando a efeito o delito patrimonial infra relatado. Da leitura do presente Inquérito extrai-se que, na data e horário dos fatos, os denunciados dirigiram-se até à casa da vítima e, aproveitando-se do fato de a janela do banheiro estar aberta, sem grade e sem vidro, um deles escalou e parede que dá acesso a mesma e adentrou no imóvel, enquanto o outro incursado aguardava do lado de fora, dando cobertura, para que não fossem descobertos, bem como aguardando para receber os objetos furtados. Então, uma vez dentro da casa, um dos acusados subtraiu diversos bens da ofendida e repassou-os ao outro indiciado, certamente pela mesma janela pela qual adentrara naquele recinto. Em seguida, os denunciados fugiram dali, levando com eles os pertencentes surrupiados. Ocorre que a vítima, ao chegar em sua residência e encontrá-la toda revirada, saiu no intuito de registrar o corrido. Nesse instante, a acusada, vendo que a sua ação fora descoberta, aproximou-se da ofendida, sob o pretexto de que havia recuperado seus objetos, no que a vítima acionou a polícia militar, a qual compareceu ao local dos fatos e prendeu os acusados em flagrante delito. Assim agindo, o denunciado Ricardo José de Araújo incidiu na conduta descrita no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 25 de maio de 2012. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

### **2ª Vara da Família e Sucessões**

#### **APOSTILA**

##### **AUTOS N.º 2009.0012.1033-0/0**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: LEIA SANTOS MILHOMEM

Requerido: ASSIS SOUSA LUSTOSA

FINALIDADE: F AZ S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2009.0012.1033-0/0, na qual figura como requerente LEIA SANTOS MILHOMEM, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido ASSIS SOUSA LUSTOSA, brasileiro(a), casado, residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerido ASSIS SOUSA LUSTOSA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do



mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2011.0007.2276-2/0**

Ação: GUARDA  
 Requerente: LEANIRA PEREIRA DA SILVA  
 Requerido: MARIZI BATISTA E SILVA e JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SANTANA

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2011.0007.2276-2/0, na qual figura como requerente LEANIRA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requeridos MARIZI BATISTA E SILVA e JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SANTANA, brasileiros, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR os requeridos MARIZI BATISTA E SILVA e JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SANTANA, brasileiros, residentes em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2010.0003.0083-5/0**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
 Requerente: LUIZA DE MARILAC COSTA GONÇALVES SAMPAIO  
 Requerido: ENEAS ALVES SAMPAIO FILHO

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2010.0003.0083-5/0, na qual figura como requerente LUIZA DE MARILAC COSTA GONÇALVES SAMPAIO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido ENEAS ALVES SAMPAIO FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido ENEAS ALVES SAMPAIO FILHO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2011.0005.2084-1/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
 Requerente: KEANY NOGUEIRA DE SOUZA  
 Requerido: DAGMA DIAS SANTOS, WAGNER DIAS SANTOS e F. D. S, este por intermédio de sua representante legal FRANCISCA DIAS COUTINHO

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrada sob o nº 2011.0005.2084-1/0, na qual figura como requerente KEANY NOGUEIRA DE SOUZA, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requeridos DAGMA DIAS SANTOS, WAGNER DIAS SANTOS e F. D. S, este por intermédio de sua representante legal FRANCISCA DIAS COUTINHO, brasileiros, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR os requeridos DAGMA DIAS SANTOS, WAGNER DIAS SANTOS e F. D. S, este por intermédio de sua representante legal FRANCISCA DIAS COUTINHO FREITAS, brasileiros, residentes em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2011.0008.6237-8/0**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA  
 Requerente: ANGELICA CRISTINE DA SILVA ALVEIDA  
 Requerido: JOSÉ AIRTON FRANÇA DA SILVA

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, registrada sob o nº 2011.0008.6237-8/0, na qual figura como requerente ANGELICA CRISTINE DA SILVA ALVEIDA, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido JOSÉ AIRTON FRANÇA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido JOSÉ AIRTON FRANÇA DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2011.0007.2838-8/0**

Ação: GUARDA  
 Requerente: LUIS FERREIRA DOS SANTOS  
 Requerido: EURIVAL DE SOUSA SILVA  
 FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2011.0007.2838-8/0, na qual figura como requerente LUIS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido EURIVAL DE SOUSA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido EURIVAL DE SOUSA SILVA, brasileiro, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2010.0007.8415-8/0**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO  
 Requerente: GILBERTO GENERO  
 Requerido: HELOISA SCATOLA GENERO  
 FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO, registrada sob o nº 2010.0007.8415-8/0, na qual figura como requerente GILBERTO GENERO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas, e requerida HELOISA SCATOLA GENERO, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida HELOISA SCATOLA GENERO, brasileira, casada, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2011.0007.2110-3/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
 Requerente: RUANA CRISTINA GOMES COELHO  
 Requerido: RODRIGO SOUZA OLIVEIRA  
 FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2011.0007.2110-3/0, na qual figura como requerente RUANA CRISTINA GOMES COELHO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido RODRIGO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido RODRIGO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2008.0009.9394-4/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
 Requerente: ANTONIA BEZERRA SOUSA  
 Requerido: FRANCISCO DO NASCIMENTO FREITAS  
 FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2008.0009.9394-4/0, na qual figura como requerente ANTONIA BEZERRA SOUSA, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido FRANCISCO DO NASCIMENTO FREITAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido FRANCISCO DO NASCIMENTO FREITAS, brasileiro, casado, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

**AUTOS N.º 2009.0006.2203-0/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: LUIZ JOSÉ DE CARVALHO  
 Requerido: EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
 FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação ORDINÁRIA, registrada sob o nº 2009.0006.2203-0/0, na qual figura como requerente LUIZ JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS,

brasileiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.195 do CPC), sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-To, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**AUTOS N.º 2011.0005.8195-6/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: WASHINGTON LUIZ RIBEIRO LACERDA

Requerido: NATÁLIA PEREIRA NOGUEIRA LACERDA

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação REVISÃO DE ALIMENTOS, registrada sob o nº 2011.0005.8195-6/0, na qual figura como requerente WASHINGTON LUIZ RIBEIRO LACERDA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida NATÁLIA PEREIRA NOGUEIRA LACERDA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida NATÁLIA PEREIRA NOGUEIRA LACERDA, brasileiro, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze (24/05/2012). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi. Ass.: Dr Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

### **3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º: 2010.0006.4708-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ROBERCINE ALVES MONTEIRO

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

**Autos n.º: 2011.0003.0906-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELIAN PINHEIRO DE SOUZA e OUTROS

Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

**Autos n.º: 2010.0006.4885-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: HILDA PUGAS DE ARAÚJO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a

necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 17 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

**Autos n.º: 2011.0003.5085-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DA AJUDA GOMES LARANJEIRAS SOUSA

Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

**Autos n.º: 2011.0001.5354-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: TEREZINHA AMORIM DE BRITO ALCANTARA e OUTROS

Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

**Autos n.º: 2006.0006.4077-8/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: RUTILENE LIMA DE SOUSA

Advogado: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO:** "Diante da inércia da requerido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação determinada. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos n.º: 2007.0000.1058-6/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: RIPEL COMÉRCIO DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA

Advogado: MÁRCIA CAETANA DE ARAÚJO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO:** Intime-se o requerido para que, em 05 (cinco) dias diga acerca do pedido de fls. 84/86.

**Autos n.º: 2010.0010.4827-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JANETE BARBOSA DE SANTANA BRITO e OUTRAS

Advogado: ULISSES MELAURO BAROBOSA e VINÍCIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** "Posto isso, restando clara a legalidade da retenção do imposto de renda no vertente caso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Condono o autor sucumbente ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do requerido com fundamento no art. 20 § 4º, do CPC. Exigibilidade de ambas as

verbas suspensas em face do benefício da gratuidade concedido ao litigante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I). **Na hipótese de interposição do recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte apelada para oferecimento de contrarrazões. Certifique-se sobre a tempestividade da apelação e em seguida, conclusos.** Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº.: 2011.0006.8594-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ROMEU ALOISIO FELIX e OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMÕES e SÉRGIO FERREIRA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** "Posto isso, restando clara a legalidade da retenção do imposto de renda no vertente caso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Condeno o autor sucumbente ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do requerido com fundamento no art. 20 § 4º, do CPC. Exigibilidade de ambas as verbas suspensas em face do benefício da gratuidade concedido ao litigante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I). **Na hipótese de interposição do recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte apelada para oferecimento de contrarrazões. Certifique-se sobre a tempestividade da apelação e em seguida, conclusos.** Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3244-4**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Apelante: SILVANIA CALIL GONÇALVES

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E VINICIUS MIRANDA

Apelado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO PROCESSUAL: Fica a parte apelada intimada, para no prazo legal oferecer contrarrazões

**Autos nº 2011.0005.2432-4**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Apelante: CARLOS WLADIMIR PINTO MACHADO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E VINICIUS MIRANDA

Apelado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO PROCESSUAL: Fica a parte apelada intimada, para no prazo legal oferecer contrarrazões.

**Autos nº.: 645/02**

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC-TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES E OUTRO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO PROCESSUAL: para manifestarem nos referidos autos, devido a seu retorno do Egrégio Tribunal, no prazo legal.

**Autos nº.: 2007.0003.8486-9/0**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: DANIEL DE ALMEIDA VAZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Ouça-se o Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias acerca do agravo retido de fls. 561/565. Após, volvam-se p/ decisão. Palmas, 21 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta".

**Autos nº.: 2007.0005.4929-9/0**

Ação: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: RODRIGO BADARÓ DE CASTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Vistos, Intime-se a parte autora para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor referente à locomoção do Oficial de Justiça (fl. 202/v). Dando prosseguimento ao feito, d

igam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público, para que o emso diga se tem interesse no feito e, posteriormente, retornar conclusos para julgamento nos termos do

artigo 330, I, do CPC. ntime-se e cumpra-se. Palmas – TO, 06 de maio de 2009. (a) Deborah Wajngarten-Juíza Substituta."

**Autos nº.: 2011.0006.8604-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMÕES E SÉRGIO FERREIRA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 18 de maio de 2012. (a) Ana Paula Araújo Toribio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO Nº 29/2011)."

**Autos nº.: 2011.0003.8194-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

Requerente: GISELLE VICENTE UCHOA

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 21 de maio de 2012. (a) Ana Paula Araújo Toribio- Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO Nº 29/2011)."

**Autos nº.: 2010.0005.4915-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO C/C COM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

Requerente: ANNA CHISTINA AIRES VITORINO

Advogado: WAGNER PEREIRA NOGUEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** "Posto isso, restando clara a legalidade da retenção do imposto de renda no vertente caso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Condeno o autor sucumbente ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do requerido com fundamento no art. 20 § 4º, do CPC. Exigibilidade de ambas as verbas suspensas em face do benefício da gratuidade concedido ao litigante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I). **Na hipótese de interposição do recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte apelada para oferecimento de contrarrazões. Certifique-se sobre a tempestividade da apelação e em seguida, conclusos.** Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos 016/05**

Ação: Execução de Título extrajudicial

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Lindomar Evangelista de Melo

Advogado(a): sem advogado

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Cuida-se de pedido formulado pelo requerente no sentido de intimar o executado acerca da penhora do veículo para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Pois bem, compulsando os autos, não verifico ter havido a penhora do veículo em questão, haja vista constar apenas nos documentos de fls. 52/54 que o referido bem foi

bloqueado, razão pela qual determino a intimação do exequente para informar o endereço em que se encontra o bem para a efetivação da penhora. Intime-se. Cumpra-se”.

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

- Autos nº: 2011.0008.1643-0/0.

Ação: Conhecimento.

Requerente.: Espólio de RAUL SEABRE NETO representado por SUMAIA DO COUTO SEABRA e OUTROS.

Advogado...: Dr(a). Gisele de Paula Proença – OAB/TO nº 2664; Dr. Valdenez Sobreira de Lima – OAB/TO nº 3987; Dr. Renatto Pereira Mota – OAB/TO nº 4581; Dra. Lorena Coelho Valadares Silva – OAB/TO nº 4619 e Dr. Júlio César Pontes – OAB/TO nº 690 – E. 1º Requerido...: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

Advogado...: Nihil.

2º Requerido...: SICOOB/CREDIPAR – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E REGIÃO LTDA

Advogado...: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

3º Requerido...: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS DE GOIÁS LTDA – SICOOB GOIÁS CENTRAL

Advogado...: Dr(a). Léo Dias da Silva – OAB/GO nº 25.436.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) o(a)(s) parte(s) REQUERENTE(S), por seu(s)/sua(s) advogado(a)(s) – Dr(a). Gisele de Paula Proença – OAB/TO nº 2664; Dr. Valdenez Sobreira de Lima – OAB/TO nº 3987; Dr. Renatto Pereira Mota – OAB/TO nº 4581; Dra. Lorena Coelho Valadares Silva – OAB/TO nº 4619 e Dr. Júlio César Pontes – OAB/TO nº 690 – E; **BEM COMO** fica(m) a(s) parte(s) **REQUERIDA(S)**, por seu(s)/sua(s) advogado(a) – Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 (**Requerido SICOOB/CREDIPAR – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Paraíso do Tocantins e Região Ltda**) e Dr(a). Léo Dias da Silva – OAB/GO nº 25.436 (**Requerido Cooperativa Central de Créditos de Goiás Ltda – SICOOB GOIÁS CENTRAL**), intimado(a)(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, às f. 100/103 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: **SENTENÇA:** “1 - ... 2 - ... 3. **DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.** ISTO POSTO, pelos fundamentos esposados e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação, para: **3.1 CONDENAR, exclusivamente**, o réu **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, à responder pela liquidação dos débitos do segurado Sr. Raul Seabra Neto para com às estipulantes COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS DE GOIÁS e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E REGIÃO LTDA, decorrentes da operação de crédito (Contrato nº 103.490, de Concessão de Crédito Fixo em Conta Corrente nº 68-0 com Garantia Real e Cédula de Crédito Bancário nº 16 de 09 de fevereiro de 2007, de fls. 46-54), **dívidas essas existentes até a data de falecimento do segurado (31 de MARÇO de 2009, fls. 32) e/ou** reembolsarem (direito de regresso) ao segurado (autores) em caso de pagamento/liquidação dos contratos por parte do segurado (autores); **3.2 Declarar a ILEGITIMIDADE PASSIVA** dos réus COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS DE GOIÁS e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E REGIÃO LTDA; **3.3 Condenar, exclusivamente**, o réu **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A** a pagar as custas, despesas e taxa judiciária, bem como verba honorária ao advogado do autor, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20 § 3º); **3.4 Condeno o(s) autor(es)** a reembolsarem as rés COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS DE GOIÁS e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E REGIÃO LTDA nas custas e despesas processuais, bem como a pagar(em) verba honorária ao(s) advogado(s) das mesmas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um(a), em face do princípio da causalidade. **3.5 P.R.I.C.** Paraíso do Tocantins/TO, 29 de MAIO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** - Titular da 1ª Vara Cível”. Eu, *Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi*.

**AUTOS nº: 2011.0010.2562-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Decreto-lei 911/69).**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Adv. Requerente: Drª. Luciana Christina Ribeiro Barbosa – OAB/MA nº 8681.

Requerido: Empresa – G. A. FERREIRA.

Adv. Requerido: Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 45/46 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS (art. 458, II do CPC). O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou constestação (CPC, art. 302). Impõe-se a procedência do pedido contido na ação. DISPOSITIVO (art. 459, III do CPC). ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a tomo definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, **facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69.** Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, **oficie-se ao DETRAN** onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, **com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado**, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 15 de março de 2.012. Juiz Substituto – LUATON BEZERRA ADELINO DE LIMA – Em Substituição na 1ª. Vara Cível.(vc).

**AUTOS nº: 2011.0010.2562-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Decreto-lei 911/69).**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Adv. Requerente: Drª. Luciana Christina Ribeiro Barbosa – OAB/MA nº 8681.

Requerido: Empresa – G. A. FERREIRA.

Adv. Requerido: Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 45/46 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS (art. 458, II do CPC). O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou constestação (CPC, art. 302). Impõe-se a procedência do pedido contido na ação. DISPOSITIVO (art. 459, III do CPC). ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a tomo definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, **facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69.** Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, **oficie-se ao DETRAN** onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, **com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado**, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 15 de março de 2.012. Juiz Substituto – LUATON BEZERRA ADELINO DE LIMA – Em Substituição na 1ª. Vara Cível.(vc).

**AUTOS nº: 2011.0002.9247-4/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Decreto-lei 911/69).**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Adv. Requerente: Dr. Hudson José Ribeiro – OAB/SP nº 150.060 e/ou Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/TO nº 4258-A.

Requerida: Denise Martins de Araújo.

Adv. Requerida: Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Intimar os Advogados da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 33/34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... DISPOSITIVO (art. 458, III do CPC). Ante o exposto, e nos termos do art. 3º do DL nº 911/69 consolido em favor da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiros por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Custas processuais pelo autor, já antecipadas, sem honorários advocatícios ante a ausência de sucumbência da parte ré. Sentença sujeita a recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do § 5º do art. 3º do DL nº 911/1969. Havendo recursos das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 20 de março de 2.012. Juiz Substituto – LUATON BEZERRA ADELINO DE LIMA – Em Substituição na 1ª. Vara Cível.(vc).

**AUTOS nº: 2010.0006.1444-9/0 – AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR.**

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

Adv. Requerente: Dr. Sérgio Fontana – OAB/TO nº 701.

Requerido: Magnon Aguiar da Silva.

Adv. Requerido: Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 56/57 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... FOI O RELATÓRIO. DECIDO. 2)- FUNDAMENTAÇÃO. É inadmissível e impossível juridicamente, desapropriar-se imóvel de quem não seja o seu real proprietário e, excepcionalmente, o possuidor com justo título, na dicção do art. 16 do Dec-lei nº 3.365/41 (LD), já que se trata de ação de natureza real imobiliária. Logo, o réu expropriando indicado na inicial, que inclusive não ocupa o imóvel, não sendo seu possuidor, não chegando inclusive a ser citado (ver certidão de f. 43, in fine dos autos) é parte ilegítima no pólo passivo. 3)- DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 3º, 267, VI e 329, do CPC, julgo o autor carecedor da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito a liminar concedida. Custas e despesas processuais pela autora. Sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado nos autos, **expeça-se à autora ou seu advogado, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia depositada e rendimentos de f. 38 dos autos**, certificando-se. Faculto logo, a autora, a retirada dos autos, de todos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

- Autos nº: 2012.0004.4287-3/0.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exequente...: BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado...: Dr(a). Adelson Jacinto dos Santos – OAB/DF nº 19.126.

Executado...: LUIS CÉSAR ALVES.

Advogado...: Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) (s) parte(s) EXEQUENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Adelson Jacinto dos Santos – OAB/DF nº 19.126, intimado(s) dos termos do DESPACHO prolatado pelo MM. Juiz de Direito, às f. 90/99 dos autos cujo teor segue parcialmente transcrito: “ ... Ante os argumentos alinhados, deve ser privilegiado o trânsito da ação

aviada pela instituição financeira autora no foro em que era domiciliado o réu, vez que correspondente ao domicílio que ostentava no momento da celebração do contrato de financiamento, afigurando-se indiferente, para fins de delimitação da competência, a alteração de domicílio havida após o ajuizamento da demanda em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis na exata tradução da regra inserta no preceptivo legal acima invocado (CPC, art. 87), conforme, aliás, apregoa o princípio da boa-fé contratual. Alinhados esses fundamentos, notadamente porque o simples fato do réu ter mudado de domicílio (?) após firmar o contrato e após o ajuizamento da pretensão deduzida em juízo, não modifica a regra geral estabelecida no art. 87 do Código de Processo Civil, pelo que afere-se, data vênua, equivocada, a decisão de f. 84/85vº dos autos, pelo que **DETERMINO**: a) Baixa nos registros desta ação e sua **imediate REMESSA ao Juízo da VIGÉSIMA QUINTA (25ª) VARA CÍVEL de BRASÍLIA/DF**, competente para processar e julgá-la, pelos correios (AR) a quem compete processar e julgar a ação, arquivando-se uma cópia (capa-a-capa) neste juízo, por medida de segurança e; b) Caso o Juízo da VIGÉSIMA QUINTA (25ª) VARA CÍVEL de BRASÍLIA/DF não concorde com a decisão, que SUSCITE, ele próprio, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). c) Cumpra-se, imediatamente. Paraíso do Tocantins/TO, 29 de MAIO de 2.012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível". Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**AUTOS nº: 2008.0008.0062-3/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.**

Exequente: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.  
Adv. Exequente: Drª. Raquel Frota Fontenelle Sousa – Procuradora da Fazenda Nacional.  
Executada: Empresa – ROGAN IND. E COM. DE MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA.  
Adv. Executada: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB/TO nº 4.094.  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXECUTADA – Dr. Raphael Brandão Pires - OAB/TO nº 4.094), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 63 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... Relatei. DECIDO. Face ao pagamento do débito pela executada, confessada pela credora julgo extinto o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas pelo executado devedor; Verba honorária a que condeno o executado devedor a pagar ao advogado do credor exequente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Levante-se eventual cosnrição judicial de bens da devedora ou inserção em cadastro de restituição de créditos, oficiando-se, se necessário. Transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

**- Autos nº: 2007.0009.7653-7/0.**

Ação: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais.  
Requerente...: SANDRA FERREIRA.  
Advogado...: Dr(a). Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3238.  
Requerido...: PRODIVINO INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO/BANCO DA GENTE e ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado...: Ana Catharina França de Freitas – Procuradora do Estado.

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) (s) parte(s) REQUERENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3238, intimado(s) para no prazo de **CINCO (5) DIAS**, manifestar(em) quanto ao cumprimento da sentença/acordão, tudo nos termos do DESPACHO prolatado pelo MM. Juiz de Direito, às f. 233 dos autos cujo teor segue transcrito: "1.- Por economia de efetividade e celeridade processuais, **INTIMEM-SE ao(s) AUTOR(ES) por SEU(S) ADVOGADO(S) de f. 19 dos autos**, para se manifestar em CINCO (5) DIAS, quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA/ACORDÃO de f. 166/174 dos autos; 2 – Nada manifestando no prazo concedido, certifique-se nos autos e arquivem-se os autos com baixas nos registros, distribuição e tomo, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475 – J); 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 12 de janeiro de 2.012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível". Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**AUTOS nº: 3.810/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS, ADVINDA DE EXECUÇÃO FISCAL.**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL – UNIÃO.  
Adv. Exequente: Dr. Heberkis José Soares Azevedo – Procurador da Fazenda Nacional.  
Executada: CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.  
Adv. Executada: Dr. Rodrigo Coêlho – OAB/TO nº 1931.  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXECUTADA – Dr. Rodrigo Coêlho – OAB/TO nº 1.931), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 83 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... Relatei. DECIDO. Face ao pagamento do débito pela executada, confessada pela credora julgo extinto o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas pelo executado devedor; Verba honorária a que condeno o executado devedor a pagar ao advogado do credor exequente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Levante-se eventual cosnrição judicial de bens da devedora ou inserção em cadastro de restituição de créditos, oficiando-se, se necessário. **Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou recolha-se através de GUIA DE RECOLHIMENTO à favor da UNIÃO/FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, os valores penhorados on line de f. 44 dos autos**. Transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

**Processo nº: 2006.0006.0243-4/0.**

Natureza: Ação de Aposentadoria  
Requerente: EFIGENIA PARENTE DE SOUZA.  
Adv/Requerente: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B.  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Procurador Federal: Livio Coêlho Cavalcanti.  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente, Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B, intimado para manifestar-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 115** dos autos, que deixou de intimar a testemunha VALDOMIRO ARAÚJO DOS SANTOS, devido o mesmo já ser pessoa falecida, segundo informações de terceiros.

**Processo nº: 2.010.0010.3152-8/0**

Processo nº: 2.010.0010.3152-8/0  
Natureza: Ação de Execução Forçada.  
Exequente: Banco Bradesco S/A.  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779-B.  
Executado: Empresa: T. S. SANTANA ACESSÓRIOS (SPORTCAR ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS) e seu avalista: TEÓFILO SILVA SANTANA.  
Advogado: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1.186.  
Intimação: Intimar a advogado da parte exequente, Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779-B, para no prazo de cinco (05) Dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, conforme despacho proferido nos autos às fls. 88, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (05) dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, ADVERTINDO-OS (i) não existem bens a penhorar, inclusive penhora on line pelo BANCEJUD (ii) e que eventuais pedidos de oficiamentos às fazendas Públicas, Receita Federal, TER e OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levados em consideração, por impertinentes, e sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVO; 2 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, á conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, 15 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n 5970/00- Execução Forçada**

Exequente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO-779-B  
Executado: Adelino Borges de Oliveira, Cleonir Fernandes Dias e Claiton Fernandes Dias  
Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Sendo assim, considerando o ajuste realizado entre as partes, julgo extinto o processo executivo com resolução de mérito (artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas, se houver, serão pagas em partes iguais pelas partes, já que não houve juntada do acordo no que se refere a este particular. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para pagamento em 15 dias de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Também somente após pagas eventuais custas pendentes, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel que se encontra penhorado junto a estes autos, permanecendo o gravame em eventuais outros feitos. Intime-se as partes. Em relação ao exequente e aos executados que tiver advogado constituído, basta a intimação em nome dos advogados via DJ. Para aqueles que não possuem advogado constituído, expeça-se intimação via correio, com AR, nos endereços que consta dos autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2012. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.

**Autos n 5968/00- Execução Forçada**

Exequente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO-779-B  
Executado: Marly Alves Costa e Oliveira, Joaquim Carlos de Oliveira e Cleonir Fernandes Dias  
Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Sendo assim, considerando o ajuste realizado entre as partes, julgo extinto o processo executivo com resolução de mérito (artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas, se houver, serão pagas em partes iguais pelas partes, já que não houve juntada do acordo no que se refere a este particular. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para pagamento em 15 dias de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Também somente após pagas eventuais custas pendentes, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel que se encontra penhorado junto a estes autos, permanecendo o gravame em eventuais outros feitos. Intime-se as partes. Em relação ao exequente e aos executados que tiver advogado constituído, basta a intimação em nome dos advogados via DJ. Para aqueles que não possuem advogado constituído, expeça-se intimação via correio, com AR, nos endereços que consta dos autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2012. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.

**Autos n5971/00- Execução Forçada**

Exequente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO-779-B  
Executado: Joaquim Carlos de Oliveira, Marcio Alves Costa e Cristino Ribeiro Malta Neto  
Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Sendo assim, considerando o ajuste realizado entre as partes, julgo extinto o processo executivo com resolução de mérito (artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas, se houver, serão pagas em partes iguais pelas partes, já que não houve juntada do acordo no que se refere a este particular. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para pagamento em 15 dias de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Também somente após pagas eventuais custas pendentes, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel que se encontra penhorado junto a estes autos, permanecendo o gravame em eventuais outros feitos. Intime-se as partes. Em relação ao exequente e aos executados que tiver advogado constituído, basta a intimação em nome dos advogados via DJ. Para aqueles que não possuem advogado constituído, expeça-se intimação via correio, com AR, nos endereços que consta dos autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2012. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.



**Autos n. 3652, Execução Forçada**

Exeqüente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO-779-B

Executado: Marcio Alves Costa, Cleonir Fernandes Dias e Joaquim Carlos de Oliveira

Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Sendo assim, considerando o ajuste realizado entre as partes, julgo extinto o processo executivo com resolução de mérito (artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas, se houver, serão pagas em partes iguais pelas partes, já que não houve juntada do acordo no que se refere a este particular. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para pagamento em 15 dias de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Também somente após pagas eventuais custas pendentes, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel que se encontra penhorado junto a estes autos, permanecendo o gravame em eventuais outros feitos. Intime-se as partes. Em relação ao exeqüente e aos executados que tiver advogado constituído, basta a intimação em nome dos advogados via DJ. Para aqueles que não possuírem advogado constituído, expeça-se intimação via correio, com AR, nos endereços que consta dos autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2012. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.

**Autos n. 3655/95 Execução Forçada**

Exeqüente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO-779-B

Executado: Marly Alves Costa de Oliveira- Joaquim Costa de Oliveira e Cleonir Fernandes Dias

Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Sendo assim, considerando o ajuste realizado entre as partes, julgo extinto o processo executivo com resolução de mérito (artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas, se houver, serão pagas em partes iguais pelas partes, já que não houve juntada do acordo no que se refere a este particular. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para pagamento em 15 dias de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Também somente após pagas eventuais custas pendentes, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel que se encontra penhorado junto a estes autos, permanecendo o gravame em eventuais outros feitos. Intime-se as partes. Em relação ao exeqüente e aos executados que tiver advogado constituído, basta a intimação em nome dos advogados via DJ. Para aqueles que não possuírem advogado constituído, expeça-se intimação via correio, com AR, nos endereços que consta dos autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2012. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:**

Autos nº 2008.0004.9761-0 –Carta Precatória

Reeducando: CLEIDIVAN CÁUDIO MENDES DE ALMEIDA

Fica o reeducando, CLEIDIVAN CLÁUDIO MENDES DE ALMEIRA brasileiro, lavrador, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido aos 12/09/1.979, filho de Francisco Almeida Soares e Josefa Mendes de Almeida, por intermédio deste, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Edifício do Fórum local, situado na Rua 13 de Maio, nº 265, Centro, em Paraíso do Tocantins/TO, no dia 19 de junho de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será realizada audiência de justificação do mesmo, nos autos acima mencionados Paraíso do Tocantins/TO, 29 de maio de 2012. Dr. VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ – Juiz de Direito -

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2011.0000.3403-3 / INDENIZAÇÃO

Requerente: RENEYELLE BORGES DE LIMA

Advogado: Dr(a). Kamylla Dias Mendes – OAB-TO 4722

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO: "Intime-se a autora para manifestar sobre a petição e defesa de fls. 68/117. Paraíso do Tocantins/TO, 23 de maio de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0002.8269-8 / RECLAMAÇÃO

Requerente: LILIANE CHAVES DE RESENDE

Requerido: BRASIL TELECON S.A

Advogado: Dr(a). André Guedes – OAB-TO 3886-B

SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), vale dizer em data de 10/04/2009, quando houve a interrupção indevida dos serviços de telefonia e internet, e correção monetária do trânsito em julgado desta sentença (Súmula 362/STJ). Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC – Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 16 de dezembro de 2009.(ass.) Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

**EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)****Assistência Judiciária Gratuita****JECível Processo nº 052/99**

Natureza da Ação: Ação de Execução.

Requerente Credor: RAIMUNDO DE SOUSA CUSTÓDIO.

Advogada: Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB-TO 1.132.

REQUERIDO(S)/Devedor(e)s: LEANE CÂMARA SILVA-ME.

Rep. legal: LEANE CÂMARA SILVA.

Valor da causa: R\$ 6.148,34 EM 07/05/2009.

BENS PENHORADOS, BENFEITORIAS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Item 01 – Parte do Lote nº 01, quadra 35, com as seguintes edificações: UMA SALA COMERCIAL, CONSTRUÍDA DE TIJOLOS FURADOS, REBOCADO, COBERTO DE LAGE, MADEIRA SERRADA, TELHA PLAN, o imóvel em foco restou avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Avaliação feita em 28/07/2010. AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: Fica o bem penhorado e descrito no item 01, avaliado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 17 de junho de 2012 e 30 de junho de 2012, sempre às 15:00 horas, respectivamente PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lanço superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo o lanço ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação. OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lanço ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrado(s) o(s) devedor(e)s/executado(s) e esposa(s) para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste edital; não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea art. 690,CPC; d) Poderá qualquer interessado em adquirir o(s) imóvel(i)s em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (art. 690, § 1º, CPC). INTIMANDOS: Fica(m) intimado(s) também, por meio deste EDITAL, das respectivas RAÇAS acima descritas: a Requerida LEANE CÂMARA SILVA-ME, firma individual de direito privado, na pessoa de sua representante legal LEANE CÂMARA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, Centro, Edifício do Fórum, fone/fax (063)-3602-3295, Paraíso do Tocantins (TO), 29 de maio de 2012. Juiz RICARDO FERREIRA LEITE-Titular do Juizado Especial Cível e Criminal.

**PARANÁ****2ª Vara Cível e Família****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA Nº. 2011.0011.7671-0, tendo como requerente ERNESTINA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS, em face de VALDEMI FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente residente em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITÁ-LO da ação em epígrafe, assim como eventuais interessados, para querendo contestá-la no prazo de lei, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranã -Tocantins, aos Paranã, 25/04/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz de Direito. Eu, Alvermes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, o digitei.

**PEDRO AFONSO****1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº: 2006.0004.4946-6/0

Natureza da ação: Ação Penal

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: PEDRO RODRIGUES FILHO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB-TO 151 e DR. JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB-TO 2934

DESPACHO: Intime-se o advogado do acusado Pedro, constituído às fls. 173, a apresentar as derradeiras alegações no prazo legal. Cumpra-se. Pedro Afonso, 24 de maio de 2012. Ass) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

**PEIXE****1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS**

AÇÃO PENAL Nº 2010.0005.4447-5

REU: JOSE AEROVALDO DA SILVA GAMA

Drª Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA as vítimas: D.R.G. (menor) estudante, nascida aos 06/06/1996, filha de Gevaldo Alves Guimarães e Edirlene Rocha da Silva Alves, residente na Av.: Principal Povoado de Vila Quixaba, Município de Peixe/TO; através de seus genitores, para que tome conhecimento da sentença de fls. 78/86, a seguir transcrita: Vistos etc... PELO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, condeno o réu JOSÉ AEROVALDO DA SILVA GAMA, nas penas do artigo 241-D do ECA e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais dosando-lhe a seguinte reprimenda: Pelo crime do artigo 241-D do ECA. Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penal que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal em um ano e dois meses. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena. Torno em definitivo a pena do réu em 4 (quadro) meses de detenção. Condeno ainda a pena de 10 (dez) dias multa, considerando sua

condição econômica.Pela contravenção penal do artigo 61:Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penal que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em vinte dias multa. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena.Torno em definitivo a pena do réu em vinte dias multa.A soma das penas é de 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais por estar sendo defendido pela Defensoria Pública Estadual.DO VALOR DIA MULTA.Fixo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época do fato. Devendo ser atualizado, quando da execução pelos índices de correção monetária § 2o artigo 49 CP. DO REGIME Cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1o, letra "c" do Código Penal.Considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos do artigo 43 do Código Penal.DO RECURSO réu poderá propor recurso em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu todo o processo, não estando presente nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.Esta decisão será publicada em mãos da Sr.a Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e sua procuradora, conforme o disposto no art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no art. 5o da Lei 1060/50, e art. 370, § 4o, do CPP, se caso defensor dativo.A representação do Parquet será intimada no gabinete.Em caso de recurso formem-se os autos de execução provisória.Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero:Expedição de mandado de prisão;Nome no rol dos culpados;Ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna";d)Intimação para recolhimento da multa e das custas e despesas processuais no prazo legal, se for o caso; não havendo o pagamento,expeçam-se Certidões da Dívida ativa e encaminha a Procuradoria da Fazenda Pública Nacional e a Procuradoria do Estado;e) formem-se os autos de execução definitiva ou transforme os de execução provisória em definitivo. Caso o réu esteja preso em outra Comarca encaminhe os autos de execução para a mesma; f) Designação de audiência admonitória; e para verificar a possibilidade da suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal.g) Expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado;h) Oficiem-se as Comarcas onde o réu responde outros processos, encaminhando certidão da presente decisão;i) Anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o);j) Determino que seja encaminhada ao Comando do Exército a arma apreendida nos autos para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou as Forças Armadas nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.l) Intimem-se as vítimas nos termos do artigo 201 § 2o do Código Processo Penal.Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe,03/04/2012 (as) Cibele Maria-Bellezzia Considerando a certidão de fls.93 a intimação das vítimas deverá ser via edital, com prazo de 15( quinze) dias Intimem-se. Peixe,22:05/2012 (ass.).Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito em substituição automática.Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to.,aos 29 de maio de 2012 Eu. \_\_Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS**

AÇÃO PENAL Nº 2011.0001.4830-6  
REU: JOSE AEROVALDO DA SILVA GAMA

A Drª Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA as vítimas:EDILAMAR JESUS GONÇALVES, brasileira, convivente, do lar, natural de Gurupi/TO, nascida aos 10/12/1982, filha de Vilmar Gonçalves de Oliveira e Maria Aparecida de Jesus e ELISVALDO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo "Borracheiro", brasileiro, convivente, natural de Gurupi/TO, nascido aos 16/05/1983, filho de Jeremias Barbosa e Lenildes dos Santos, para que tome conhecimento da sentença de fls. 95/106, a seguir transcrita: Vistos etc... PELO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, condeno o réu JOSÉ AEROVALDO DA SILVA GAMA, na pena do artigo 147 do Código Penal por duas vezes dosando-lhe a seguinte reprimenda:Vítima: Edilamar Jesus Gonçalves. Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penalis que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em quatro meses de detenção. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena.Torno em definitivo a pena do réu em 04 ( quatro) meses de detenção.Vítima: Elisvaldo do Santo Barbosa. Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penalis que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em três meses de detenção. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena.Torno em definitivo a pena do réu em 03 ( três) meses de detenção.A soma das penas é de 7 (sete) meses de detenção.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais por estar sendo defendido pela Defensoria Pública Estadual. DO REGIME Cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1o, letra "c" do Código Penal.Considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos do artigo 43 do Código Penal.DO RECURSO réu poderá propor recurso em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu todo o processo, não estando presente nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.Esta decisão será publicada em mãos da Sr.a Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e sua procuradora, conforme o disposto no art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no art. 5o da Lei 1060/50, e art. 370, § 4o, do CPP, se caso defensor dativo.A representação do Parquet será intimada no gabinete.Em caso de recurso formem-se os autos de execução provisória.Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero:Expedição de

mandado de prisão;Nome no rol dos culpados;Ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna";d)Intimação para recolhimento da multa e das custas e despesas processuais no prazo legal, se for o caso; não havendo o pagamento,expeçam-se Certidões da Dívida ativa e encaminha a Procuradoria da Fazenda Pública Nacional e a Procuradoria do Estado;e) formem-se os autos de execução definitiva ou transforme os de execução provisória em definitivo. Caso o réu esteja preso em outra Comarca encaminhe os autos de execução para a mesma; f) Designação de audiência admonitória; e para verificar a possibilidade da suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal.g) Expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado;h) Oficiem-se as Comarcas onde o réu responde outros processos, encaminhando certidão da presente decisão;i) Anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o);j) Determino que seja encaminhada ao Comando do Exército a arma apreendida nos autos para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou as Forças Armadas nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.l) Intimem-se as vítimas nos termos do artigo 201 § 2o do Código Processo Penal.Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe,03/04/2012 (as) Cibele Maria-Bellezzia Considerando a certidão de fls.112 a intimação das vítimas deverá ser via edital, com prazo de 15( quinze) dias Intimem-se. Peixe,22:05/2012 (ass.).Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito em substituição automática.Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to.,aos 29 de maio de 2012 Eu. \_\_Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS** AÇÃO PENAL Nº 2010.0005.4447-5

REU: JOSE AEROVALDO DA SILVA GAMA

Drª Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA as vítimas:D.R.G.( menor) estudante, nascida aos 06/06/1996, filha de Gevaldo Alves Guimarães e Edirlene Rocha da Silva Alves, residente na Av.: Principal Povoado de Vila Quixaba, Município de Peixe/TO; atreves de seus genitores, para que tome conhecimento da sentença de fls. 78/86, a seguir transcrita: Vistos etc... PELO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, condeno o réu JOSÉ AEROVALDO DA SILVA GAMA, nas pena do artigo 241-D do ECA e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais dosando-lhe a seguinte reprimenda: Pelo crime do artigo 241-D do ECA.Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penal que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal em um ano e dois meses. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena. Torno em definitivo a pena do réu em 4 (quatro) meses de detenção.Condeno ainda a pena de 10 (dez) dias multa, considerando sua condição econômica.Pela contravenção penal do artigo 61:Atendendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 Código Penal que não lhe são totalmente desfavoráveis, conforme acima exposto, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em vinte dias multa. Não há circunstância atenuante, nem agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição da pena nem de aumento de pena.Torno em definitivo a pena do réu em vinte dias multa.A soma das penas é de 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais por estar sendo defendido pela Defensoria Pública Estadual.DO VALOR DIA MULTA.Fixo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época do fato. Devendo ser atualizado, quando da execução pelos índices de correção monetária § 2o artigo 49 CP. DO REGIME Cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1o, letra "c" do Código Penal.Considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos do artigo 43 do Código Penal.DO RECURSO réu poderá propor recurso em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu todo o processo, não estando presente nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.Esta decisão será publicada em mãos da Sr.a Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e sua procuradora, conforme o disposto no art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no art. 5o da Lei 1060/50, e art. 370, § 4o, do CPP, se caso defensor dativo.A representação do Parquet será intimada no gabinete.Em caso de recurso formem-se os autos de execução provisória.Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero:Expedição de mandado de prisão;Nome no rol dos culpados;Ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna";d)Intimação para recolhimento da multa e das custas e despesas processuais no prazo legal, se for o caso; não havendo o pagamento,expeçam-se Certidões da Dívida ativa e encaminha a Procuradoria da Fazenda Pública Nacional e a Procuradoria do Estado;e) formem-se os autos de execução definitiva ou transforme os de execução provisória em definitivo. Caso o réu esteja preso em outra Comarca encaminhe os autos de execução para a mesma; f) Designação de audiência admonitória; e para verificar a possibilidade da suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal.g) Expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado;h) Oficiem-se as Comarcas onde o réu responde outros processos, encaminhando certidão da presente decisão;i) Anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o);j) Determino que seja encaminhada ao Comando do Exército a arma apreendida nos autos para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou as Forças Armadas nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.l) Intimem-se as vítimas nos termos do artigo 201 § 2o do Código Processo Penal.Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe,03/04/2012 (as) Cibele Maria-Bellezzia Considerando a certidão de fls.93 a intimação das vítimas deverá ser via edital, com prazo de 15( quinze) dias Intimem-se. Peixe,22:05/2012 (ass.).Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito em substituição automática.Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to.,aos 29 de maio de 2012 Eu. \_\_Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PORTO NACIONAL****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2012.0004.1964-2/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: PEROLA DAS CHAGAS E SANTOS

Advogado (A): DR. ILAMAR JOSE FERNANDES - OAB/GO 11346

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Advogado (A):

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Na tentativa de resolução em fase pré-processual, intime-se a parte requerida para audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31/05/2012, às 15h00min. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial. Fica desde já deferida a gratuidade. Cumpra-se com urgência, mediante sistema de plantão da central de mandados. Providencie-se o necessário. Int. Porto Nacional-TO, 29.05.12. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0009.9798-2 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO.**

Requerente: ALZIRA MACHADO MENDES- ESPOLIO.

Advogado (A): Dr. JOÃO SILDONEI DE PAULA.

Requerido: BENEDITO APARECIDO MARTON E OUTROS.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 55,00** e taxa judiciária **R\$ 50,00** conforme o cálculo de fl. 25. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0009.9799-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: BRAULIO MENDES.

Advogado (A): Dr. JOÃO SILDONEI DE PAULA.

Requerido: BENEDITO APARECIDO MARTON E OUTROS.

Advogado (a): JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 89,00** conforme o cálculo de fl. 220. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0010.2095-8 – AÇÃO INCIDENTE DE FALSIDADE.**

Requerente: BENEDITO APARECIDO MARTON.

Advogado (A): Dr. JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO.

Requerido: BAULIO MENDES.

Advogado (a): JOÃO SILDONEI DE PAULA OAB/TO 282-B

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 44,00** conforme o cálculo de fl. 31. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0006.3785-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES – OAB-TO 3.393

Requerido: HILDA DO NASCIMENTO AIRES GOMES.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 25,00** conforme o cálculo de fl. 55. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.9918-2 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado (A): Dr. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB-TO 4.311

Requerido: EDUARDO PEREIRA DA SILVA.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 16,00** conforme o cálculo de fl. 71. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2008.0010.7665-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA.**

Requerente: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS.

Advogado (A): Dr. MARISE VILELA LEÃO CAMARGAS – OAB-TO 3800

Requerido: ORLANDO FRANCISCO FRANCO DO VALLE.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 13,00** conforme o cálculo de fl. 37. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.6134-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCEIRA E ENVESTIMENTO S/A.

Advogado (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB-GO 29.320

Requerido: DELCIMAR ALVES DE ASSIS.

Advogado (a): ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO Nº 3393

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme nos termos de acordo e sentença, custas no valor de **R\$ 17,00** conforme o cálculo de fl. 61. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2012.0001.4450-3 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Requerente: ALDO ARAUJO AZEVEDO.

Advogado (A): Dr. NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO – OAB-TO 2.834

Requerido: INVESTICO S/A.

Advogado (a): WALTER OHFUGI JUNIOR OAB/TO Nº 392-A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme o despacho, custas no valor de **R\$ 317,50** e taxa judiciária no valor de **R\$ 50,00** conforme o cálculo de fl. 370. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

**AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.2320-7 – AÇÃO CONDENATÓRIA.**

Requerente: MARTA RODRIGUES DA SILVA.

Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB-TO 2.056

Requerido: CCAA-CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA e WALDIR LIMA EDITORA LTDA.

Advogado (a): JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO OAB/RJ Nº 52.836

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 269,00** e taxa judiciária no valor de **R\$ 140,00** conforme o cálculo de fl. 107. Porto Nacional/TO, 29 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.3695-4/0 – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL**

Requerente: ROGELIO GOMES DOS SANTOS

Advogado (A): DR. FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (A): DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4694-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:45 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.4949-3/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado (A): DR. SILVANA DE SOUSA ALVES - OAB/GO 24.778

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado (A): DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/TO 4877

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:55 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.7974-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI e OUTROS

Advogado (A): DR. JOÃO BEUTER JÚNIOR - OAB/TO 3252

Requerido: MULTIGRAIN S/A

Advogado (A): DR. EDEGAR STECKER – OAB/DF 9.012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.9729-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: GEOSAFÁ MACHADO BARBOSA

Advogado (A): DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI - OAB/TO 3054

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado (A): DR. WALTER OHOFUGI JR- OAB/TO 392-A e GISELLE C. CAMARGO – OAB/TO 4789

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:10 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 422/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.1355 - 4 – EMBARGOS A EXECUÇÃO.**

Requerente: MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA.

Advogado (A): DR. MARCELO MÁRCIO DA SILVA. OAB/TO: 3885/B.

Requerido: TOTAL DISTRIBUIDORA.

Advogado: DR. MABEL LUIZA DA SILVA. OAB/GO: 25.826.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE: “Para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a retira das Cartas Precatórias do cartório, promovendo o seu cumprimento, sendo que a inércia será acatada como desistência da prova.”

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 421/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.7164 – 4 – MANDADO DE SEGURANÇA.**

Requerente: EVA LOPES SAMPAIO.

Procurador (A): Dr. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA. OAB/TO: 868

Requerido: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DE PORTO NACIONAL/TO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS 35/36: “Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do Código de Processo civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, frente a manifesta prejudicialidade. Gratuidade deferida da folha 19. considerando a causa da extinção e, em

se tratando de mandado de segurança, sem honorários (STF, súmula 512 e STJ, súmula 105). P. R. I. arquivando-se e ciente o MP. Porto Nacional/TO, 25 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antíógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 420/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.4852 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: KEILA RODRIGUES DA SILVA

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 51/52: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antíógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 419/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

##### **01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.3207 - 5 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR.**

Requerente: EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.

Advogado (A): DR. JOSÉ FLÁVIO ARAÚJO FILHO. OAB/CE: 16.046.

Requerido: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PORTO NACIONAL/TO.

Advogado: Dr. RAFAEL FERRAREZI. OAB/TO: 2942-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 485/486: "Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do código de processo civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, frente a manifesta prejudicialidade. Fls. 35/36: arcará a impetrante com as eventuais custas pendentes. Considerando a causa da extinção e, em se tratando de mandado de segurança, sem honorários (STF, súmula 512 e STJ, súmula 105). P. R. I., ciente o MP. Porto Nacional/TO, 25 de maio de 2012. (ass.) Antíógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 418/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

##### **01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0001.6874 - 7 – INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO INIBITÓRIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: SARAH RAYANE AMARAL COSTA.

Advogado (A): DR. TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO. OAB/TO: 4055-A e

WILIANS ALENCAR COELHO. OAB/TO: 2356-A.

Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA.

Advogado: Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA. OAB/TO: 1536 e RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO. OAB/TO: 4262-A

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 341/342: "Diante de todo exposto, conheço os embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intime-se. Porto Nacional/TO, 24 de maio de 2012. (ass.) Antíógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 417/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0011.1049 - 3 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: TATIANA MARTINS GOMES.

Procurador: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/TO: 3393.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 176/177: "Diante de todo exposto, conheço os embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intime-se. Porto Nacional/TO, 24 de maio de 2012. (ass.) Antíógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

##### **01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4801 – 6 (6770/02) – EXECUÇÃO FISCAL.**

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.

Advogado (A): DR. SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL.

Requerido: MANOEL MESSIAS GONÇALVES.

Procurador: Dr. AMARANTO TEODORO MAIA. OAB/TO: 2242

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: "Para providenciar a retirada do alvará, que se encontra nos autos, aguardando retirada pela parte requerida."

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0011.0794-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: LEOPOLD TAUBINGER FILHO e OUTRA

Advogado (A): DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI - OAB/TO 2170

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado (A): DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO- OAB/TO 1.334-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 415/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

##### **01. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.0472 – 4 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/GO: 17.275.

Requerido: GEY JOSÉ GOMES DA SILVA.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: "Para providenciar a retirada do alvará, que se encontra nos autos, aguardando retirada pela parte autora."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 414/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

##### **01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0847 – 2 (5368/98) – EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS / TO.

Advogado (A): DR. HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR.

Requerido: DIANARI RODRIGUES LIMA.

Advogado: DR. KÊNIA TAVARES DUAILIBE. OAB/TO: 700.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: "Para providenciar a retirada do alvará, que se encontra nos autos, aguardando retirada pela parte autora."

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.7533-5/0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

Requerente: ALEXANDRE MACHADO DE LIMA

Advogado (A): DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL - OAB/TO 1329

Requerido: HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado (A): DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM - OAB/TO 2295-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 15:20 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2009.0006.7319-0/0 – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO**

Requerente: LUIZ CELSO PERES

Advogado (A): DR. GERMIRO MORETTI - OAB/TO 385-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (A): DR. CIRO ESTRELA NETO - OAB/TO 1.086-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 15:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2008.0007.1874-9/0 – AÇÃO COMINATÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUÇÃO C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: PMDB- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogado (A): DRA. MARIA INÊS PEREIRA- OAB/TO 111

Requerido: MARIA DEUSELICE AIRES VITORINO

Advogado (A): DR. RENATO GODINHO - OAB/TO 2550

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.4237-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS**

Requerente: RAIMUNDA NONATA ARAUJO SOARES

Advogado (A): DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS- OAB/TO 3191

Requerido: TRANSBRASILIANA TURISMO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado (A): DRA. ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI - OAB/GO 14.580

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0011.6813-0 – AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL**

Requerente: MARCOS AURELIO FERNANDES LIMA

Advogado (A): DR. RENATO GODINHO- OAB/TO 2550

Requerido: BANCO FIAT S/A

Advogado (A): DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:20 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS:2011.0002.1653-5**

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO:SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191

REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO(S): LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S): Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:45 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.

**AUTOS: 2009.0002.8185-3/0**

**AÇÃO:** COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS  
**REQUERENTE:** CIDA MARLEY GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO:** RENATO GODINHO – OAB/TO 2550  
**REQUERIDO:** GRANDE NORTE VEÍCULOS  
**ADVOGADO:** SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:10 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

**AUTOS: 2008.0007.1526-0/0**

**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS  
**REQUERENTE:** ANA CLARA DE OLIVEIRA NEGRE representada por MARIA DE OLIVEIRA NEGRE  
**ADVOGADO:** PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1228-B  
**REQUERIDO:** SERGIO AUGUSTO GIATTI e OUTROS  
**ADVOGADO:** JOÃO FRANCISCO FERREIRA – OAB/TO 48-B  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 15:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº: 2012.0000.5181-5/0**

Prot. Int. n.º: 10.568/12

Reclamação:Ação,Ordinária: Cominatória e Condenatória

Reclamante: Romilda Pereira de Souza

Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho – OAB/TO 876-B

Reclamada: Financeira Itaú CBD S/A Créditos

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva – OAB-TO nº 4.867-A

**SENTENÇA –DISPOSITIVO** - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, exclusão do nome, pedido concedido liminarmente em antecipação de tutela, e que CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 21/23. - DEIXO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E/OU DÉBITO discriminado às fls. 12/14, por não constar na exordial pedido final neste sentido, sob pena de figurar sentença *extra petita*. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 18 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0000.5107-6/0**

Prot. Int. n.º: 10.493/12

Reclamação: Ação Ordinária: Condenatória

Reclamante: Eloi Gonçalves da Silva

Def. Públ. Dr. Arthur Luiz Pádua Marques

1.ª Reclamada: Digibras Indústria do Brasil S/A

Advogados: Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247- B e Dr. Alberto Tichauer – OAB/SP 194.909-A

2.ª Reclamada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

Advogados: Dr. Marcelo Neumann – OAB/RJ 111.501e Dra. Patrícia Shima – OAB/RJ 125.212

**SENTENÇA – DISPOSITIVO** - 1. QUANTO À RECLAMADA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de ilegitimidade passiva "ad causam" em relação da segunda reclamada – Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A. - 2. QUANTO À RECLAMADA DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A. - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a primeira reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimado da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - Providencie, a Escrivania, a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo da demanda. - R.I - Porto Nacional -TO-, 18 de maio 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0000.5208-0/0**

Prot. Int. n.º: 10.595/12

Reclamação: Ação Ordinária: Cominatória e Condenatória

Reclamante: Ana Virgem Ribeiro Lacerda

Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho – OAB/TO 876-B

Reclamada: Americal S/A

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo – OAB/TO 2512-A

**SENTENÇA – DISPOSITIVO** - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, exclusão do nome, pedido concedido liminarmente em antecipação de tutela, e que CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 17. - DEIXO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E/OU DÉBITO discriminado às fls. 12/14, por não constar na exordial pedido final neste sentido, sob pena de figurar sentença *extra petita*. -Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 18 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Autos: 2011.0012.4977-7**

Protocolo Interno: 10.440/11

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ILÍCITO

Requerente: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: IBÉRIA LINHAS AÉREAS DE ESPANA S/A

Procurador: DR(A): THIAGO PEREZ RODRIGUES-OAB/TO: 4257

DESPACHO: Mantenho a decisão de fls. 133/133v. Prossiga-se a execução. Intime-se. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0012.4977-7**

Protocolo Interno: 10.440/11

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ILÍCITO

Requerente: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: IBÉRIA LINHAS AÉREAS DE ESPANA S/A

Procurador: DR(A): THIAGO PEREZ RODRIGUES-OAB/TO: 4257

DESPACHO: Mantenho a decisão de fls. 133/133v. Prossiga-se a execução. Intime-se. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7141-1**

Protocolo Interno: 10.317/11

Ação: EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: MARCO VINICIO MOURO

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: ETERVAL DA SILVA SOARES

DESPACHO:..RENAJUD no verso. O CPF pertence a terceira pessoa, Luciana Aires dos Santos Soares ou houve fraude no financiamento. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado à penhora, sob pena de extinção do processo. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7038-5**

Protocolo Interno: 10.392/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: OLINDA SABINA BORGES

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Procurador: DR(A)CELSON MARCON-OAB/TO: 40.009

DESPACHO:..Os Embargos perderam o objeto. Expeça-se alvará judicial do valor bloqueado em favor da executada e pessoa indicada nas fls. 158.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos:2012.0003.3212-1**

Protocolo Interno: 10.692/12

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: JOÃO GUILHERME DA SILVA

Procurador: DR(A). LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES-OAB/TO: 4699

Requerido: JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:.. PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE JUNHO DE 2012, às 16:15 HORAS... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7107-1**

Protocolo Interno: 10.342/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Procurador: DR(A). CÍCERO AYRES FILHO-OAB/TO: 876-B

Requerido: FACULDADE PRISMA LTDA

Procurador: DR(A) PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ-OAB/TO: 3852

DESPACHO:..Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da proposta retro. Cientifique-se-lhe que no silêncio se presume aceita a proposta.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

**Autos:2011.0005.7299-0**

Protocolo Interno: 10.116/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: GILVAN AZEVEDO BRANDÃO

Procurador: DR(A). AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO: 2242

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

DESPACHO:.. Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.



**Autos: 2012.0000.5072-0**

Protocolo Interno: 10.451/12

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR

Requerente: SELVINO MENDES DA SILVA

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: VAGMO PEREIRA BATISTA

DESPACHO: Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7309-0**

Protocolo Interno: 10.126/11

Ação: REPARAÇÃO EM VIRTUDE DE ILÍCITO

Requerente: UANDEL MÁRCIO NASCIMENTO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: UNIMED- FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCENTINS (PLANSÁUDE)

DESPACHO: Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7196-9**

Protocolo Interno: 10.251/11

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: IDALVA JULIATE DE CANTUÁRIA

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0005.7118-7**

Protocolo Interno: 10.294/11

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: SHALLON DISTRIBUIDORA DE ARMARINHO LTDA-ME

Procurador: DR(A). IRAN RIBEIRO-OAB/TO: 4585

Requerido: FILADELFIO RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0000.4387-3**

Protocolo Interno: 10.003/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Procurador: DR(A). AIRTON A. SCHUTZ-OAB/TO: 1348

Requerido: JANES CLEYTON DIAS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: Intime-se a parte interessada para desentranhar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Processo nº: 2012.0000.5163-7/0**

Prot.Int. nº 10.550/12

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Joel Francisco de Araújo

Advogado(a): Doutor Luiz Antônio Moreira Maia – OAB-TO nº 868

Recorrido: Baldur Agedstedt

Advogado (a): Doutora Fabiola A. A. Vangelatos – OAB-TO nº 1.962

DECISÃO - DISPOSITIVO - Isso posto, em face da inobservância do 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95, DEIXO RECEBER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo (a) recorrente (a) em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade que é a sua tempestividade. -Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da sentença. - Após, arquivem-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 25 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito**Processo nº: 2012.0000.5239-0/0**

Prot.Int. n.º: 10.626/12

Reclamação: Ação Ordinária: Declaratória e Condenatória

Reclamante: Antônio de Oliveira Negre

Advogado: Dr. José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819

Reclamada: BV Financeira S/A

Advogado: Dr. Celso Marcon – OAB/TO 4009-A

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA representado pelo contrato de empréstimo nº 199410281, que deu origem os descontos consignados que constam discriminados nas fls. 13/18. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 5.243,16 (cinco mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), já constando em dobro, a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, referente aos descontos indevidos do empréstimo nos meses de julho/2011 a julho/2012, no valor mensal de R\$ 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - CONCEDO o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar que a reclamada efetue a EXCLUSÃO dos descontos mensais de R\$ 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado acima registrado, feito no benefício n.º 147.959.256-8, de titularidade do Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEGRE, a partir do mês de agosto de 2012, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por cada prestação descontada, até o limite de três parcelas em favor do (a) reclamante e, partir da quarta prestação em prol do FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Estado do Tocantins. - Considerando a obrigação parcelada, em caso de eventual manutenção dos descontos das parcelas no mês subsequente ao do prazo determinado na referida concessão de tutela antecipada para a exclusão dos descontos, o (a) reclamante fará jus a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, mediante a comprovação nos autos do processo. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do

acolhimento parcial do pedido do (a) reclamante. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do (a) reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - Retifique, a Escritura, a capa dos autos no sentido de substituir, no pólo passivo, o Banco Votorantim S/A pela BV Financeira S/A. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 25 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0003.3218-0/0**

Prot. Int. n.º: 10.698/12

Reclamação: Ação Ordinária: Condenatória

Reclamante: Anderson Vieira

Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges – OAB-TO nº 4.834-A

Reclamada: Itagyba Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Não constituído

SENTENÇA – DISPOSITIVO -Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 3.º, I e 51, III, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 259, V e artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível por ultrapassar objeto da demanda o limite de alçada previsto na Lei n.º 9.099/95. - Isento de custas. - R.I. - Porto Nacional – TO -, 25 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0000.5229-3/0**

Prot. Int. n.º: 10.616/12

Natureza: Ação Ordinária: Condenatória

Reclamante: Ariedna Alves Pereira Lima

Advogado: Não constituído

Reclamada: I. J. Colégio e Cursos Ltda – ME (Colégio Samaritano)

Advogada: Dra. Almerinda Maria Skeff – OAB/TO 3578 B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a título de restituição de quantia paga, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais relativo a despesas com combustível, por falta de comprovação dos alegados gastos. - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais relativo a custos com locomoção, eis que não integrante do pedido inicial, além se tratar de ônus inerente a própria parte reclamante para a propositura da ação junto a este Juizado. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimado da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional-TO-, 23 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0000.5231-5/0**

Prot. Int. n.º: 10.618/12

Natureza: Ação Ordinária : Condenatória

Reclamante: Josilda Lima Maranhão

Advogado: Não constituído

Reclamada: I. J. Colégio e Cursos Ltda – ME (Colégio Samaritano)

Advogada: Dra. Almerinda Maria Skeff – OAB/TO 3578 B

SENTENÇA - DISPOSITIVO – Isso posto: CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a título de restituição de quantia paga, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais relativo a despesas com combustível, por falta de comprovação dos alegados gastos. - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais relativo a custos com locomoção, eis que não integrante do pedido inicial, além se tratar de ônus inerente a própria parte reclamante para a propositura da ação junto a este Juizado. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimado da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional-TO-, 23 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2012.0000.5098-3/0**

Prot. Int. n.º: 10.485/12

Reclamação: Ação Ordinária: Declaratória e Condenatória

Reclamante: Oscar Ferreira da Silva

Def. Públ.: Dr. Arthur Luiz Pádua Marques

Reclamada: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão – OAB/RJ 95.502

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA representado pelo contrato de empréstimo nº 471009458, que deu origem os descontos consignados que constam discriminados nas fls. 36/38. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 4.045,60 (quatro mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos), já constando em dobro, a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, referente aos descontos indevidos do empréstimo nos meses de julho/2011 a julho/2012, no valor de R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), cada mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data em que cada parcela foi descontada. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal,

a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - CONCEDO o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar que a reclamada efetue a EXCLUSÃO dos descontos mensais de R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado acima registrado, fls. 36/38, feito no benefício n.º 110.365.013-8, de titularidade do Sr. OSCAR FERREIRA DA SILVA, a partir do mês de agosto de 2012, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por cada prestação descontada, até o limite de três parcelas em favor da reclamante e, partir da quarta prestação em prol do FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Estado do Tocantins. - Considerando a obrigação parcelada, em caso de eventual manutenção dos descontos das parcelas no mês subsequente, ao do prazo determinado na referida concessão de tutela antecipada para a exclusão dos descontos, o (a) reclamante fará jus a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, mediante a comprovação nos autos do processo. – Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do (a) reclamante. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do (a) reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 23 de maio de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

**Autos: 2012.0003.3211-3**

Protocolo Interno: 10.691/12

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JACI SILVÉRIO DE OLIVEIRA

Procurador: DR(A). ANTONIO HONORATO GOMES- OAB/TO: 3393

Requerido: FNAC BRASIL LTDA

DESPACHO: PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2012, às 16:45 HORAS.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2009.0000.3690-5**

Protocolo Interno: 8856/09

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELMAR TAVARES MASCARENHAS

Procurador: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO-OAB/TO: 1228

Requerido: ALBINO ARAÚJO REIS-FI

Procurador: DR(A) CLAIRTON LÚCIO FERNANDES- OAB/TO: 1308

DESPACHO: Intime-se o proponente para iniciar os depósitos em 10 de junho de 2012.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2012.0000.5228-5**

Protocolo Interno: 10.615/12

Ação: DECLARATÓRIA DE INDÉBITO

Requerente: TADEU JUNIO DEMETRO PINHEIRO BATISTA FIGUEIREDO

Procurador: DR(A). DANNYELA AZEVEDO TRIES

Requerido: OI- 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

DESPACHO: PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE JUNHO DE 2012, às 13:20 HORAS.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2012.0000.5197-1**

Protocolo Interno: 10.584/12

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ELSO DE SOTA CASTELO BRANCO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Procurador: DR(A) FÁBIO JADER-OAB/GO: 19.898

DESPACHO: Intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem o julgamento do processo no estado em que se encontra, ou pretendem produzir provas em audiência. Advirta-se que, no silêncio, presumir-se-à pedido de julgamento do processo no estado em que se encontra.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0000.4400-4**

Protocolo Interno: 10.017/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDA GOMES DA SILVA SANTOS

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA

Procurador: DR(A) ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-OAB/SP: 242.085

DESPACHO: Convento o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos 2011.0000.4373-3**

Protocolo Interno: 9.990/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: : DAMIÃO DO VALE COSTA

Procurador: DR(A). VALDOMIRO BRITO FILHO-OAB/TO: 1080

Requerido: OSGIRLAN DE SOUSA GOMES

Procurador: DR(A) RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA-OAB/TO: 1710

DESPACHO: Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora. ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0012.4978-5**

Protocolo Interno: 10.441/11

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: RENATA ROTONDARO CORSINI PACHECO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: CETELEM BRASIL S/A

Procurador: DR(A)CELSO DAVID ANTUNES-OAB/BA: 1141-A e LUIS CARLOS LAURENÇO-OAB/BA: 16.780

DESPACHO:.. Convento o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2012.0000.5102-5**

Protocolo Interno: 10.489/12

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: DEUZAMAR DUARTE CARVALHO

Procurador: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO-OAB/TO: 1228-B

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

Procurador: DR(A) JOSÉ ALEXANDRE LISBOA CANCELA COHEN-OAB/PA: 12.415-A e DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-OAB/SP: 98.709

DESPACHO:.. Convento o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0000.4325-3**

Protocolo Interno: 9.943/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CARLOS CÉSAR MURATORI

Procurador: DR(A). DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Procurador: DR(A) ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR- OAB/TO: 2001 e ELAINE AYRES BARROS- OAB/TO: 2402

DESPACHO:..Convento o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

## TAGUATINGA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º: 2012.0001.5840-7/0 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dr. Hudson Jose Ribeiro – OAB/SP – 150.060

Requerido: Carlos Alberto Bastos Quinteiro

Advogado: Não constituído aos autos

FINALIDADE: intimação da decisão de fls.27-33 e da certidão de fls. 36 verso do Oficial de Justiça conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: DECISÃO: "(...) Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, devidamente descrito na peça vestibular, com esteio no art. 3.º do Decreto-Lei 911/69. Se necessário, poderá o Sr. Oficial de Justiça se valer das diretrizes contidas no art. 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das diligências, intime-se o depositário indicado pelo requerente, à fl. 03 dos autos, para que compareça em juízo, na qualidade de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, responsabilizando-se pelo recolhimento do bem retro mencionado, após assinatura do respectivo termo, sob pena de ser nomeado para o encargo a parte devedora, sendo-lhe devolvido o bem móvel. Isso porque não há depósito judicial e nem local apropriado para manter o veículo, nesta Comarca. Ressalte-se que o veículo descrito na inicial só poderá sair da comarca mediante autorização judicial. Comparecendo o fiel depositário indicado, no prazo legal, autorizo a senhora Escrivã, observadas as formalidades legais, a assinar o termo de entrega do veículo. Procedida busca e apreensão do bem, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, consoante a legislação processual. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 02 de maio de 2.012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto". CERTIDÃO: intimo a parte autora para se manifestar a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 verso a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade onde deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo descrito neste, tendo em vista que o mesmo não foi localizado, assim sendo Citei o requerido CARLOS ALBERTO BASTOS QUINTEIRO, dando-lhe ciência por todo teor do mandado, da petição inicial e da decisão, o qual fez leitura, recebeu as cópias das peças integrantes deste que lhe fora ofertadas, para logo em seguida exarar sua nota de ciência, conforme assinatura no anverso. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 29 de maio de 2012. Valdemir Ribeiro de Queiroz. Oficial de Justiça".

**AUTOS N.º: 967/06 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Manoel Pereira

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO – 1.857-A

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2.868

FINALIDADE: intimação do despacho de fls. 212: "Intime-se a parte Autora, para se manifestar sobre fls. 206/211, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Taguatinga, 29 de maio de 2012. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito".

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º: 2012.0004.3605-9/0 - AÇÃO: PRECATÓRIA DE VENDA JUDICIAL**

Exequente: EMC Transportes Ltda

Advogado: Dr. Sandro Henrique Armando – OAB/SP 128510

Executado: Domervil Antonio Leite

Advogado: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto OAB/GO 7909

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A). Conforme despacho de fls. 16, fica o exequente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor das despesas processuais no valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

**Autos n.º 2011.0011.4246-8/0 -Ação: Salário Maternidade**

Requerente: Josenildes Ferreira de Moura

Advogado: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB/GO 29.479

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 34/35. "Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito"

**AUTOS N.º: 2010.0002.4161-8/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA**

Requerente: Gilton dos Santos Magalhães  
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1.654  
Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação da sentença de fls. 36: "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV), devendo ser cancelada a distribuição (art. 257)".

**AUTOS N.º: 2010.0002.4156-1/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA**

Requerente: Adenilson Pereira da Silva  
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1.654  
Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Não constituído aos autos

FINALIDADE: intimação da sentença de fls. 29: "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por abandono, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso III). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 28 de maio de 2012. Gerson Fernandes Azevedo".

**AUTOS N.º: 2009.0012.3798-0/0 - AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO**

Requerente: Maria D'Abadia Alves Cardoso  
Advogado: Dr. Elson Gonçalves Júnior – OAB/TO – 4527-A  
Requerido: Claudimar Pereira da Paixão  
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação da sentença de fls. 50: "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Sem custas e sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 29 de maio de 2012. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito."

**Autos n.º 2009.0007.2251-5/0 - Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez**

Requerente: Adenilton Dias da Silva  
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 80. "Tendo em vista o pedido da autora, nada obsta a desistência do feito (CPC, 267, § 4º). Por isso, Declaro extinto o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente, se houver. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 29 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito".

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º 2012.0002.0191-4/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO  
Acusado: EDMILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OAB-TO SOB N.º 1.857-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência do despacho proferido nos atos em epígrafe a seguir transcrito: "**DESPACHO** Ao compulsar os autos, percebo que EDMILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA não fora pessoalmente citado desta ação penal, haja vista estar em lugar incerto e não sabido (fls. 83, verso). Contudo, não fora ordenada a citação por edital, porque o Réu tomou conhecimento da ação e constituiu advogado particular a fim de patrocinar sua defesa, tanto que, oportunamente, ofereceu resposta preliminar à acusação (fls. 87/91). Tal atitude, a meu ver, supre o ato citatório. No entanto, faz-se necessário ao válido deslinde procedimental, que o advogado de defesa junto aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual. Desta feita, intime o advogado Dr. Nalo Rocha Barbosa a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração *ad judicium*. Taguatinga, 29 de maio de 2012. **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO – Juiz de Direito em Substituição Automática.**

**2ª Vara Cível e Família**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 1413/2006**

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA  
REQUERENTE: Josemária Azevedo de Almeida  
ADVOGADO: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB/TO –164 -A  
REQUERIDO: Antônio Tônico de Almeida

INTIMAÇÃO ao advogado da inventariante para providenciar o recolhimento do imposto, conforme determinado no despacho de fl.51.

**TOCANTINÓPOLIS**

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**Processo nº 2011.0003.3861-0 Ação: PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: FRANCISCO PAIVA MELO

Advogado: Marcilio Nascimento Costa OAB/TO 1110

Requerido: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos OAB/TO 2.059; José Reinaldo Vieira Ramos OAB/GO 3.297; Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas OAB/GO 14.282

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Sentença a seguir: Dispensável o relatório consoante autorização do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Restou incontroversa a alegação de que os danos narrados na inicial foram causados pela ré quando da execução de obra pública, remanescendo a controvérsia em saber se a área danificada pertence ou não ao autor e se os danos devem ser indenizados. Os documentos carreados aos autos, ao contrário do alegado pela ré, provam que o imóvel em questão é de propriedade do autor. O simples fato de se tratar de área reservada para a construção de calçadas, por si só, ainda que verdadeira, não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré pelos danos causados ao imóvel. As fotografias de fls. 18/22, corroboradas pelas de fls. 59/60, essas últimas carreadas aos autos pelo próprio réu, comprovam a existência dos danos e a necessidade de realização de medidas corretivas, sob pena de agravamento da situação, inclusive com o comprometimento da integridade do próprio imóvel. O nexo causal, como dito acima, é matéria incontroversa, e o dever de reparação advém da própria atividade econômica desempenhada pela EMSA (parágrafo único do artigo 921 do Código Civil). A conduta adotada pela ré quando da execução do contrato firmado com a municipalidade causou prejuízo material ao autor e tipifica ilícito civil (artigo 186 do Código Civil), emergindo o dever de indenização. Os prejuízos materiais advêm da perda de parte da barreira e do gramado lateral do imóvel com evidente desvalorização do bem. Os prejuízos morais advêm da não recomposição imediata dos danos e exposição desnecessária do imóvel a riscos mais graves, afinal, um período chuvoso mais intenso poderia comprometer a higidez da construção principal (casa do autor). Em relação ao quantum indenizatório, devem ser levados em consideração, além do dano moral sofrido, a postura da ré, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que se deva fixar um valor indenizatório de modo a reparar os danos, como também servir de estímulo para que a ré mude a sua postura frente aos terceiros atingidos pelas suas ações de engenharia. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e: 1. Imponho à EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A. a obrigação de realizar barreira de contenção com altura de 50cm (cinquenta centímetros) ao longo da lateral direita do imóvel de propriedade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais); 2. Condeno a EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A. ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em face do risco de dano grave, inclusive com a possibilidade de destruição de parte do imóvel do autor, com fundamento no artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela referente ao item 1 do dispositivo desta sentença para fixar como termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer a data de publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toc./TO, 28 de maio de 2012. – Dr. Arióstenes Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

**WANDERLÂNDIA**

**1ª Escrivania Criminal**

**DESPACHO**

Denunciados: Luanderson Rogerio dos Santos e Cleber Joaquim de Sousa.

Autos de **Ação Penal nº. 2009.0007.9212-2**

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A

DESPACHO: "I – Junte –se. II – Intime-se o advogado do acusado Luanderson Rogerio dos Santos para que forneça seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias".

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Fabiano Ribeiro, Juiz Titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo de Execução Penal nº. 2010.0002.3273-2 (EP 020/97), movido em face do Senhor **VALTUIR CORREIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, tratorista, natural de Goiás/GO, filho de Ludovico Júlio de Oliveira e de Maria Isabel Correia, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO, o Reeducando, pelo presente, do inteiro teor da r. sentença à fl.77, com dispositivo a seguir transcrito: "... *Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valtuir Correia de Oliveira, relativamente à infringência do artigo 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro* ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Marinalva de Sousa, Escrivã Judicial em Substituição, lavrei o presente termo.

**Juiz Fabiano Ribeiro**  
**- Titular da Comarca de Wanderlândia -**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Denunciados: Edson Barbosa da Silva, Falpe Santos Albuquerque, Emerson Mendes da Rocha, José Francisco Ferreira Alencar, José Israel Alencar Macedo e Reginaldo Luiz da Silva.

Autos de **Ação Penal nº. 2011.0008.4542-2**

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375-B

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022.

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317-B

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Para que fiquem cientes da parte conclusiva da r. Decisão de fls. 619/621 a seguir transcrita: "...por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e em consequência dou-me por INCOMPETENTE para atuar no feito, DETERMINANDO a remessa dos presentes autos à Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, por ser o Juízo competente para o julgamento da ação...".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)